

DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Teresina/PI - Av. Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima
Cep: 64049 440 - (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137

Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF

www.jab.adv.br - email: jab@jab.adv.br



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



ADITIVO CONTRATUAL Nº 08

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, "JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS".

(Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI.)

Pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação contratual, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.446, OAB/DF nº 55.413, OAB/MA nº 7.631-A e OAB/CE nº 29.278-A, portador da Carteira de Identidade nº 2.362.671/SSP-PI e CPF nº 800.667.204-00, nascido em Nazaré da Mata/PE a 13.02.1974, residente e domiciliado à Rua Hugo Napoleão, nº 1909, Edf. Sun Place, apto. 1202, bairro Fátima, Cep.: 64.049-512 em Teresina/PI e **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI nº 5.150, OAB/DF nº 55.412, OAB/MA nº 14.692-A e OAB/CE nº 31.081-A, portador da Carteira de Identidade nº 1.603.184/SSP-PI e CPF nº 771.511.863-04, residente e domiciliado à Rua Venezuela, nº 2102, bairro Cidade Nova, Teresina/PI únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, situada à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima, Teresina/PI, Cep.: 64.049-440, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v1 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI, na forma dos Provimentos nºs 112/2006 e 195/2015, ambos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu contrato social, tudo de acordo com as cláusulas e estipulações abaixo, as quais, mutuamente, outorgam, pactuam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si e por seus herdeiros e sucessores a qualquer título:

Cláusula Primeira DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

§ Primeiro: Em virtude das alterações legislativas e reguladoras ocorridas, nos termos do art. 16, § 1º do EOAB c/c o art. 38 do Regulamento Geral do EOAB os sócios resolvem alterar a denominação social da SOCIEDADE para:

"JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS"

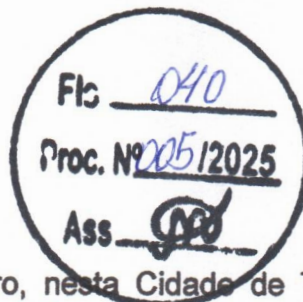
Av. Lindolfo Monteiro, 1425 - Bairro: Fátima - Teresina/PI - Cep: 64049 440
Telefone: (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137 - www.jab.adv.br - email: jab@jab.adv.br

Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



- § Segundo:** A sociedade mantém sua sede e foro, nesta Cidade de Teresina, Estado do Piauí, situada à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, Cep.: 64.049-440, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI;
- § Terceiro:** Poder-se-á, a qualquer tempo, por deliberação dos sócios, estabelecer, abrir e/ou fechar filiais, agências ou sucursais em qualquer parte do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original;
- § Quarto:** Em caso do falecimento de algum dos sócios, cujo nome constar na denominação social, ficará facultado aos sócios remanescentes a sua manutenção atual ou alteração parcial do mesmo.

Cláusula Segunda DAS FILIAIS

Parágrafo Único: A sociedade declara que mantém devidamente instaladas, e em regular funcionamento, 03 (três) filiais, nas seguintes cidades: **1) Filial nº 01 – MARANHÃO, Av. dos Holandeses, 6916, sala 902, Calhau, São Luís/MA; 2) Filial nº 02 – CEARÁ, Av. Washington Soares, 55, Empresarial Iguatemi, sl. 705, Edson Queiroz, Fortaleza/CE; e, 3) Filial nº 03 – DISTRITO FEDERAL, SRTVS, Qd. 701, Cj. L, nº 30, Bl. II, sl. 136, Edf. Assis Chateaubriand, Brasília/DF.**

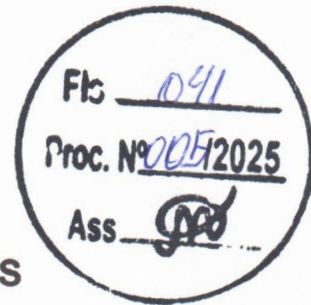
Cláusula Terceira DO INGRESSO DE SÓCIOS

Parágrafo Primeiro: Em comum acordo e por decisão unânime dos sócios, são admitidos na SOCIEDADE, na condição de sócios-cotistas patrimoniais, os seguintes advogados: **GIVANILDO LEÃO MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.840, portador da Carteira de Identidade nº 1.581.328/SSP-PI e CPF nº 795.267.213-49, residente e domiciliado à Rua Azar Chaib, nº 505, Bloco 08, apto. 302, bairro Santa Izabel, Cep.: 64.053-290, em Teresina/PI e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI nº 17.711-A e OAB/MA nº 19.215, portador da Carteira de Identidade nº 6.088.475/SSP-PE e CPF nº 043.001.934-36, residente e domiciliado à Avenida dos Holandeses, Edf. Porto Ravena, apto. 102, bairro Ponta do Farol, Cep.: 65.075-650, em São Luís/MA;



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



Cláusula Quarta DOS OBJETIVOS SOCIAIS

- § Primeiro:** A sociedade ora constituída terá por objetivo disciplinar a colaboração recíproca dos sócios no trabalho profissional, bem como o expediente e os resultados patrimoniais auferidos eminentemente na prestação dos serviços de advocacia, compreendidos a representação, consultoria e assessoria jurídicas, e da advocacia em geral voltada preferencialmente para a atuação na área do direito público: constitucional, tributário, financeiro. Como também no direito privado: empresarial, trabalhista e consumidor;
- § Segundo:** Aqueles serviços exclusivamente voltados para atos privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que devam ser revertidos ao patrimônio social todos os respectivos honorários auferidos, ressalvados os casos previstos no presente instrumento.

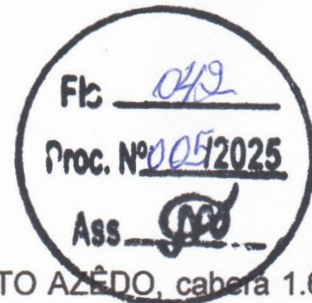
Cláusula Quinta DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

- § Primeiro:** O corpo social é composto por sócios cotistas patrimoniais e sócios cotistas de serviços, sendo 2.000.000 (dois milhões) de cotas patrimoniais e 100 (cem) cotas de serviço, totalizando 2.000.100 (dois milhões e cem) cotas sociais.
- § Segundo:** O Capital Social que era de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fica alterado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), aumento este integralizado da seguinte forma: R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) integralizado/constituído pela incorporação de reservas de lucros, devidamente constituídas em exercícios anteriores acumulados pelo sócio patrimonial João Ulisses de Britto Azêdo; R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em antecipação de dividendos a receber, integralizados no ano de 2018, pelo sócio patrimonial Bruno Milton Sousa Batista; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) integralizados em moeda corrente pelo sócio patrimonial Givanildo Leão Mendes; e, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) integralizados em moeda corrente pelo sócio patrimonial Benner Roberto Ranzan de Britto. Total este dividido em 2.000.000 (dois milhões) de cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando o capital, assim distribuídas entre os sócios:



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



a - Ao sócio JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, caberá 1.600.000 (Um milhão e seiscentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais) do capital social, correspondendo, pois, ao percentual de 80% (oitenta por cento) do montante integralizado;

b - Ao sócio BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, caberá 300.000 (trezentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 15% (quinze por cento) do montante integralizado;

c - Ao sócio GIVANILDO LEÃO MENDES, caberá 50.000 (cinquenta mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

d - Ao sócio BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO, caberá 50.000 (cinquenta mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

| SÓCIO(S) | QUANT. QUOTAS | VALOR |
|---------------------------------|---------------|-------------------------|
| JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO | 1.600.000 | R\$ 1.600.000,00 |
| BRUNO MILTON SOUSA BATISTA | 300.000 | R\$ 300.000,00 |
| GIVANILDO LEÃO MENDES | 50.000 | R\$ 50.000,00 |
| BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO | 50.000 | R\$ 50.000,00 |
| | | <u>R\$ 2.000.000,00</u> |

§ Terceiro: As cotas sociais de serviços, que não possuem valor patrimonial, serão distribuídas oportunamente quando da admissão dos novos sócios de serviço;

§ Quarto: A contribuição pecuniária para o Capital Social é exclusiva dos sócios patrimoniais e os sócios de serviço contribuem para a sociedade somente com o trabalho profissional;

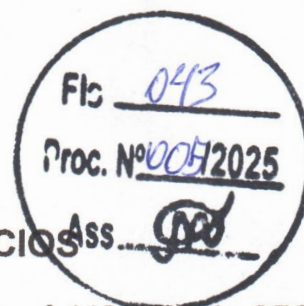
§ Quinto: Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais;

§ Sexto: Cada cota social patrimonial e cada cota social de serviço possuem os mesmos direitos e participam com direito a voto nas deliberações sociais, na proporção das suas participações;



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



**Cláusula Sexta
DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

- § Primeiro:** Na forma do art. 2º, inciso XI, do Provimento nº 112/2006 do CFOAB, quando no exercício de atos inerentes à atividade de advocacia com o uso da razão social, além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da respectiva responsabilidade ético-disciplinar perante a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, em que porventura incorrer o responsável direto pelo ato;
- § Segundo:** No que se refere a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá ser responsabilizado quanto à integralidade das perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral;
- § Terceiro:** As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia (art. 40, Regulamento Geral da OAB), devem receber o tratamento previsto no Código Civil;
- § Quarto:** Se os bens da Sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios patrimoniais e os de serviços pelo saldo, independente da proporção das suas participações das cotas da sociedade.

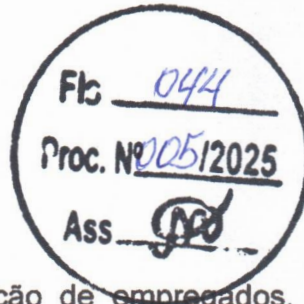
**Cláusula Sétima
DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL**

- § Primeiro:** A administração dos negócios sociais será exercida pelo sócio **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, que usará o título de Sócio-Administrador, praticando todos atos conforme adiante estabelecido:
- § Segundo:** Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura, do Sócio-Administrador ou dos demais sócios cotistas patrimoniais, em conjunto ou isoladamente ou, ainda, de Procurador constituído em nome da Sociedade:
- a. representação perante terceiros, inclusive repartições públicas em geral, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



- b. contratação, despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus de qualquer natureza, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias, Ministério do Trabalho e órgãos da administração pública;
- c. Constituição de procurador *ad judícia*, podendo haver mais de um procurador;
- d. prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ Terceiro:

Para os seguintes atos, a sociedade estará representada privativamente pela assinatura do Sócio-Administrador:

- a. constituição de Procurador(es) "*ad negotia*" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador, bem como ser este componente da própria sociedade;
- b. delegação de funções próprias da administração a profissionais contratados para esse fim;
- c. alienação, oneração, cessão e transferência de bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços, prazos e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, entre outros.
- d. Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo e endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- e. Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- f. emissão de faturas, vedado o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil;
- g. Outorga, aceitação e assinatura de contratos e atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- h. Receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores.

§ Quarto:

É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, por quem quer que seja, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades da advocacia, notadamente prestação de avais, fianças e outros;

§ Quinto:

Ao sócio incumbido da administração da sociedade poderá ser atribuído "*pro labore*" mensal, na forma e fixados pela maioria do Capital Social, sendo levados à conta das despesas gerais da sociedade.



João Azêdo & Brasileiro
Sociedade de Advogados



Cláusula Oitava DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

- § **Primeiro:** As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, com a lavratura da respectiva Ata, obedecidas as regras dispostas nesta Cláusula;
- § **Segundo:** A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação;
- § **Terceiro:** As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas pelo Sócio Administrador ou por sócios cotistas patrimoniais que representem, no mínimo, 1/5 (um quinto) do Capital Social;
- § **Quarto:** A convocação para a reunião dos sócios será feita por escrito, e sempre que possível, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- § **Quinto:** As formalidades de convocação serão dispensadas quando for da conveniência da unanimidade dos sócios em comparecerem ou manifestarem, por escrito, por qualquer meio de comunicação, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia;
- § **Sexto:** As deliberações sociais somente terão validade e serão sempre adotadas na presença dos sócios cotistas patrimoniais que componham a maioria do Capital Social, valendo cada cota 1 (um) voto, inclusive para alterações do Contrato Social;
- § **Sétimo:** Quando se tratar de deliberação acerca da exclusão de sócio, em obediência ao art. 4º do Provimento nº 112/2006, do CFOAB, essa sempre se dará pela representação dos sócios cotistas patrimoniais que detenham a maioria absoluta do Capital Social;
- § **Oitavo:** As deliberações adotadas na conformidade do Contrato Social e nos termos da presente Cláusula, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

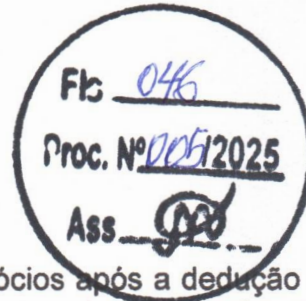
Cláusula Nona DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS

- § **Primeiro:** O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados financeiros de suas atividades, que serão desde logo



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



atribuídos e/ou suportados pelos sócios após a dedução de encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação civil e fiscal aplicáveis;

§ Segundo: Os sócios poderão definir, em Acordo de Cotistas, a distribuição desproporcional de lucros e perdas, conforme autorizado pelo art. 1.007 do Código Civil Brasileiro, bem como a compra e a cessão de suas cotas;

§ Terceiro: Haverá sempre, de forma ordinária, a exibição de um balanço anual durante cada exercício social, sendo facultado, extraordinariamente, ao Sócio-administrador o levantamento de outros balanços contábeis durante o exercício social, com a periodicidade que o mesmo julgar conveniente, não sendo possível, porém, o levantamento de mais de 02 (dois) balanços contábeis extraordinários, durante o mesmo exercício social;

§ Quarto: A critério dos sócios, e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total dos lucros poderá ser destinado na formação de Reservas de Lucros, Reservas Estatutárias, Reservas de Capital e Reservas Legais, sendo estas no critério estabelecido pela Lei, sempre aplicando a destinação que for mais conveniente para o regular funcionamento da sociedade, deliberando-se tais providências em reunião, com a lavratura da respectiva Ata;

§ Quinto: Do resultado do exercício, o prejuízo acumulado será obrigatoriamente absorvido, nessa ordem: pelos lucros acumulados, pela reserva de lucros, pela reserva legal, pelas reservas estatutárias, pelas reservas de capital. O remanescente do prejuízo, se houver, será absorvido pelo saldo principal de instrumentos de dívida elegíveis ou do capital social até o montante necessário para compensação do prejuízo, conforme deliberação de tais providências em reunião, com a lavratura da respectiva Ata;

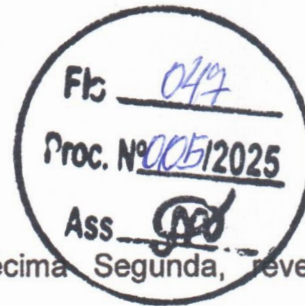
§ Sexto: Sempre aprovados em reunião dos sócios cotistas nos termos da Cláusula anterior, os dividendos deverão ser pagos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua aprovação, salvo deliberação em contrário e, em quaisquer casos, dentro do exercício social em que for aprovado;

§ Sétimo: Todos os resultados decorrentes das atividades profissionais de advocacia dos sócios, salvo as individualmente auferidas previstas no



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



parágrafo quarto da Cláusula Décima Segunda, reverterão em benefício do patrimônio social.

Cláusula Décima

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

- § Primeiro:** A sociedade regulada através do presente instrumento, iniciou suas atividades desde janeiro do ano de 2003 (01/2003) e tem seu prazo de duração por tempo indeterminado;
- § Segundo:** A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, cancelamento da inscrição profissional, dissidência ou retirada, implica obrigatoriamente na resolução da Sociedade em relação àquele sócio patrimonial em que recair o acontecimento;
- § Terceiro:** Desfeita a sociedade em relação a um sócio patrimonial pela ocorrência de qualquer fato previsto nesta Cláusula, o valor das cotas a ele pertencentes será recomposto com o respectivo remanejamento ou reduzido o Capital Social na proporção da participação do mesmo no Contrato Social, conforme deliberação do(s) sócio(s) que componham a maioria do Capital Social;
- § Quarto:** A resolução prevista no Parágrafo Segundo, não ocorrerá se o(s) sócio(s) remanescente(s), em prazo de até 90 (noventa) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto à sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à sociedade com admissão de outro sócio, que atenda aos requisitos legais, e conseqüente remanejamento das cotas sociais.
- § Quinto:** Em caso de falecimento de qualquer um dos sócios, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) decidir(em) sobre a continuação da sociedade. Se a sociedade não continuar com o(s) herdeiro(s) do *de cuius*, os haveres do sócio falecido serão apurados na forma do presente instrumento;
- § Sexto:** Ocorrendo a retirada de qualquer um dos sócios e a intenção expressa de continuidade, os haveres do sócio que desejar retirar-se, na proporção de sua participação no Capital Social, serão apurados através do último balanço contábil, se o acontecimento ocorrer no primeiro semestre do exercício social, ou por via de balanço especial em prazo subsequente, não superior de 120 (cento e vinte) dias para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas, realizado com



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



a assistência dos interessados, se o acontecimento se verificar no segundo semestre do mesmo. O montante dos haveres será pago em moeda corrente nacional, em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas, devidamente corrigidas por oficial, vencendo-se a primeira após o transcurso de 60 (sessenta) dias da assinatura da alteração contratual e as demais em igual data dos meses seguintes;

- § Sétimo:** Nos casos em que houver redução do número de sócios patrimoniais à unipessoalidade, a pluralidade poderá ou não ser reconstituída por iniciativa do sócio cotista patrimonial remanescente, ou o mesmo poderá regularizar a unipessoalidade na forma da Lei, tudo dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do fato na OAB, para que a Sociedade não venha a ser dissolvida;
- § Oitavo:** Quaisquer controvérsias havidas entre os sócios nos casos de exclusão, retirada, dissolução parcial ou total da sociedade serão resolvidas com a arbitragem, mediação e a conciliação da Câmara Arbitral ou seu órgão equivalente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí;
- § Nono:** No caso de dissolução da sociedade por incapacidade, insolvência, liquidação ou dissensão dos sócios, o nome da sociedade previsto no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira, poderá ser desfeito, salvo se as partes convencionarem o contrário de forma expressa e por meio do competente instrumento público;
- § Décimo:** Independentemente da forma da resolução da Sociedade em relação ao sócio, o sócio de serviço ou seus sucessores não terão direito a qualquer pagamento ou retribuição pecuniária. Seus haveres serão calculados unicamente em função da participação a que tiver direito e que não tenha sido efetivamente percebida;
- § Décimo primeiro:** Entrando a Sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem, serão distribuídos ou suportados pelos sócios patrimoniais na proporção em que titularem o Capital Social;
- Parágrafo Único:** Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, referida decisão deverá ser pela deliberação da maioria absoluta do Capital Social remanescente, que concomitantemente também deliberará acerca da continuidade da sociedade.



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



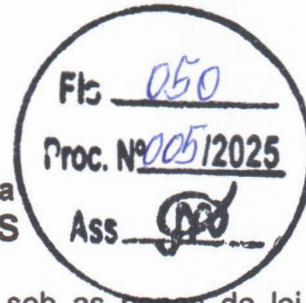
**Cláusula Décima Primeira
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS**

- § Primeiro:** A qualquer um dos sócios cotistas patrimoniais é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital;
- § Segundo:** O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas cotas deverá notificar ao(s) sócio(s) remanescente(s) de sua intenção, identificando por escrito, especificando a quantidade, valor e forma de pagamento;
- § Terceiro:** Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da inequívoca notificação, algum(ns) do(s) sócio(s) remanescente(s) deverá(ão) expressamente manifestar se desejar exercer seu direito de preferência;
- § Quarto:** Exercido o direito de preferência, far-se-á a cessão das cotas por intermédio da alteração do Contrato Social, devidamente aprovada pela maioria do Capital Social;
- § Quinto:** Caso haja mais de um sócio cotista patrimonial interessado na preferência, e não havendo consenso entre os mesmos, far-se-á a cessão das cotas por decisão aprovada pela maioria do Capital Social;
- § Sexto:** Inocorrendo o exercício do direito de preferência por parte de algum do(s) sócio(s) remanescente(s) sobre as cotas ofertadas, o sócio ofertante poderá alienar nas mesmas condições, as cotas a terceiro interessado, desde que seja aprovada pelo voto dos sócios cotistas patrimoniais que detenham maioria absoluta do Capital Social;
- Parágrafo Único:** Havendo desinteresse do(s) sócio(s) remanescente(s) no exercício do direito de preferência, porém havendo restrições ao ingresso de eventual interessado, de forma plenamente justificada, a sociedade dissolverá as cotas do sócio dissidente, operando-se a liquidação das respectivas cotas, com ou sem a redução do Capital Social, tudo nos termos do parágrafo sexto da Cláusula anterior.



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



Cláusula Décima Segunda
DISPOSIÇÕES GERAIS

- § Primeiro:** Todos os sócios cotistas, declaram, sob as penas da lei, que não incorrem nas proibições previstas para o exercício do objeto social da Sociedade;
- § Segundo:** Todas as deliberações que importem em alteração do presente contrato serão tomadas por sócios cotistas patrimoniais que representem, no mínimo, a maioria do Capital Social, mediante a assinatura destes, obrigando, quanto a seus termos, todos os demais sócios;
- § Terceiro:** Todos os sócios poderão, com a anuência dos demais, atuarem no pleno exercício da advocacia isoladamente, na forma do inciso XI, do art. 2º, do Provimento nº 92/2000, em causas de interesse pessoal e que os mesmos, ou familiares, sejam parte na lide, sem que tais atos tragam prejuízo à sociedade nos seus interesses profissionais, sendo os honorários recebidos não revertidos a favor da sociedade;
- § Quarto:** Os casos omissos não previstos no presente instrumento particular de contrato, serão regulados de acordo com a legislação em vigor e a partir da deliberação dos sócios patrimoniais que representem, no mínimo, a maioria do capital social;
- § Quinto:** Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral instaurado na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde a sociedade for registrada;
- § Sexto:** As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas;
- § Sétimo:** Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de integrar sociedades de advogados;
- § Oitavo:** Aplicam-se, a presente sociedade, todas as disposições legais previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), no seu Regulamento Geral, publicado no Diário da Justiça da União, Seção I, do dia 16.11.94, págs. 31.210 a 31.220 e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, publicado no

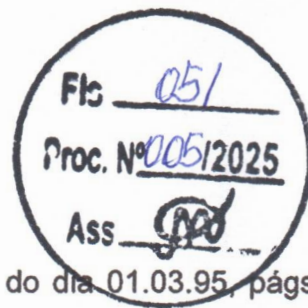
Av. Lindolfo Monteiro, 1425 - Bairro: Fátima - Teresina/PI - Cep: 64049 440
Telefone: (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137 - www.jab.adv.br - email: jab@jab.adv.br

Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados




Diário da Justiça da União, Seção I, do dia 01.03.95, págs. 4.000 a 4.004;

**Cláusula Décima Terceira
DO FORO**

Parágrafo Único: Fica eleito o Foro da Comarca de Teresina/PI, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas no presente contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o mesmo em todos os seus termos, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo firmadas, e em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com a 1ª via a ser remetida para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí, para as providências e averbação no Registro da Sociedade na forma do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, c/c o art. 37, *caput*, do Regulamento Geral do EOAB.

Teresina/PI, 10 de novembro de 2018.

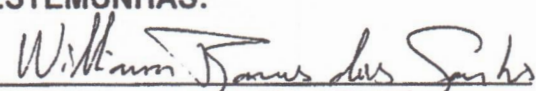

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
Sócio-patrimonial
Administrador

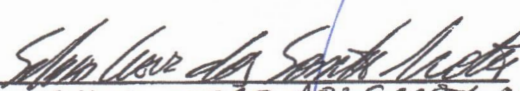

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
Sócio-patrimonial


GIVANILDO LEÃO MENDES
Sócio-patrimonial


BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO
Sócio-patrimonial

TESTEMUNHAS:


Nome: WILLIAM BARROS DOS SANTOS
RG nº 2.581.885
CPF nº 026.751.443-74


Nome: SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MENDES
RG nº 1.221.489 SSP/PI
CPF nº 47.400.3113-29

2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis - 3ª Circunscrição - Teresina - Piauí
 Teresina-PI - CEP 64.048-502 / fone: (086) 3304-2199 email cartoriohopi@gmail.com
 Bel: Melnylane de Oliveira Sousa - Tabela Interina - Portaria nº 3008/2017 - PJP/CGJ/EXPCGJ Teresina-Piauí

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO QUE ASSINA PELA EMPRESA JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRATO ARQUIVADO EM 27/01/2017. EM TEST. DA VERDADE. DOU FÉ. TERESINA, 29/11/2018 12:00:43

[Handwritten Signature]

THANIA MARIA LINHARES BALDOINO - ESCRIVENTE AUTORIZADA
 Emol: R\$ 3.71 T.J: R\$ 0.74 Selo: R\$ 0.28 Total: R\$ 4.71
 Portaria nº 3008/2017 - PJP/CGJ/EXPCGJ



Fls 052
 Proc. Nº 00512025
 Ass *[Handwritten Signature]*

Thania Maria Linhares Baldoino
 Escrevente Autorizada

2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis - 3ª Circunscrição - Teresina - Piauí
 Teresina-PI - CEP 64.048-502 / fone: (086) 3304-2199 email cartoriohopi@gmail.com
 Bel: Melnylane de Oliveira Sousa - Tabela Interina - Portaria nº 3008/2017 - PJP/CGJ/EXPCGJ Teresina-Piauí

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE GIVANILDO LEAO MENDES. EM TEST. DA VERDADE. DOU FÉ. TERESINA, 28/11/2018 14:42:48

[Handwritten Signature]

THANIA MARIA LINHARES BALDOINO - ESCRIVENTE AUTORIZADA
 Emol: R\$ 3.71 T.J: R\$ 0.74 Selo: R\$ 0.28 Total: R\$ 4.71
 Portaria nº 3008/2017 - PJP/CGJ/EXPCGJ



Thania Maria Linhares Baldoino
 Escrevente Autorizada

SAB
 PIAUÍ

TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 8º Aditivo ao Contrato Social da Sociedade de Advogados JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS alterando a razão social para "JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS", registrado nesta Seccional sob o nº 0001/2003 e transcrito no livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 17 de dezembro de 2018

[Handwritten Signature]
 Arabele Nunes de Sousa
 Oficial de Registro

3º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUIS - MA
 Av. dos Habitantes, 114 - 1º, 4º e 12º andares - Shopping do Automóvel - Callian - São Luís - MA
 P.F. 11 (98) 3231-4817 - www.3cartoriosaluis.com.br

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de DENNIS DE LIMA SILVA (0152837) - BEMER ROBERTO RAMAN DE MENEZES AZEDO QUE ASSINA PELA EMPRESA JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRATO ARQUIVADO EM 27/01/2017. EM TEST. DA VERDADE. DOU FÉ. TERESINA, 29/11/2018 12:00:43

[Handwritten Signature]

DENNIS DE LIMA SILVA
 ESCRIVENTE AUTORIZADA
 Emol: R\$ 3.71 T.J: R\$ 0.74 Selo: R\$ 0.28 Total: R\$ 4.71
 Portaria nº 3008/2017 - PJP/CGJ/EXPCGJ



SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - JOÃO CRISÓSTOMO - 15º OFÍCIO - 2ª CIRCUNSCRIÇÃO
 Rua Licandro Nogueira, nº 1155 - CEP 64000-200 - Fone: (86) 3221-7513 / (86) 3221-9034 - Teresina - Piauí - E-mail: taqc@uol.com.br
 Bel: Maria Elizabeth Paiva e Silva Müller - Tabela Interina - Portaria nº 3008/2017 - PJP/CGJ/EXPCGJ Teresina-Piauí

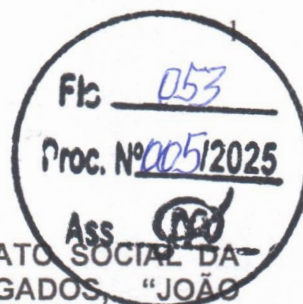
RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE BRUNO MILTON SOUSA BATISTA. EM TEST. DA VERDADE. DOU FÉ. TERESINA, 28/11/2018 15:12:48

THANIA MARIA LINHARES BALDOINO - ESCRIVENTE AUTORIZADA
 Emol: R\$ 3.71 T.J: R\$ 0.74 Selo: R\$ 0.28 Total: R\$ 4.71
 Portaria nº 3008/2017 - PJP/CGJ/EXPCGJ



[Large Handwritten Signature]

ADITIVO CONTRATUAL Nº. 9



**ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, "JOÃO
AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS".**

(Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI).

Pelo presente instrumento particular de **alteração contratual**, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.446, OAB/DF nº 55.413, OAB/MA nº 7.631-A e OAB/CE nº 29.278-A, portador da Carteira de Identidade nº 2.362.671/SSP-PI e CPF nº 800.667.204-00, residente e domiciliado à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, Bairro de Fátima, CEP 64.049-440, Teresina/PI, **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI nº 5.150, OAB/DF nº 55.412, OAB/MA nº 14.692-A e OAB/CE nº 31.081-A, portador da Carteira de Identidade nº 1.603.184/SSP-PI e CPF nº 771.511.863-04, residente e domiciliado à Rua Venezuela, nº 2102, Bairro Cidade Nova, Teresina/PI, **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI nº 17.711-A e OAB/MA nº 19.215, portador da Carteira de Identidade nº 6.088.475/SSP-PE e CPF nº 043.001.934-36, residente e domiciliado à Avenida dos Holandeses, Edf. Porto Ravena, apto. 102, bairro Ponta do Farol, CEP 65.075-650, São Luiz/MA e **GIVANILDO LEÃO MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.840, portador da Carteira de Identidade nº 1.581.328/SSP-PI e CPF nº 795.267.213-49, residente e domiciliado à Rua Azar Chaib, nº 505, Bloco 08, apto. 302, bairro Santa Izabel, CEP 64.053-290, Teresina/PI. Sendo os únicos sócios da sociedade simples denominada **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08, estabelecida na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, Bairro de Fátima, Teresina/PI, CEP 64.049-440, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI, na forma dos provimentos nº 112/2006, 169/2015 e 187/2018 ambos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, resolvem de comum acordo **alterar** seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

Parágrafo Único: Neste ato, a sociedade resolve encerrar as atividades da filial registrada sob CNPJ nº 05.500.356/0003-70, estabelecida na Avenida

Washington Soares, nº 55, Empresarial Iguatemi, sala 705, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP 60.811-341.

Cláusula Segunda

Fls 054
Proc. Nº 005/2025
Ass. [Signature]

Parágrafo Único Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato social original que ficam fazendo parte da presente alteração.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo o quanto neste instrumento particular foi lavrado obrigam-se a cumprir o presente ato assinando-o em três vias de igual teor e forma, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento junto a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí, para as providências e averbação no Registro da Sociedade na forma do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, c/c o art. 37, caput do Regulamento Geral do EOAB.

Teresina (PI), 08 de setembro de 2021.

2º OFÍCIO

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
Sócio patrimonial
Administrador

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
Sócio patrimonial

2º OFÍCIO

3º OFÍCIO DE NOTAS

BENNER ROBERTO R. DE BRITTO
Sócio patrimonial

GIVANILDO LEÃO MENDES
Sócio patrimonial

3º OFÍCIO

TESTEMUNHAS:

Nome: SILVIO LEONAR DOS SANTOS MATEUS
RG nº 1.221.489 SSP/PI
CPF nº 47.500.3113-49

Nome: FRANCISCA FELIX DA SILVA
RG nº 385471324 SSP/PI
CPF nº 872.994.613-15

Selo de Reconhecimento no Verso

2ª SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, NOTAS, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DA PESSOA JURIDICA DE TERESINA-PI
CEP 64.042-502 | Fone: (085) 3304-7199 | E-MAIL: cartorio@tjpi.com.br | SITE: www.cartorio.tjpi.com.br | CNIS 017652
Belª Meiryane de Oliveira Sousa - Tabela Interina - Portaria nº 3008/2017 - PJP/UGJ/EXPCGJ

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA AS FIRMAS DE BRUNO MILTON SOUSA BATISTA e GIVANILDO LEÃO MENDES. EM TEST. DA VERDADE. DOU FÉ. Teresina/PI, 16/09/2021 11:29:34.

SELO ACO97305 - B8HV, ACO97305 - NOLH CONSULTA EM www.tjpi.jus.br/portalextra

Iara Lucas Mendes Leal - Escrevente autorizada
Emol. R\$ 8.32 TJ; R\$ 1.66 MP; R\$ 0.10 Selo; R\$ 0.52 Total. R\$ 10.70

2ª SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, NOTAS, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DA PESSOA JURIDICA DE TERESINA-PI
CEP 64.042-502 | Fone: (085) 3304-7199 | E-MAIL: cartorio@tjpi.com.br | SITE: www.cartorio.tjpi.com.br | CNIS 017652
Belª Meiryane de Oliveira Sousa - Tabela Interina - Portaria nº 3008/2017 - PJP/UGJ/EXPCGJ

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO QUE ASSINA PELA EMPRESA JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRATO ARQUIVADO EM 26/02/2019. EM TEST. DA VERDADE. DOU FÉ. Teresina/PI, 16/09/2021 11:30:46.



SELO ACO97331 - ACTU7 CONSULTE EM www.tjpi.jus.br/portalextra

Iara Lucas Mendes Leal - Escrevente autorizada
Emol. R\$ 4.16 TJ; R\$ 0.03 MP; R\$ 0.10 Selo; R\$ 0.26 Total. R\$ 4.55

3º TABELIONATO
 DE NOTAS DE SÃO LUIS - MA
CNPJ nº 07.262.000/00
 Av. dos Holandeses, loja 36, quadra 36,
 Shopping do Automóvel - Calhau - São Luis - MA
 Tel. (98) 3211.4711 | Fax: (98) 3214.2511 | www.tabelionato.ma.br

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de:
 [0152837] - BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO

Ato: 13.17.2 Emolumentos: R\$ 4,83, FERC: R\$ 0,18, FADEP: R\$ 0,18, FEMP: R\$ 0,18. Total: 5,12 Em test. de verdade São Luis - MA, 17/09/2021 11:40:44 SELO: REC FIR 02898306YD82TBBLC1CY86 LAIS DE OLIVEIRA DANTAS - ESCRIVENTE AUTORIZADA Consulte a validade do selo: <https://selo.tjma.jus.br>

Fls 055
 Proc. Nº 005/2025
 Ass. [Signature]



PIAUI

TERMO DE REGISTRO

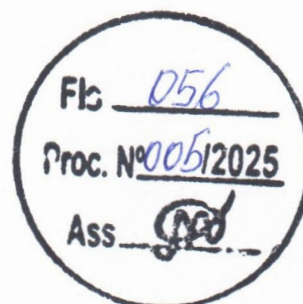
Termo de registro do 9º Aditivo ao Contrato Social "JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS", registrada nesta Seccional sob o nº 0001/2003, e transcrito no livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 18 de outubro de 2021

 Arabele Nunes de Sousa
 Oficial de Registro

[Large handwritten signature in blue ink]

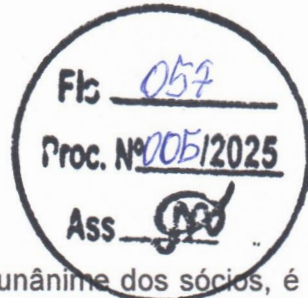
ADITIVO CONTRATUAL Nº 10



DÉCIMO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI).

Pelo presente **Aditivo nº 10** do instrumento particular de contrato de constituição de sociedade de advogados, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.446, OAB/DF nº 55.413, OAB/MA nº 7.631-A, OAB/CE nº 29.278-A e OAB/BA nº 79.876, portador da Carteira de Identidade nº 2.362.671/SSP-PI e CPF nº 800.667.204-00, nascido em Nazaré da Mata/PE a 13.02.1974, residente e domiciliado à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima, CEP 64.049-440 em Teresina/PI, **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI nº 5.150 e OAB/DF nº 55.412, portador da Carteira de Identidade nº 1.603.184/SSP-PI e CPF nº 771.511.863-04, residente e domiciliado à Rua Venezuela, nº 2102, bairro Cidade Nova, Teresina/PI, **GIVANILDO LEÃO MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.840, portador da Carteira de Identidade nº 1.581.328/SSP-PI e CPF nº 795.267.213-49, residente e domiciliado à Rua Oeiras, nº 1727, apto. 202, bairro Vermelha, CEP 64.018-020, Teresina/PI e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI nº 17.711-A e OAB/MA 19.215, portador da Carteira de Identidade nº 6.088.475/SSP-PE e CPF nº 043.001.934-36, residente e domiciliado à Av. Quatro, n. 3, Qd. 12, bairro Conjunto Habitacional Turu, São Luís/MA, CEP: 65.066-710, únicos sócios da Sociedade denominada **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, situada à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima, Teresina/PI, CEP: 64.049-440, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI, na forma do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, resolvem de comum acordo alterar/aditivar seu contrato social, tudo de acordo com as cláusulas e estipulações abaixo, as quais, mutuamente, outorgam, pactuam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si e por seus herdeiros e sucessores a qualquer título:

**Cláusula Primeira
DO INGRESSO DE SÓCIO**



Parágrafo Primeiro: Em comum acordo e por decisão unânime dos sócios, é admitido na SOCIEDADE, na condição de sócio-cotista patrimonial, o advogado: **LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 23.520 e OAB/BA nº 16.405, portador da Carteira de Identidade nº 0561566852/SSP-BA e CPF nº 783.528.865-68, residente e domiciliado à Rua Manoel Barreto, nº 218, bairro Graça, Edifício Mansão Grazia, apto. 1202, Salvador/BA, CEP: 40150-360.

Parágrafo Segundo: O ingresso do sócio entrante se dará através da aquisição deste, de cotas em nome do sócio **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, no total de 2,5% (dois virgula cinco por cento) do total do capital social, com o pagamento à vista em moeda corrente.

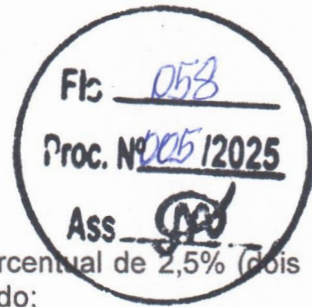
**Cláusula Segunda
DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social que era de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), fica majorado para R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais), aumento este integralizado/constituído pela incorporação de reservas de lucros, devidamente constituídas em exercícios anteriores, a ser efetivada a integralização até 30 de junho de 2024. Total este dividido em 8.000.000 (Oito milhões) de cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando o capital distribuído entre os sócios da seguinte forma.

a - Ao sócio **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, caberá 6.200.000 (Seis milhões e duzentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 6.200.000,00 (Seis milhões e duzentos mil reais) do capital social, correspondendo, pois, ao percentual de 77,5% (setenta e sete vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

b - Ao sócio **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, caberá 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 15% (quinze por cento) do montante integralizado;

c - Ao sócio **GIVANILDO LEÃO MENDES**, caberá 200.000 (duzentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil



reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

d - Ao sócio BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO, caberá 200.000 (duzentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

e - Ao sócio LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO, caberá 200.000 (duzentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

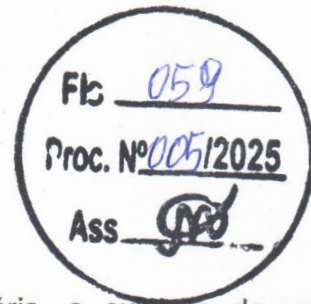
| SÓCIO(S) | QUANT. QUOTAS | VALOR |
|---------------------------------|---------------|------------------|
| JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO | 6.200.000 | R\$ 6.200.000,00 |
| BRUNO MILTON SOUSA BATISTA | 1.200.000 | R\$ 1.200.000,00 |
| GIVANILDO LEÃO MENDES | 200.000 | R\$ 200.000,00 |
| BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO | 200.000 | R\$ 200.000,00 |
| LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO | 200.000 | R\$ 200.000,00 |
| | | R\$ 8.000.000,00 |

Cláusula Terceira DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS

A Cláusula Nona do estatuto social consolidado fica alterado, passando constar as seguintes disposições abaixo:

§ Primeiro: O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados financeiros de suas atividades, que serão desde logo atribuídos e/ou suportados pelos sócios após a dedução de encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação civil e fiscal aplicáveis, podendo também, a sociedade levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos;

§ Segundo: Os sócios poderão definir, em Acordo de Cotistas/Sócios, a distribuição desproporcional de lucros e perdas, conforme autorizado pelo art. 1.007 do Código Civil Brasileiro, bem como a compra e a cessão de suas cotas e também levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados;



- § Terceiro:** Haverá sempre, de forma ordinária, a exibição de um balanço anual durante cada exercício social, sendo facultado, ao Sócio-administrador o levantamento de outros balanços contábeis durante o exercício social, com a periodicidade que o mesmo julgar conveniente, conforme previsto no § 1º;
- § Quarto:** A critério dos sócios, e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total dos lucros poderá ser destinado na formação de Reservas de Lucros, Reservas Estatutárias, Reservas de Capital e Reservas Legais, sendo estas no critério estabelecido pela Lei, sempre aplicando a destinação que for mais conveniente para o regular funcionamento da sociedade, deliberando-se tais providências em reunião, com a lavratura da respectiva Ata;
- § Quinto:** Do resultado do exercício, o prejuízo acumulado será obrigatoriamente absorvido, nessa ordem: pelos lucros acumulados, pela reserva de lucros, pela reserva legal, pelas reservas estatutárias, pelas reservas de capital. O remanescente do prejuízo, se houver, será absorvido pelo saldo principal de instrumentos de dívida elegíveis ou do capital social até o montante necessário para compensação do prejuízo, conforme deliberação de tais providências em reunião, com a lavratura da respectiva Ata;
- § Sexto:** Poderão os sócios durante o decorrer do exercício social, proceder a distribuição de dividendos intermediários, proporcionalmente ou desproporcionalmente às suas cotas ou de forma convencionada entre os mesmos.;
- § Sétimo:** Todos os resultados decorrentes das atividades profissionais de advocacia dos sócios, salvo as individualmente auferidas previstas no parágrafo quarto da Cláusula Décima Segunda, reverterão em benefício do patrimônio social.

Fls 060
 Proc. Nº 005/2025
 Ass [assinatura]

**Cláusula Terceira
 DISPOSIÇÕES FINAIS**

Parágrafo Primeiro: Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não incorrem nas proibições previstas para o exercício do objeto social da Sociedade;

Parágrafo Segundo: Todas as demais cláusulas não alteradas e/ou modificadas, expressamente pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste ADITIVO Nº 10 do instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o mesmo em todos os seus termos, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo firmadas em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com a 1ª via a ser remetida para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí, para as providências legais e averbação no Registro da Sociedade, conforme determinação expressa do Regulamento Geral do EOAB e as outras vias devolvidas aos contratantes, depois de devidamente registradas.

Teresina/PI, 11 de dezembro de 2023.

JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
Assinado de forma digital por JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
 DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC OAB, ou=24053887000144, ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
 Dados: 2023.12.11 10:53:10 -03'00'

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
Assinado de forma digital por BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
 DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC OAB, ou=18712686000170, ou=Certificado Digital, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
 Dados: 2023.12.11 10:51:27 -03'00'

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
 Sócio-patrimonial

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
 Sócio-patrimonial

GIVANILDO LEAO MENDES
Assinado de forma digital por GIVANILDO LEAO MENDES
 DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC OAB, ou=1550289500175, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=GIVANILDO LEAO MENDES
 Dados: 2023.12.11 10:52:45 -03'00'

BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO
Assinado de forma digital por BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO
 DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC OAB, ou=18712686000170, ou=Certificado Digital, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO
 Dados: 2023.12.11 10:47:21 -03'00'

GIVANILDO LEÃO MENDES
 Sócio-patrimonial

BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO
 Sócio-patrimonial

LEONARDO RIBEIRO PASSOS
Assinado de forma digital por LEONARDO RIBEIRO PASSOS
 DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC OAB, ou=18712686000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=LEONARDO RIBEIRO PASSOS
 Dados: 2023.12.11 15:28:29 -03'00'

LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO
 Sócio-patrimonial

DIOGO CEZAR REIS AMADOR
Assinado de forma digital por DIOGO CEZAR REIS AMADOR
 DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC OAB, ou=18712686000170, ou=Certificado Digital, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=DIOGO CEZAR REIS AMADOR
 Dados: 2023.12.11 15:56:04 -03'00'

TESTEMUNHAS:
MARIA CLARA MENDES BATISTA
Assinado de forma digital por MARIA CLARA MENDES BATISTA
 DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC OAB, ou=18712686000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=MARIA CLARA MENDES BATISTA
 Dados: 2023.12.11 10:52:30 -03'00'

Nome:
 CPF nº
 RG nº

Nome:
 CPF nº
 RG nº

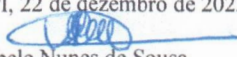


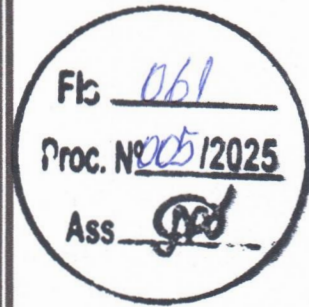
PIAUI

TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 10º Aditivo ao Contrato Social "JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS", registrado nesta Seccional sob o nº 0001/2003, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 22 de dezembro de 2023


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro



Qualificação Fiscal, Social e Trabalhista

Art. 68, incisos I ao VI, Lei nº 14.133/2021

- Cartão CNPJ;
- Alvará de Funcionamento e Cartão de Inscrição Municipal;
- Certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Seccional Piauí);
- Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Federal;
- Certidões de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Estadual;
- Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Municipal;
- Certidão de Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS;
- Certidão de Regularidade perante a Justiça do Trabalho; e,
- Declaração de Cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII, da CF/88.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Fls 063
Proc. Nº 005/2025
Ass. SPD

| | | |
|--|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.500.356/0001-08 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 15/01/2003 |
|--|---|--------------------------------|

NOME EMPRESARIAL
JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

| | |
|---|------------------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | PORTE DEMAIS |
|---|------------------------|

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

| | | |
|---|-----------------------|----------------------|
| LOGRADOURO AV AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO | NÚMERO 1425 | COMPLEMENTO ***** |
|---|-----------------------|----------------------|

| | | | |
|--------------------------|----------------------------------|------------------------------|-----------------|
| CEP 64.049-440 | BAIRRO/DISTRITO FATIMA | MUNICÍPIO TERESINA | UF PI |
|--------------------------|----------------------------------|------------------------------|-----------------|

| | |
|--|-----------------------------------|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO jab@jab.adv.br | TELEFONE (86) 3226-5221 |
|--|-----------------------------------|

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

| | |
|------------------------------------|---|
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/01/2003 |
|------------------------------------|---|

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| | |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** |
|----------------------------|------------------------------------|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/10/2024** às **11:40:01** (data e hora de Brasília).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
Secretaria Municipal de Finanças
Divisão de Cadastro Mercantil

EMPRESA FÁCIL
A Prefeitura de Teresina se moderniza e quem ganha é você.

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

CÓDIGO DE CONTROLE: 447951413

Validade: Enquanto for mantido o mesmo endereço e atividade.

INSCRIÇÃO: 0884111

Razão Social: JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nome de Fantasia:

Endereço: AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO, Nº: 1425 FATIMA

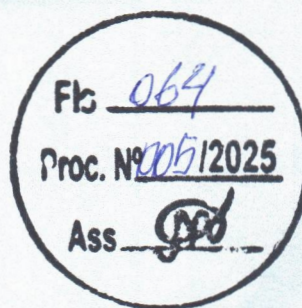
Complemento:

CEP: 64049440

CIDADE : TERESINA UF PI

Inscr. (CNPJ): 05.500.356/0001-08

Protocolo: 10972/2014-16



Atividade(s):

6911-7/01-00 - SERVICOS ADVOCATICIOS

Licença(s):

Este contribuinte está autorizado a desenvolver as atividades acima elencadas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

Data Emissão: 11/07/2014

Código de Autenticidade: 05F230F6092AB3AC



Prefeitura Municipal de Teresina
Secretaria Municipal de Finanças

CARTÃO DE INSCRIÇÃO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 0884111

CÓDIGO DE CONTROLE: 0047080/23-59

| CPF/CNPJ | NÚMERO DE REGISTRO | DATA DE ABERTURA |
|--------------------|--------------------|------------------|
| 05.500.356/0001-08 | 470802359 | 19/11/2009 |
| RAZÃO SOCIAL | RESPONSÁVEL LEGAL | CPF/CNPJ |

JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

LOCALIZAÇÃO

AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO, 1425
BAIRRO FATIMA
TERESINA/PI - CEP: 64049-440

CNAE(S) / DESCRIÇÃO / RISCO

691170101 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

NOTAS

Este cartão é válido somente para a localização e atividade(s) acima descrita(s). O presente deve ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.

Emitido em: 29/05/2023 11:24:28

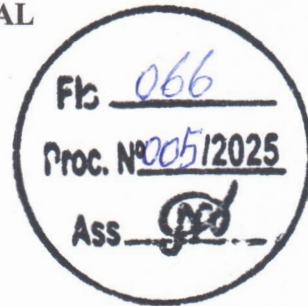
Código autenticidade: ED513E14F60237DE
Nº Via: 1



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO



A Secretaria Administrativa da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ, CERTIFICA** que a Sociedade "**JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**" registrada sob o nº **0001/2003** encontra-se em situação regular com as obrigações pecuniárias junto à esta Instituição, bem como que não sofreu condenação Ético-Disciplinar com transitado em julgado que impeça o exercício da advocacia. **CERTIFICA**, também, que a referida sociedade tem como sócios (as) os (as) advogados (as): **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, inscrito (a) na OAB/PI sob o nº **5150**, **JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO** inscrito (a) na OAB/PI sob o nº **3446**, **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO** inscrito (a) na OAB/PI sob o nº **17.711**, **GIVANILDO LEÃO MENDES** inscrito (a) na OAB/PI sob o nº **3840** e **LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO** inscrito (a) na OAB/PI sob o nº **23.520**. Eu, **ILDERLENE SILVA LIMA**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Teresina - PI, 14 de março de 2025

Noélia Castro de Sampaio
Secretária-Geral da OAB/PI
Assinado eletronicamente





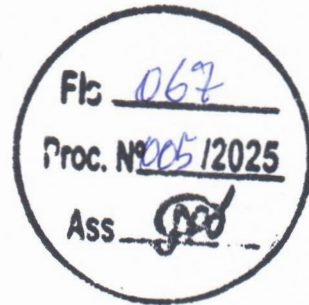
Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#10545279

Certidão de informação - pags. 1-1

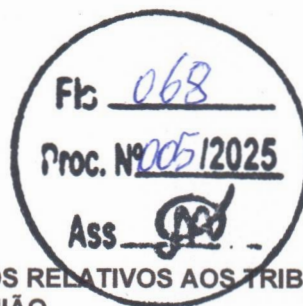


Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 14/03/2025, às 11:26. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código 1054-5279-53.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 05.500.356/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:48:52 do dia 08/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/05/2025.

Código de controle da certidão: **192E.3E0B.A701.D50B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

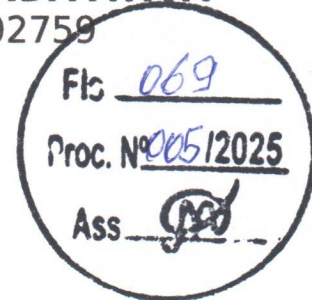
Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Tributária

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA
Número: 2500001038702759

CPF/CNPJ: 05.500.356/0001-08
Nome/Razão Social: *****



Ressalvados os direitos da Procuradoria Geral do Estado do Piauí de inscrever e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que, após consulta nos sistemas e registros da Dívida Ativa do Estado, **NÃO CONSTAM** débitos inscritos em nome do sujeito passivo acima identificado.

Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

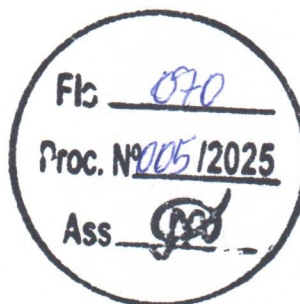
EMITIDA VIA INTERNET EM 22/04/2025 14:00:00
VÁLIDA ATÉ 21/06/2025

Documento expedido gratuitamente.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticação no site <https://siatweb.sefaz.pi.gov.br/portal-publico/>.

Código de Autenticação: 55454DB9-8297-4C36-82CD-4B0C87F8A068



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
Número: 2500001028059347

CPF/CNPJ: 05.500.356/0001-08

Nome/Razão Social: *****

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas ainda não registradas ou que venham a ser apuradas, conforme prerrogativa legal prevista no artigo 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, certifica-se a **INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS** em nome do sujeito passivo acima identificado.

EMITIDA VIA INTERNET EM 07/04/2025 14:20:20
VÁLIDA ATÉ 06/06/2025

Documento expedido gratuitamente.

Validade deste documento: 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticação no site <https://siatweb.sefaz.pi.gov.br/portal-publico/>.

Código de Autenticação: 93CACD2C-AF90-44FE-9AFC-205B779AB4A9



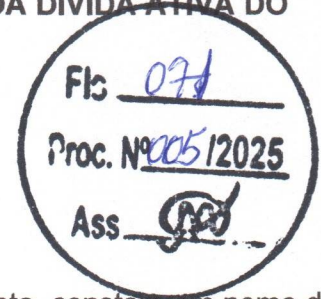
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
COORDENAÇÃO ESPECIAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMF

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA E DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

CÓDIGO DE CONTROLE: 175.209/25-08

CPF/CNPJ: 05.500.356/0001-08

Contribuinte: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Certificamos para os devidos fins de direito que, até a presente data, constam em nome do contribuinte acima identificado somente débitos vincendos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 206 do CTN e art. 362 da Lei Complementar nº 4.974, ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer débitos que venham a ser posteriormente apurados em seu nome, conforme estabelece o art. 457 da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (código Tributário do Município de Teresina).

Emissão: Teresina-PI, às 17:03:07 h, do dia 17/03/2025.

Validade: 2025/06/15.

Certidão sem validade para transferência de imóvel em cartório.

Observações:

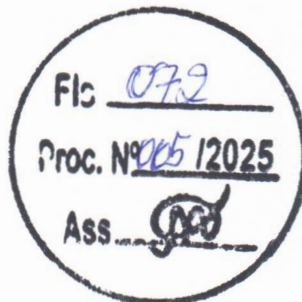
- A aceitação desta declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.teresina.pi.gov.br>
- Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
- Certidão emitida conforme modelo definido no Anexo II, do Decreto nº 11333/2011.

Código autenticidade: 60458DFE213FA997

Nº Via: 1

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 05.500.356/0001-08
Razão Social: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: AV LINDOLFO MONTEIRO 1425 / FATIMA / TERESINA / PI / 64049-440

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

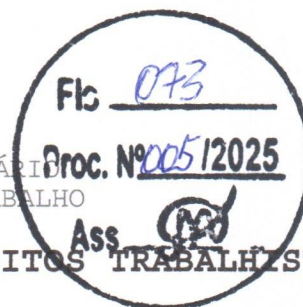
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/04/2025 a 14/05/2025

Certificação Número: 2025041502291248238527

Informação obtida em 22/04/2025 13:57:10

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 05.500.356/0001-08
Certidão n°: 21381878/2025
Expedição: 16/04/2025, às 08:29:54
Validade: 13/10/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **05.500.356/0001-08**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

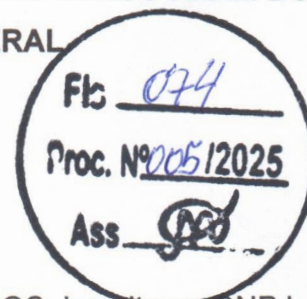
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO
ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**



A empresa JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 05.500.356/0001-08, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, brasileiro, advogado, com endereço profissional na Avenida Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima, CEP 64.049-440, Teresina, Estado do Piauí, portador da Carteira de Identidade n.º 3.446 OAB/PI, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o N.º 800.667.204-00, **declara**, para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei n.º 14.133/21, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos. Por fim, não emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Teresina/PI, 10 de março de 2025.

JOAO ULISSES DE
BRITTO
AZEDO:80066720400

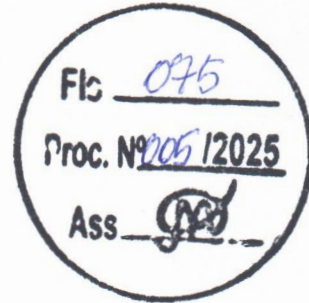
Assinado de forma digital por JOAO ULISSES DE BRITTO
AZEDO:80066720400
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3,
ou=Videoconferencia, ou=41338769000100, ou=AC
SyngularID Multipla, cn=JOAO ULISSES DE BRITTO
AZEDO:80066720400
Dados: 2025.03.10 20:03:58 -03'00'

JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
João Ulisses De Britto Azêdo - Representante Legal

Teresina/PI - Av. Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima
Cep: 64049 440 - (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137

Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF

www.jab.adv.br - email: jab@jab.adv.br



Qualificação Econômico-Financeira

Art. 69, incisos I e II, Lei nº 14.133/2021

- Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados de Exercícios dos últimos dois exercícios sociais; e,
- Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial.



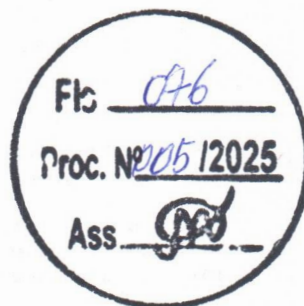
Balanço Patrimonial

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO
 Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08

Pág.: 1 de 3

FRANCELYNA
 Fortes Contábil 7.200.2

| Conta | Descrição | 31/12/2022 |
|--------------------|--|-----------------|
| 1 | *** Ativo *** | 23.335.588,52 D |
| 1.01 | Ativo Circulante | 9.186.249,84 D |
| 1.01.01 | Disponibilidades | 7.998.462,67 D |
| 1.01.01.01 | Numerários em Espécie | 1.708.922,59 D |
| 1.01.01.01.01 | Caixa Geral | 1.708.922,59 D |
| 1.01.01.01.01.0001 | Caixa | 1.708.922,59 D |
| 1.01.01.02 | Bancos | 133.574,33 D |
| 1.01.01.02.01 | Contas Correntes | 133.574,33 D |
| 1.01.01.02.01.0004 | Caixa Economica Ag nº 3829 conta nº 1000-6 | 60.563,06 D |
| 1.01.01.02.01.0005 | Banco do Brasil 105215 Agencia 4249-8 | 18.693,21 D |
| 1.01.01.02.01.0006 | Banco do Nordeste Ag. 194 Conta 48253-7 | 54.318,06 D |
| 1.01.01.03 | Bancos C/Aplicações | 116.381,54 D |
| 1.01.01.03.01 | Aplicações Bancarias | 116.381,54 D |
| 1.01.01.03.01.0001 | Caixa Economica Aplicação 1000-6 op. 5901 e 4412-4 | 116.321,12 D |
| 1.01.01.03.01.0012 | Aplicação Caixa Economica 1000-6 | 60,42 D |
| 1.01.01.07 | Valores Mobiliários | 6.039.584,21 D |
| 1.01.01.07.01 | Valores Mobiliários - Mercado de Capitais Interno | 6.039.584,21 D |
| 1.01.01.07.01.0001 | XP Investimentos CCTVM S/A | 6.039.584,21 D |
| 1.01.03 | Clientes | 481.041,00 D |
| 1.01.03.01 | Clientes Nacionais | 481.041,00 D |
| 1.01.03.01.01 | Duplicatas a Receber | 481.041,00 D |
| 1.01.03.01.01.0001 | Clientes Diversos | 481.041,00 D |
| 1.01.05 | Créditos | 706.746,17 D |
| 1.01.05.01 | Créditos com Terceiros | 706.746,17 D |
| 1.01.05.01.01 | Adiantamentos a Fornecedores | 700.000,00 D |
| 1.01.05.01.01.0002 | Direitos Creditorios a Receber | 700.000,00 D |
| 1.01.05.01.03 | Créditos de Funcionários | 1.036,74 D |
| 1.01.05.01.03.0002 | Adiantamento de Férias | 611,74 D |
| 1.01.05.01.03.0006 | Adiantamento de Salários 1 | 425,00 D |
| 1.01.05.01.09 | Outras | 5.709,43 D |
| 1.01.05.01.09.0001 | Outros Valores a Receber | 5.709,43 D |
| 1.07 | Ativo não Circulante | 14.149.338,68 D |
| 1.07.00 | Realizável a Longo Prazo | 12.119.050,95 D |
| 1.07.00.03 | Créditos Pessoas Físicas/Jurídicas | 2.501.828,00 D |
| 1.07.00.03.01 | Emprestimos a Receber Socios | 1.259.584,65 D |
| 1.07.00.03.01.0001 | Emprestimos a Receber | 100.000,00 D |
| 1.07.00.03.01.0002 | Bruno Milton Sousa | 1.047.986,50 D |
| 1.07.00.03.01.0003 | Givanildo Leao Mendes | 96.361,59 D |
| 1.07.00.03.01.0004 | Empréstimo Mútuo | 15.236,56 D |
| 1.07.00.03.02 | Emprestimos a Terceiros | 1.242.243,35 D |
| 1.07.00.03.02.0001 | Givanildo Leao Mendes | 597.000,00 D |
| 1.07.00.03.02.0002 | Benner Britto | 400.000,00 D |
| 1.07.00.03.02.0003 | Emprestimos a Receber | 1.500,00 D |
| 1.07.00.03.02.0005 | Emprestimo Azedo e Batista | 3.175,70 D |
| 1.07.00.03.02.0006 | Empréstimo Azêdo e Franco | 240.567,65 D |
| 1.07.00.07 | Depósitos Judiciais | 8.954.392,86 D |
| 1.07.00.07.01 | Depositos Judiciais | 8.954.392,86 D |
| 1.07.00.07.01.0001 | Depositos Judiciais de Precatórios | 8.954.392,86 D |
| 1.07.00.19 | Outras Contas | 662.830,09 D |
| 1.07.00.19.01 | Adiantamento a Terceiros | 662.830,09 D |
| 1.07.00.19.01.0001 | Adiantamento para aquisição de imovel | 662.830,09 D |
| 1.07.04 | Imobilizado | 2.020.287,73 D |
| 1.07.04.01 | Bens em Operação | 2.020.287,73 D |

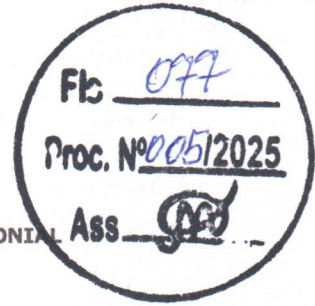


sábado, 31 de dezembro de 2022

Continua...



Com o advogado pela justiça na sociedade



TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, autentica o presente Balanço Patrimonial do exercício de 2022 da Sociedade de Advogados, JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada sob o nº 01/2003 em 15 de Janeiro de 2003 conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 04 de julho de 2023
Secretaria Geral da OAB/PI

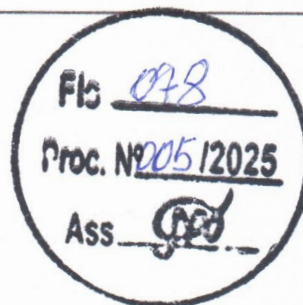

Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

Balanco Patrimonial

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO
 Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08

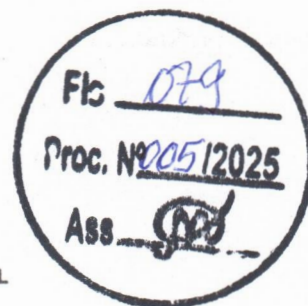
Pág.: 2 de 3
 FRANCELYNA
 Fortes Contábil 7.200.2

| Conta | Descrição | 31/12/2022 |
|--------------------|---|-----------------|
| 1.07.04.01.01 | Bens Moveis e Imoveis | 2.020.287,73 D |
| 1.07.04.01.01.0002 | Edifícios e Construções | 35.137,01 D |
| 1.07.04.01.01.0003 | Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais | 97.138,46 D |
| 1.07.04.01.01.0005 | Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais | 1.470.695,33 D |
| 1.07.04.01.01.0006 | Equipamentos de Processamento de Dados | 143.010,99 D |
| 1.07.04.01.01.0007 | Benfeitorias em Andamento | 265.205,94 D |
| 1.07.04.01.01.0008 | Obras de Arte | 9.100,00 D |
| 1.07.05 | Intangível | 10.000,00 D |
| 1.07.05.09 | Software ou Programas de Computador | 10.000,00 D |
| 1.07.05.09.01 | Software e Programas | 10.000,00 D |
| 1.07.05.09.01.0001 | Sistema Premium - Software Juridico | 10.000,00 D |
| 2 | *** Passivo *** | 23.335.588,52 C |
| 2.01 | Passivo Circulante | 412.890,95 C |
| 2.01.01 | Obrigações de Curto Prazo | 412.890,95 C |
| 2.01.01.01 | Fornecedores | 1.224,50 C |
| 2.01.01.01.01 | Fornecedores Nacionais | 1.224,50 C |
| 2.01.01.01.01.0006 | TECNO IND. E COMERCIO | 1.224,50 C |
| 2.01.01.03 | Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais | 411.666,45 C |
| 2.01.01.03.01 | Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias | 9.878,62 C |
| 2.01.01.03.01.0001 | INSS a Recolher | 7.393,16 C |
| 2.01.01.03.01.0002 | FGTS a Recolher | 2.485,46 C |
| 2.01.01.03.03 | Obrigações Fiscais | 401.787,83 C |
| 2.01.01.03.03.0003 | ISS a Recolher | 60.946,02 C |
| 2.01.01.03.03.0004 | PIS a Recolher | 23.736,18 C |
| 2.01.01.03.03.0005 | COFINS a Recolher | 109.551,57 C |
| 2.01.01.03.03.0006 | IRPJ a Recolher | 89.548,78 C |
| 2.01.01.03.03.0007 | CSLL a Recolher | 117.430,83 C |
| 2.01.01.03.03.0008 | IRRF a Recolher | 574,45 C |
| 2.03 | Passivo não Circulante | 10.810.043,89 C |
| 2.03.01 | Obrigações de Longo Prazo | 10.810.043,89 C |
| 2.03.01.01 | Empréstimos / Adiantamentos | 5.720.549,59 C |
| 2.03.01.01.01 | Empréstimo de Socios /Adiantamentos | 5.720.549,59 C |
| 2.03.01.01.01.0001 | Adiantamento Socio | 200.000,00 C |
| 2.03.01.01.01.0002 | Empréstimo Socio Joao Azedo | 5.520.549,59 C |
| 2.03.01.03 | Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais | 548.644,20 C |
| 2.03.01.03.03 | Obrigações Fiscais | 548.644,20 C |
| 2.03.01.03.03.0004 | Parcelamento Pis | 4.187,70 C |
| 2.03.01.03.03.0005 | Parcelamento Cofins | 19.328,10 C |
| 2.03.01.03.03.0006 | Parcelamento IRPJ | 177.314,05 C |
| 2.03.01.03.03.0007 | Parcelamento C. Social | 82.334,27 C |
| 2.03.01.03.03.0008 | Parcelamento da Lei 12.996/2014 - PGFN | 10.794,00 C |
| 2.03.01.03.03.0009 | Parcelamento PGFN | 18.159,55 C |
| 2.03.01.03.03.0010 | Parcelamento RFB | 236.526,53 C |
| 2.03.01.09 | Adiantamento de Clientes | 3.597.028,09 C |
| 2.03.01.09.01 | Clientes Nacionais | 3.597.028,09 C |
| 2.03.01.09.01.0001 | Antecipação de Receita | 3.597.028,09 C |
| 2.03.01.13 | Empréstimos de Socios /Acionista Nao Administrativo | 943.822,01 C |
| 2.03.01.13.01 | Empréstimos | 943.822,01 C |
| 2.03.01.13.01.0003 | Empréstimo XP Investimentos | 700.000,00 C |
| 2.03.01.13.01.0004 | Empréstimo Azedo e Batista | 243.822,01 C |
| 2.07 | Patrimônio Líquido | 12.112.653,68 C |
| 2.07.01 | Capital Realizado | 2.000.000,00 C |
| 2.07.01.01 | Capital Social | 2.000.000,00 C |





Com o advogado pela justiça na sociedade



TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção Piauí, autentica o presente Balanço Patrimonial do exercício de 2022 da Sociedade de Advogados, JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada sob o nº 01/2003 em 15 de Janeiro de 2003 conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 04 de julho de 2023
Secretaria Geral da OAB/PI


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro



Balço Patrimonial

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO
 Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08

Pág.: 3 de 3
 FRANCELYNA
 Fortes Contábil 7.200.2

| Conta | Descrição | 31/12/2022 |
|--------------------|---|-----------------|
| 2.07.01.01.01 | Capital Social de Domiciliados e Residentes no País | 2.000.000,00 C |
| 2.07.01.01.01.0001 | Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País | 2.000.000,00 C |
| 2.07.04 | Reservas | 6.018.146,52 C |
| 2.07.04.01 | Reservas | 6.018.146,52 C |
| 2.07.04.01.03 | Reservas de Lucros | 14.175.886,99 C |
| 2.07.04.01.03.0001 | Reserva Legal | 100.000,00 C |
| 2.07.04.01.03.0003 | Reserva para Contingências | 443.394,76 C |
| 2.07.04.01.03.0005 | Reserva de Lucros | 13.632.492,23 C |
| 2.07.04.01.05 | (-) Adiantamento de lucro | 8.157.740,47 D |
| 2.07.04.01.05.0001 | João Ulisses | 7.106.113,85 D |
| 2.07.04.01.05.0003 | Bruno Milton | 1.051.626,62 D |
| 2.07.05 | Ajustes de Patrimonio Liquido | 4.657.151,22 D |
| 2.07.05.01 | Ajustes Patrimoniais | 4.657.151,22 D |
| 2.07.05.01.02 | Ajuste Patrimonio Joao Ulisses | 4.600.000,00 D |
| 2.07.05.01.03 | Variação Patrimonial Ativa | 270.897,50 C |
| 2.07.05.01.04 | (-) Variação Patrimonial Passiva | 331.696,59 D |
| 2.07.05.01.05 | Ajustes de Exercícios Anteriores | 3.647,87 C |
| 2.07.07 | Outras Contas | 8.751.658,38 C |
| 2.07.07.01 | Outras Contas | 8.751.658,38 C |
| 2.07.07.01.01 | Lucros Acumulados | 3.544.068,08 C |
| 2.07.07.01.01.0001 | Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia | 3.544.068,08 C |
| 2.07.07.01.02 | (-) Prejuízos Acumulados | 4.446.802,56 D |
| 2.07.07.01.02.0001 | (-) Prejuízos Acumulados | 4.446.802,56 D |
| 2.07.07.01.04 | Outras | 9.654.392,86 C |
| 2.07.07.01.04.0001 | Direitos Creditórios Decorrentes de Decisão Judicial | 9.654.392,86 C |



Data de Encerramento: 31/12/2022

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 23.335.588,52 (Vinte e Três Milhões Trezentos e Trinta e Cinco Mil Quinhentos e Oitenta e Oito Reais e Cinquenta e Dois Centavos).

JOAO ULISSES DE
BRITTO AZEDO

Assinado de forma digital por JOAO ULISSES DE
BRITTO AZEDO
 DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=CA, O=BR,
 ou=240513827000144, ou=VotacaoConferencia,
 ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
 cn=JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
 Dados: 2023.06.29 12:25:15 -03'00'

João Ulisses de Britto Azédo
 Socio-Administrador
 CPF: 800.667.204-00
 RG: 2.362.671-PI

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2022

FABIO EMANUEL
PEREIRA DE
ARAUJO:04977251342

Fabio Emanuel Pereira de Araujo
 Contador
 CPF: 049.772.513-42
 CRC PI-011819/O-7

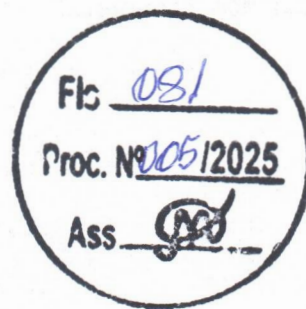
Assinado de forma digital por FABIO EMANUEL PEREIRA
DE ARAUJO:04977251342
 DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC SCLUSTI Multiplo v5,
 ou=30781730001001, ou=VotacaoConferencia,
 ou=Cartão de PP A3, cn=FABIO EMANUEL PEREIRA DE
ARAUJO:04977251342
 Dados: 2023.06.29 12:24:39 -03'00'

sábado, 31 de dezembro de 2022

Fim




Com o advogado pela justiça na sociedade



TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretária Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Piauí, autentica o presente Balanço Patrimonial do exercício de 2022 da Sociedade de Advogados, JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada sob o nº 01/2003 em 15 de Janeiro de 2003 conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 04 de julho de 2023
Secretaria Geral da OAB/PI


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

Demonstração do Resultado do Exercício

Pág.: 1 de 1

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO
 Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08
 (1) Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

FRANCELYNA
 Fortes Contábil 7.200.2

| Conta | Descrição | 01/01/2022 | 01/04/2022 | 01/07/2022 | 01/10/2022 |
|-----------|---|------------|--------------|--------------|----------------|
| | | a | a | a | a |
| | | 31/03/2022 | 30/06/2022 | 30/09/2022 | 31/12/2022 |
| (+) 010 | Receita Bruta Operacional | 705.304,85 | 1.996.316,05 | 1.813.794,82 | 2.473.980,85 |
| 010.01 | Faturamento Prod. Merc. e Serviços | 705.304,85 | 1.996.316,05 | 1.813.794,82 | 2.473.980,85 |
| 010.01.01 | Vendas de Produtos | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| (-) 020 | Deduções da Receita | 25.743,62 | 71.753,64 | 64.875,89 | 91.197,28 |
| 020.01 | Impostos Faturados | 25.743,62 | 71.753,64 | 64.875,89 | 91.197,28 |
| 020.02 | Outras Deduções | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| (=) 030 | Receita Líquida | 679.561,23 | 1.924.562,41 | 1.748.918,93 | 2.382.783,57 |
| (-) 040 | Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| (=) 060 | Lucro Bruto | 679.561,23 | 1.924.562,41 | 1.748.918,93 | 2.382.783,57 |
| (-) 070 | Despesas Operacionais | 602.253,61 | 794.207,90 | 813.418,81 | 3.593.640,21 |
| 070.04 | Resultado Financeiro | 153.724,47 | 908,43 | 524,76 | 43.189,99 |
| (-) 080 | Outras Receitas e Outras Despesas | (1.901,61) | (10,00) | (1.205,24) | 924,96 |
| (=) 110 | Res. Antes das Participações e Contrib. | 75.406,01 | 1.130.344,51 | 934.294,88 | (1.209.931,68) |
| (-) 120 | Participações e Contribuições | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 120.01 | Participações de Empregados | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 120.02 | Outras Participações | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| (=) 150 | Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social | 75.406,01 | 1.130.344,51 | 934.294,88 | (1.209.931,68) |
| (-) 160 | Imp. Renda e Contrib. Social | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| (=) 200 | Resultado Líquido do Exercício | 75.406,01 | 1.130.344,51 | 934.294,88 | (1.209.931,68) |

JOAO ULISSES
 DE BRITTO
 AZEDO

João Ulisses de Britto Azêdo
 Socio-Administrador
 CPF: 800.667.204-00
 RG: 2.362.671-PI

Assinado de forma digital por JOAO ULISSES DE
 BRITTO AZEDO
 DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC, ou=DIGITAL, ou=24053887000344, ou=VideoConferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, ou=JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO, ou=2021.06.30 12:23:42 -03'00'

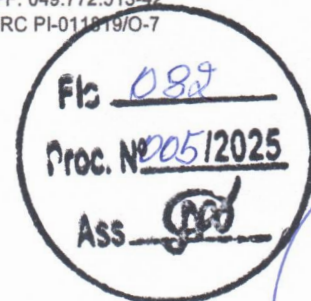
Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2022

FABIO EMANUEL
 PEREIRA DE
 ARAUJO:04977251342

Fabio Emanuel Pereira de Araujo

Contador
 CPF: 049.772.513-42
 CRC PI-011819/O-7

Assinado de forma digital por FABIO EMANUEL PEREIRA
 DE ARAUJO:04977251342
 DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC, ou=SOLUTI MULTIS v3, ou=20781710000103, ou=Videoconferencia, ou=Assinatura Tipo A3, ou=FABIO EMANUEL PEREIRA DE ARAUJO:04977251342, ou=2021.06.30 12:21:47 -03'00'





Com o advogado pela justiça na sociedade



TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Piauí, autentica o presente Demonstrativo do Resultado do Exercício de 01/01/2022 até 31/12/2022, da Sociedade de Advogados: JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada sob o nº 01/2003 em 15 de janeiro de 2003, conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 04 de julho de 2023
Secretaria Geral da OAB/PI


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

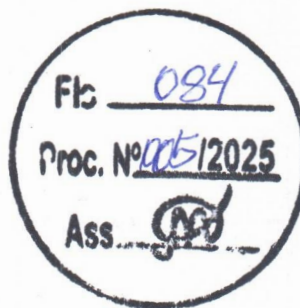
Balanco Patrimonial

Pág.: 1 de 3

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO
 Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08

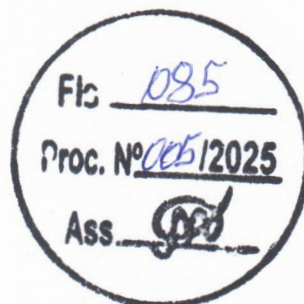
FABIO
 Fortes Contábil 7.212.1

| Conta | Descrição | 31/12/2023 |
|--------------------|--|------------------|
| 1 | *** Ativo *** | 380.649.188,12 D |
| 1.01 | Ativo Circulante | 323.582.947,85 D |
| 1.01.01 | Disponibilidades | 322.140.660,59 D |
| 1.01.01.01 | Numerários em Espécie | 1.611.017,42 D |
| 1.01.01.01.01 | Caixa Geral | 1.611.017,42 D |
| 1.01.01.01.01.0001 | Caixa | 1.611.017,42 D |
| 1.01.01.02 | Bancos | 4.982,06 D |
| 1.01.01.02.01 | Contas Correntes | 4.982,06 D |
| 1.01.01.02.01.0005 | Banco do Brasil 105215 Agencia 4249-8 | 4.982,06 D |
| 1.01.01.03 | Bancos C/Aplicações | 8.468.802,58 D |
| 1.01.01.03.01 | Aplicações Bancarias | 8.468.802,58 D |
| 1.01.01.03.01.0001 | Caixa Economica Aplicação 1000-6 op. 5901 e 4412-4 | 62.499,18 D |
| 1.01.01.03.01.0011 | Aplicação Banco do Nordeste Especial fic | 8.387.148,62 D |
| 1.01.01.03.01.0012 | Aplicação Caixa Economica 1000-6 - FÁCIL | 19.154,78 D |
| 1.01.01.07 | Valores Mobiliários | 312.055.858,53 D |
| 1.01.01.07.01 | Valores Mobiliários - Mercado de Capitais Interno | 312.055.858,53 D |
| 1.01.01.07.01.0001 | XP Investimentos CCTVM S/A | 312.055.858,53 D |
| 1.01.03 | Clientes | 567.487,73 D |
| 1.01.03.01 | Clientes Nacionais | 567.487,73 D |
| 1.01.03.01.01 | Duplicatas a Receber | 567.487,73 D |
| 1.01.03.01.01.0001 | Clientes Diversos | 567.487,73 D |
| 1.01.05 | Créditos | 874.799,53 D |
| 1.01.05.01 | Créditos com Terceiros | 874.799,53 D |
| 1.01.05.01.03 | Créditos de Funcionários | 13.889,07 D |
| 1.01.05.01.03.0001 | Adiantamento de Serviço Prestado Pessoa Fisica 2 | 3.580,00 D |
| 1.01.05.01.03.0002 | Adiantamento de Férias | 3.285,05 D |
| 1.01.05.01.03.0006 | Adiantamento de Salários 1 | 7.024,02 D |
| 1.01.05.01.05 | Impostos e Contribuições a Recuperar | 850.275,81 D |
| 1.01.05.01.05.0003 | IRRF a Recuperar | 850.275,81 D |
| 1.01.05.01.09 | Outras | 10.634,65 D |
| 1.01.05.01.09.0001 | Outros Valores a Receber | 10.634,65 D |
| 1.07 | Ativo não Circulante | 57.066.240,27 D |
| 1.07.00 | Realizável a Longo Prazo | 12.658.467,17 D |
| 1.07.00.03 | Créditos Pessoas Físicas/Jurídicas | 2.976.996,18 D |
| 1.07.00.03.01 | Emprestimos a Receber Socios | 118.336,56 D |
| 1.07.00.03.01.0001 | Emprestimos a Receber | 100.000,00 D |
| 1.07.00.03.01.0004 | Empréstimo Mútuo | 18.336,56 D |
| 1.07.00.03.02 | Emprestimos a Terceiros | 2.858.659,62 D |
| 1.07.00.03.02.0003 | Emprestimos a Receber | 39.180,48 D |
| 1.07.00.03.02.0005 | Empréstimo Azedo e Batista | 17.053,11 D |
| 1.07.00.03.02.0006 | Empréstimo Azêdo e Franco | 502.426,03 D |
| 1.07.00.03.02.0007 | Empréstimo Mútuo | 2.300.000,00 D |
| 1.07.00.07 | Depósitos Judiciais | 8.954.392,86 D |
| 1.07.00.07.01 | Depositos Judiciais | 8.954.392,86 D |
| 1.07.00.07.01.0001 | Depositos Judiciais de Precatórios | 8.954.392,86 D |
| 1.07.00.19 | Outras Contas | 727.078,13 D |
| 1.07.00.19.01 | Adiantamento a Terceiros | 727.078,13 D |
| 1.07.00.19.01.0001 | Adiantamento para aquisição de imovel | 727.078,13 D |
| 1.07.01 | Investimentos | 42.330.424,74 D |
| 1.07.01.03 | Outros Investimentos | 42.330.424,74 D |
| 1.07.01.03.01 | Aquisição de Direitos Creditórios | 42.330.424,74 D |
| 1.07.04 | Imobilizado | 2.067.348,36 D |
| 1.07.04.01 | Bens em Operação | 2.067.348,36 D |
| 1.07.04.01.01 | Bens Moveis e Imoveis | 2.067.348,36 D |
| 1.07.04.01.01.0002 | Edifícios e Construções | 35.137,01 D |
| 1.07.04.01.01.0003 | Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais | 140.190,74 D |
| 1.07.04.01.01.0005 | Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais | 1.474.703,68 D |





Com o advogado pela justiça na sociedade



TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, autêntica o presente Balanço Patrimonial do ano de 2023, da Sociedade de Advogados JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada nesta Seccional sob nº 0001/2003 em 15 de janeiro de 2003, conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 28 de maio de 2024

Ilderlene Silva
Ilderlene Silva Lima
Oficial de Registro

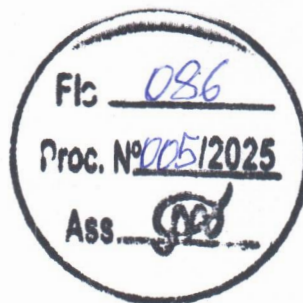
Balço Patrimonial

Pág.: 2 de 3

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO
 Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08

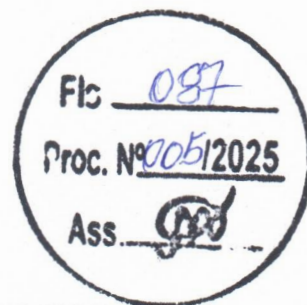
FABIO
 Fortes Contábil 7.212.1

| Conta | Descrição | 31/12/2023 |
|--------------------|--|------------------|
| 1.07.04.01.01.0006 | Equipamentos de Processamento de Dados | 143.010,99 D |
| 1.07.04.01.01.0007 | Benfeitorias em Andamento | 265.205,94 D |
| 1.07.04.01.01.0008 | Obras de Arte | 9.100,00 D |
| 1.07.05 | Intangível | 10.000,00 D |
| 1.07.05.09 | Software ou Programas de Computador | 10.000,00 D |
| 1.07.05.09.01 | Software e Programas | 10.000,00 D |
| 1.07.05.09.01.0001 | Sistema Premium - Software Juridico | 10.000,00 D |
| 2 | *** Passivo *** | |
| 2.01 | Passivo Circulante | 380.649.188,12 C |
| 2.01.01 | Obrigações de Curto Prazo | 42.254.214,12 C |
| 2.01.01.03 | Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais | 42.254.214,12 C |
| 2.01.01.03.01 | Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias | 11.997,89 C |
| 2.01.01.03.01.0001 | INSS a Recolher | 9.067,67 C |
| 2.01.01.03.01.0002 | FGTS a Recolher | 2.930,22 C |
| 2.01.01.03.03 | Obrigações Fiscais | 42.242.216,23 C |
| 2.01.01.03.03.0003 | ISS a Recolher | 60.946,02 C |
| 2.01.01.03.03.0004 | PIS a Recolher | 196,64 C |
| 2.01.01.03.03.0005 | COFINS a Recolher | 907,57 C |
| 2.01.01.03.03.0006 | IRPJ a Recolher | 31.013.210,25 C |
| 2.01.01.03.03.0007 | CSLL a Recolher | 11.166.514,00 C |
| 2.01.01.03.03.0008 | IRRF a Recolher | 441,75 C |
| 2.03 | Passivo não Circulante | 24.158.957,16 C |
| 2.03.01 | Obrigações de Longo Prazo | 24.158.957,16 C |
| 2.03.01.03 | Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais | 20.318.107,06 C |
| 2.03.01.03.03 | Obrigações Fiscais | 20.318.107,06 C |
| 2.03.01.03.03.0006 | Parcelamento IRPJ | 93.968,05 C |
| 2.03.01.03.03.0007 | Parcelamento C. Social | 39.485,36 C |
| 2.03.01.03.03.0008 | Parcelamento da Lei 12.996/2014 - PGFN | 4.626,00 C |
| 2.03.01.03.03.0009 | Parcelamento PGFN | 12.106,39 C |
| 2.03.01.03.03.0010 | Parcelamento RFB | 20.167.921,26 C |
| 2.03.01.09 | Adiantamento de Clientes | 3.597.028,09 C |
| 2.03.01.09.01 | Clientes Nacionais | 3.597.028,09 C |
| 2.03.01.09.01.0001 | Antecipação de Receita | 3.597.028,09 C |
| 2.03.01.13 | Empréstimos de Socios /Acionista Nao Administrativo | 243.822,01 C |
| 2.03.01.13.01 | Empréstimos | 243.822,01 C |
| 2.03.01.13.01.0004 | Empréstimo Azedo e Batista | 243.822,01 C |
| 2.07 | Patrimônio Líquido | 314.236.016,84 C |
| 2.07.01 | Capital Realizado | 8.000.000,00 C |
| 2.07.01.01 | Capital Social | 8.000.000,00 C |
| 2.07.01.01.01 | Capital Social de Domiciliados e Residentes no País | 8.000.000,00 C |
| 2.07.01.01.01.0001 | Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País | 8.000.000,00 C |
| 2.07.04 | Reservas | 118.146,52 C |
| 2.07.04.01 | Reservas | 118.146,52 C |
| 2.07.04.01.03 | Reservas de Lucros | 8.275.886,99 C |
| 2.07.04.01.03.0001 | Reserva Legal | 100.000,00 C |
| 2.07.04.01.03.0003 | Reserva para Contingências | 443.394,76 C |
| 2.07.04.01.03.0005 | Reserva de Lucros | 7.732.492,23 C |
| 2.07.04.01.05 | (-) Adiantamento de lucro | 8.157.740,47 D |
| 2.07.04.01.05.0001 | João Ulisses | 7.106.113,85 D |
| 2.07.04.01.05.0003 | Bruno Milton | 1.051.626,62 D |
| 2.07.05 | Ajustes de Patrimonio Líquido | 4.755.830,76 D |
| 2.07.05.01 | Ajustes Patrimoniais | 4.755.830,76 D |
| 2.07.05.01.02 | Ajuste Patrimonio Joao Ulisses | 4.600.000,00 D |
| 2.07.05.01.03 | Varição Patrimonial Ativa | 270.897,50 C |
| 2.07.05.01.04 | (-) Varição Patrimonial Passiva | 331.696,59 D |
| 2.07.05.01.05 | Ajustes de Exercícios Anteriores | 95.031,67 D |
| 2.07.07 | Outras Contas | 310.873.701,08 C |





Com o advogado pela justiça na sociedade



TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, autêntica o presente Balanço Patrimonial do ano de 2023, da Sociedade de Advogados JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada nesta Seccional sob nº 0001/2003 em 15 de janeiro de 2003, conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 28 de maio de 2024

Ilderlene Silva
Ilderlene Silva Lima
Oficial de Registro

Balço Patrimonial

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO
Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08

FABIO
Fortes Contábil 7.212.1

| Conta | Descrição | 31/12/2023 |
|--------------------|---|------------------|
| 2.07.07.01 | Outras Contas | 310.873.701,08 C |
| 2.07.07.01.01 | Lucros Acumulados | 306.766.101,20 C |
| 2.07.07.01.01.0001 | Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia | 306.766.101,20 C |
| 2.07.07.01.02 | (-) Prejuízos Acumulados | 5.546.792,98 D |
| 2.07.07.01.02.0001 | (-) Prejuízos Acumulados | 5.546.792,98 D |
| 2.07.07.01.04 | Outras | 9.654.392,86 C |
| 2.07.07.01.04.0001 | Direitos Creditórios Decorrentes de Decisão Judicial | 9.654.392,86 C |

Data de Encerramento: 31/12/2023

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 380.649.188,12 (Trezentos e Oitenta Milhões Seiscentos e Quarenta e Nove Mil Cento e Oitenta e Oito Reais e Doze Centavos).

JOAO ULISSES DE
BRITTO
AZEDO:8006672040
0
João Ulisses de Britto Azêdo
Socio-Administrador
CPF: 800.667.204-00
RG: 2.362.671-PI

Assinado digitalmente por JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO em 31/12/2023 às 11:03:54 -0100
Data: 2023.12.31 11:03:54 -0100

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2023
FABIO EMANUEL
PEREIRA DE
ARAUJO:04977251342
Fabio Emanuel Pereira de Araujo
Contador
CPF: 049.772.513-42
CRC-PI: 011619/O-7

Assinado digitalmente por FABIO EMANUEL PEREIRA DE ARAUJO em 31/12/2023 às 10:45:31 -0100
Data: 2023.12.31 10:45:31 -0100

Fls. 088
Proc. Nº 005/2025
Ass. [Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



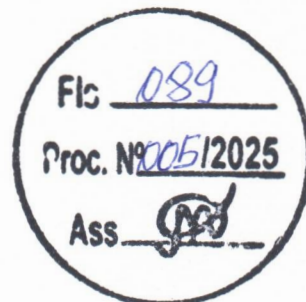
Com o advogado pela justiça na sociedade

TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, autêntica o presente Balanço Patrimonial do ano de 2023, da Sociedade de Advogados JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada nesta Seccional sob nº 0001/2003 em 15 de janeiro de 2003, conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 28 de maio de 2024

Ilderlene Silva
Ilderlene Silva Lima
Oficial de Registro



[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Small handwritten mark]

Demonstração do Resultado do Exercício

Pág.: 1 de 1

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO

FABIO

Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08

Fortes Contábil 7.212.1

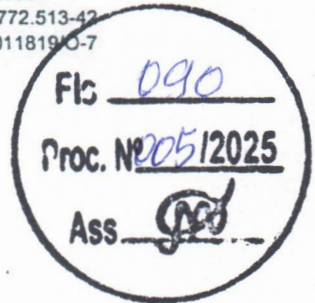
(1) Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

| Conta | Descrição | 01/01/2023 | 01/04/2023 | 01/07/2023 | 01/10/2023 |
|-----------|---|---------------|---------------|---------------|----------------|
| | | a | a | a | a |
| | | 31/03/2023 | 30/06/2023 | 30/09/2023 | 31/12/2023 |
| (+) 010 | Receita Bruta Operacional | 1.492.737,11 | 937.897,02 | 17.559.079,26 | 387.833.175,18 |
| 010.01 | Faturamento Prod. Merc. e Serviços | 1.492.737,11 | 937.897,02 | 17.559.079,26 | 387.833.175,18 |
| 010.01.03 | Vendas de Serviços | 1.492.737,11 | 937.897,02 | 17.559.079,26 | 387.833.175,18 |
| (-) 020 | Deduções da Receita | -51.589,46 | -23.015,70 | -639.677,67 | -14.153.695,04 |
| 020.01 | Impostos Faturados | -51.589,46 | -23.015,70 | -639.677,67 | -14.153.695,04 |
| 020.01.03 | COFINS | -42.402,29 | -18.917,02 | -525.762,46 | -11.633.173,97 |
| 020.01.04 | PIS | -9.187,17 | -4.098,68 | -113.915,21 | -2.520.521,07 |
| (=) 030 | Receita Líquida | 1.441.147,65 | 914.881,32 | 16.919.401,59 | 373.679.480,14 |
| (=) 060 | Lucro Bruto | 1.441.147,65 | 914.881,32 | 16.919.401,59 | 373.679.480,14 |
| (-) 070 | Despesas Operacionais | -1.939.648,61 | -1.514.821,29 | -2.969.151,29 | -84.405.005,32 |
| 070.01 | Despesas Administrativas | -1.644.875,66 | -1.416.790,92 | -1.223.373,62 | -52.563.998,17 |
| 070.03 | Despesas Tributárias | -278.303,04 | -78.765,13 | -1.920.272,14 | -42.190.066,27 |
| 070.04 | Resultado Financeiro | -16.469,91 | -19.265,24 | 174.494,47 | 10.349.059,12 |
| 070.04.01 | Receitas Financeiras | 1.411,68 | 1.352,70 | 190.457,10 | 10.379.775,06 |
| 070.04.02 | Despesas Financeiras | -17.881,59 | -20.617,94 | -15.962,63 | -30.715,94 |
| (-) 080 | Outras Receitas e Outras Despesas | -1.549,49 | 0,00 | 0,00 | -2.692,00 |
| 080.02 | Outras Despesas | -1.549,49 | 0,00 | 0,00 | -2.692,00 |
| (=) 110 | Res. Antes das Participações e Contrib. | -500.050,45 | -599.939,97 | 13.950.250,30 | 289.271.782,82 |
| (=) 150 | Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social | -500.050,45 | -599.939,97 | 13.950.250,30 | 289.271.782,82 |
| (=) 200 | Resultado Líquido do Exercício | -500.050,45 | -599.939,97 | 13.950.250,30 | 289.271.782,82 |

JOAO ULISSES DE BRITTO
 AZEDO:80066720400
 João Ulisses de Britto Azédo
 Socio-Administrador
 CPF: 800.667.204-00
 RG: 2.362.671-PI

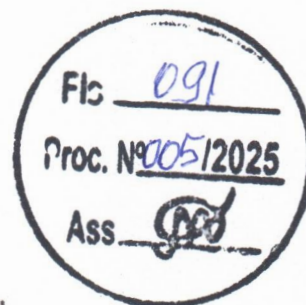
Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2023

FABIO EMANUEL PEREIRA DE ARAUJO:04977251342
 Fabio Emanuel Pereira de Araujo
 Contador
 CPF: 049.772.513-42
 CRC-PI: 0118190-7





Com o advogado pela justiça na sociedade

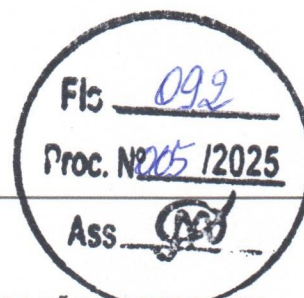


TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, autêntica o presente Balanço Patrimonial do ano de 2023, da Sociedade de Advogados JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada nesta Seccional sob nº 0001/2003 em 15 de janeiro de 2003, conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 28 de maio de 2024


Ilderlene Silva Lima
Oficial de Registro



CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº 3817856

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CERTIFICA QUE, revendo os registros de distribuição de feitos mantidos nos sistemas ThemisWeb, ThemisWeb Recursal, PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ressalvadas as observações abaixo, NÃO CONSTA AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inclusive nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JECC'S), em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Piauí em desfavor de:

RAZÃO SOCIAL: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 05500356000108, REPRESENTANTE LEGAL: JOAO ULISSES DE BRITTO

AZEDO CPF: 800.667.204-00

ENDEREÇO: AV AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO NÚMERO 1425 COMPLEMENTO

******* CEP 64.049-440 AV AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO NÚMERO 1425**

COMPLEMENTO *** CEP 64.049-440**

BAIRRO: FATIMA, MUNICÍPIO: TERESINA - PI

OBSERVAÇÕES:

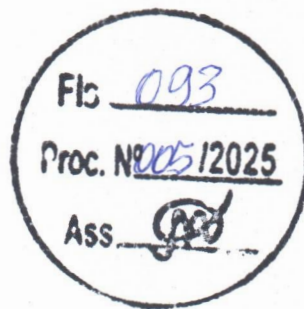
- Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 013/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí;
- **Esta certidão abrange apenas AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;**
- Os dados necessários à emissão da certidão são fornecidos pelo solicitante, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário ou interessado a sua conferência, inclusive quanto à autenticidade da própria certidão;
- Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º Grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que deverão ser objeto de
- Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (www.tjpi.jus.br), link "Certidão Negativa de 1ª Instância". Certidão Nº 3817856. Código verificador: A326D.06166.9CF5E.49915

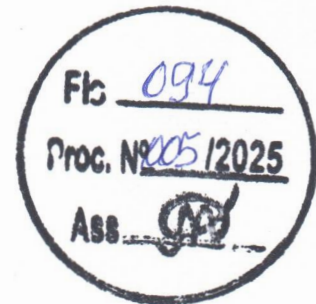
Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias.

Certidão emitida em 22 de Abril de 2025 às 10 h 43 min



A large, stylized blue handwritten signature or scribble, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail that curves back towards the left.

A small, blue handwritten mark or signature located in the bottom right corner of the page.



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Teresina/PI - Av. Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima
Cep: 64049 440 - (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137

Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF

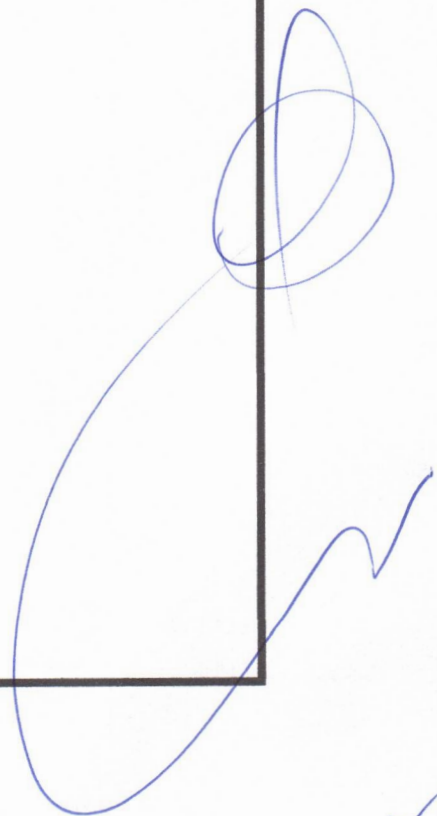
www.jab.adv.br - email: jab@jab.adv.br

Qualificação Técnico-Profissional

Art. 67, incisos I e III, Lei nº 14.133/2021

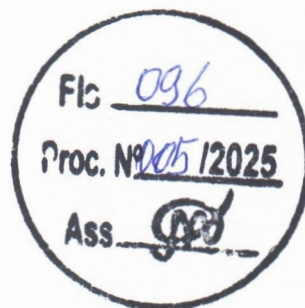
Advogados:

- **João Ulisses de Britto Azêdo**
- **Bruno Milton Sousa Batista**
- **Givanildo Leão Mendes**
- **Benner Roberto Ranzan de Britto**



PERFIL PROFISSIONAL

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO



➤ Dados Pessoais

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Avenida Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima, em Teresina,

Estado do Piauí

Telefone: (86) 3226-5221

E-mail: joaoulisses@jab.adv.br

OAB/PI: 3.446 (desde 2001)

OAB/MA 7.631-A (desde 2006)

OAB/CE: 29.278-A (desde 2014)

OAB/DF: 55.413 (desde 2017)

➤ Formação Acadêmica / Titulação

- **2015** - Mestrando em Ciências Políticas – **Em curso** ISCSP – Instituto Superior de Ciências Sociais E Políticas da Universidade De Lisboa
- **2007 – 2010** - Pós Graduado MBA em Direito Tributário - Fundação Getúlio Vargas (FGV/Rio) - Isan
- **2003 – 2004** - Pós Graduado em Direito Fiscal e Tributário - Universidade Cândido Mendes - Instituto Magistratus
- **1996 - 2001** - Graduado em Bacharelado Direito - UESPI (Universidade Estadual do Piauí)

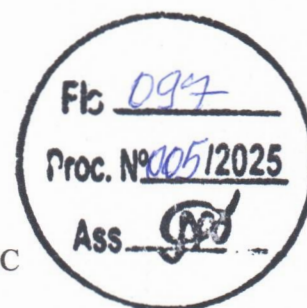
➤ Cursos e Eventos Extracurriculares

- Rodada de Debates: Grandes questões em discussão no CARF – São Paulo – 2014;
- Fórum Regional de Educação Jurídica – NE – Teresina – 2011;
- Treinamento em Desenvolvimento e Liderança (DL) – Teresina – 2010;

- I Congresso de Direito Civil e Processual Civil – Teresina – 2010;
- III Congresso Brasileiro de Direito Tributário – Salvador 2009;
- IX Congresso Internacional de Direito Tributário de Pernambuco – Porto de Galinhas – 2009;
- VIII Congresso Internacional de Direito Tributário – Recife – 2008;
- VII Congresso de Direito Tributário – Recife – 2007;
- Conselho Federal da OAB – Brasil – Rio de Janeiro – XXIII Encontro Nacional de Advogados; e,
- BJ Bureau Jurídico Cursos e Congressos – Recife – III Congresso das Américas de Direito Processual Penal – 2006.

➤ **Experiência Profissional**

- Desde 2001 - João Azedo Sociedade de Advogados
- 2001 – 2008 – Assessor Jurídico Tributário do SESC/SENAC
- 1998 – 2001 - Wisa Advogados
- 1997 – 1998 - Sigifroi Moreno Filho – Advocacia e Consultoria
- 1996 - 2001 - Ministério Público do Estado do Piauí:
- 1994 – 1996 - Jorge Marques & Lúcia Albuquerque Advogados Associados



➤ **Áreas de Atuação**

- **Direito Tributário** - Planejamento tributário, com especial foco em desoneração da carga tributária; Atuação no contencioso administrativo tributário de centenas de Municípios, Empresas e Sindicatos empresariais; Apuração e recuperação de créditos tributários, por via administrativa e judicial; Defesa em execuções fiscais promovidas por Municípios, Estados e pela União Federal; Atuação em processos tratando de ilícitos penais tributários; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum.
- **Direito Administrativo** - Atuação em processos administrativos através de defesas, reclamações, impugnações, consultas e recursos; Defesa em processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores públicos;

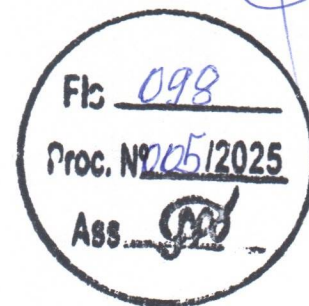
A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

Impetração de Mandados de Segurança contra atos de gestores e administradores públicos, seja representando pessoas físicas, seja em favor de pessoas jurídicas lesadas em seus direitos; Propositura de ações em favor de servidores públicos, com destaque para a cobrança judicial de valores e vantagens indevidamente restringidos ou inadimplidos pela Administração Pública.

- **Direito Financeiro** – Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).
- **Direito Constitucional** - Representação de clientes, pessoas físicas e jurídicas, em disputas de cunho constitucional, envolvendo violação a direitos e garantias.
- **Direito do Consumidor** - Contencioso na esfera consumerista, em especial contra instituições financeiras, planos de saúde e concessionárias de serviços públicos, dentre outros.

Teresina/PI, 19 de setembro de 2023.

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
OAB/PI 3.446



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01427300

USO OBRIGATÓRIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.909/94)




ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



Fls 099
 Proc. Nº 005/2025
 Ass. [Signature]

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

REGIÃO 3446

NOME
 JOAO ULISSES DE BRITTO AZÉDO

FILIAÇÃO
 ALÍPIO CAVALCANTE DE MELO AZÉDO FILHO
 VALDECI BRITTO DE MELO AZÉDO

NATALIDADE
 NAZARÉ DA MATA-PE

DATA DE NASCIMENTO
 13/02/1974

RG
 2362671 - SSP-PI

CPF
 800.667.204-00

QUADOR DE GRÁFOS E TÍTULOS
 NÃO

VIA
 01

EXPIROU EM
 10/02/2009

JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO
 PRESIDENTE

[Signature]

[Large Signature]

[Signature]

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01427300

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.900/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



Fls 100
Proc. Nº 00572025
Ass [Signature]

[Large handwritten signature]

[Small handwritten mark]

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

NOME
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO

PALEIÇÃO
ALÍPIO CAVALCANTE DE MELO AZÉDO FILHO
VALDECI BRITTO DE MELO AZÉDO

DATA DE NASCIMENTO
13/02/1974

DATA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
10/05/2008

DATA DE EXPIRAÇÃO
01/21/03/2009

7631-A/MA

2382871 - SSP-PI

880.887.204-00

01 21/03/2009

PROFESSOR DO CONSELHO SECCIONAL

Fls 101
Proc. Nº 005/2025
Ass. [Signature]

[Large handwritten signature]

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01427300

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.962/94)



ASSINATURA DO PORTADOR




OBSERVAÇÕES



Fls 102
Proc. Nº 05/2025
Ass. [Signature]

[Large blue scribble]

[Signature]

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR:
29278-A

NOME
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO

FILIAÇÃO
**ALÍPIO C. DE MELO AZEDO FILHO
VALDECI B. M. AZEDO**

NATURALIDADE
NAZARÉ DA MATA-PE

DATA DE NASCIMENTO
13/02/1974

CPF
800.607.204-00

NR
2362671 - 2362671PI

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
27/01/2014

VIA
01

SEPSIDO EM
28/01/2014

CEI

PRESÍDIO DO CONSELHO SECCIONAL

Fic 103
Proc. Nº 005/2025
Ass. [Signature]

[Large blue handwritten scribble]

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 01427300

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TOCANTINS E TERRITÓRIOS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.900/94)




ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR: 55413

Nome: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO

Filiação: ALIPIO C. DE MELO AZEDO FILHO
VALDECI BRITTO DE MELO AZEDO

Naturalidade: NAZARÉ DA MATA-PE

DATA DE NASCIMENTO: 13/02/1974

ID: 2362871 - 2362871/PE

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR: 06/09/2017

VIA: 01

EXPIROU EM: 08/09/2017

JULIANO COSTA COSTA
PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

Fls 104

Proc. Nº 005/2025

Ass. [Signature]

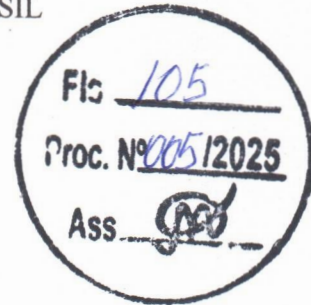
[Large Blue Handwritten Signature]

[Small Blue Handwritten Signature]



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL



CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por carácter Principal sob o nº **3446** desde **13/11/2001**. **CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que se encontra **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2025. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2025

Noélia Castro de Sampaio
Secretária-Geral da OAB/PI
Assinado eletronicamente





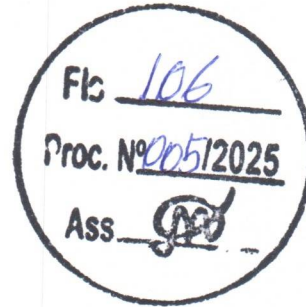
Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#10531892

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 13/03/2025, às 15:01. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1053-1892-51**.



Handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop and a smaller flourish at the bottom right.

PERFIL PROFISSIONAL

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA

➤ Dados Pessoais

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

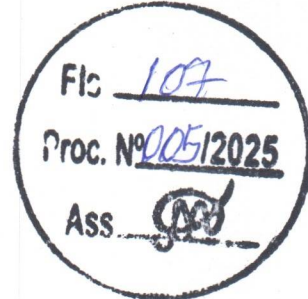
Endereço Profissional: Avenida Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima, em Teresina, Estado do Piauí

Telefone: (86) 3226-5221

E-mail: brunomilton@jab.adv.br

OAB/PI 5.150 (desde 2007)

OAB/DF 55.413 (desde 2017)



➤ Formação Acadêmica

• Graduação:

INSTITUTO CAMILO FILHO – ICF
CURSO: DIREITO
PERÍODO: 01/2001 a 01/2006

• Cursos de Extensão:

COLÉGIO BRASILEIRO DE FACULDADES DE DIREITO
XXIX ENCONTRO NACIONAL DE FACULDADES DE DIREITO
PERÍODO: 09 a 11/10/2001 (28H)

INSTITUTO CAMILO FILHO – ICF
OFICINA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
PERÍODO: 20 a 27/10/2001 (36H)

OAB/PI
JORNADA JURÍDICA COMEMORATIVA AOS 70 ANOS DA OAB/PI E 05 ANOS DA
ESA/PI
PERÍODO: 25 a 27/04/2002 (14H)

INSTITUTO CAMILO FILHO – ICF
CURSO: RELACIONAMENTO PROFISSIONAL: TÉCNICAS PARA LIDAR COM O
CLIENTE
PERÍODO: 30/08 a 06/09/2003

FUNDAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO
II CONGRESSO PIAUIENSE DE DIREITO PROCESSUAL
PERÍODO: 18 a 20/09/2003

INSTITUTO CAMILO FILHO - ICF

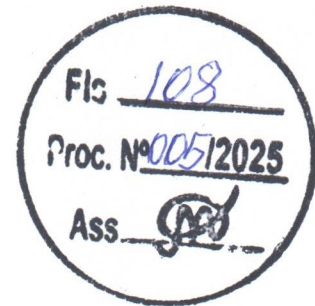
SEMINÁRIO DIREITO E CIDADANIA 2004
PERÍODO: 28 e 29/05/2004 (14H)

INSTITUTO CAMILO FILHO - ICF
SEMINÁRIO DIREITO E CIDADANIA 2005
PERÍODO: 05, 12 e 19/12/2005 (15H)

INSTITUTO CAMILO FILHO - ICF
CURSO: DIREITO ELEITORAL
PERÍODO: 19 a 21/05/2005 (18H)

OAB/PI
CURSO: GESTÃO PARA ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA
PERÍODO: 17/03/2012 (8H)

ESA PIAUÍ
CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL
PERÍODO: 07 a 23/05/2015 (84H)



➤ **Idiomas**

- Inglês Intermediário.

➤ **Atividades Profissionais**

- Estagiário no escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
PERÍODO: 2003 a 2006
- Sócio – Diretor Jurídico no escritório de Advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados
PERÍODO: desde 2008
- Conselheiro Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí
PERÍODO: desde 2019
- Indicado para lista tríplice para o cargo de Juiz Substituto no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí - Edital nº. 13/2019 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (lista pendente de homologação pelos membros do Tribunal Superior Eleitoral)
PERÍODO: em 2019

➤ **Áreas de atuação**

- **Direito Tributário** - Planejamento tributário; atuação no contencioso administrativo tributário de Municípios, Empresas e Sindicatos empresariais; apuração e recuperação de créditos tributários, por via administrativa e judicial; defesa em execuções fiscais promovidas por Municípios, Estados e pela União Federal; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum. E,

ainda quanto à atuação no administrativo tributário de Municípios, com defesas em procedimentos administrativos e judiciais, ações para desconstituição de débitos lançados contra Municípios e recuperação de valores indevidamente recolhidos, em especial a título de contribuições previdenciárias;

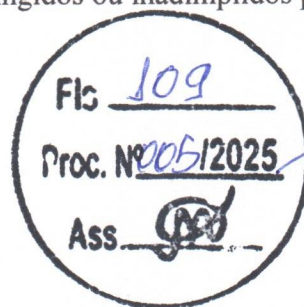
- **Direito Financeiro** – Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

- **Direito Empresarial** – Acompanhamento consultivo e contencioso de empresas (comércio, indústria e serviços), com enfoque em direito dos contratos, direito societário, direito administrativo (relacionamento de clientes com o poder público), direito regulatório e relações de trabalho.

- **Direito Administrativo** – Atua nesta área promovendo defesa em processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores públicos; Impetração de Mandados de Segurança contra atos de gestores e administradores públicos, seja representando pessoas físicas, seja em favor de pessoas jurídicas; Propositura de ações em favor de servidores públicos, com destaque para a cobrança judicial de valores e vantagens indevidamente restringidos ou inadimplidos pela Administração Pública.

Teresina/PI, 19 de setembro de 2023.

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
OAB/PI 5.150



Fls 110
 Proc. Nº 005/2025
 Ass. [Signature]

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05735773

USO OBRIGATÓRIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

REGISTRO: 5150

NOME
 BRUNO MILTON SOUSA BATISTA

FILIAÇÃO
 JOSÉ NILTON VERAS BATISTA
 ALICE MARIA SOUSA BATISTA

NATURALIDADE
 TERESINA-PI

RG
 1803184 - SSP-PI

DATA DE NASCIMENTO
 02/08/1981

CPF
 771.811.863-04

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
 SIM

VIA
 01 27/02/2009

[Signature]
 JOSÉ NORBERTO LOPES CARRELO
 PRESIDENTE

[Large handwritten signature]

[Small handwritten mark]

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05735773

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS PMS (LEIS)
(Art. 13 da Lei nº 8.000/90)





ASSINATURA DO PORTADOR

REGISTRAÇÃO

B. M. S.



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR: 55412

NOME
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA

RELACIONADO
JOSE NILTON VERAS BATISTA
ALICE MARIA SOUSA BATISTA

NACIONALIDADE
TERESINA-PI

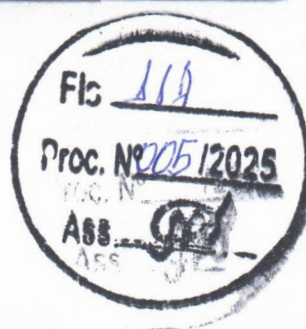
DATA DE NASCIMENTO
02/08/1981

CPF
771.511.883-04

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
05/08/2017

EXPIROU EM
01/08/2017

RAJANO ODIRA COELHO
PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL



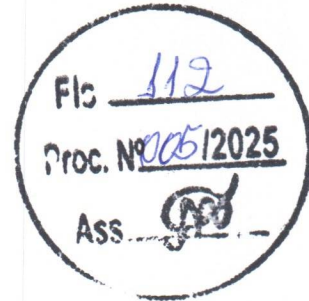
[Large handwritten signature]

[Small handwritten mark]



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL



CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por caráter Principal sob o nº **5150** desde **05/03/2007**. **CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que se encontra **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2025. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2025

Noélia Castro de Sampaio
Secretária-Geral da OAB/PI
Assinado eletronicamente





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#10532006

Certidão de informação - pags. 1-1

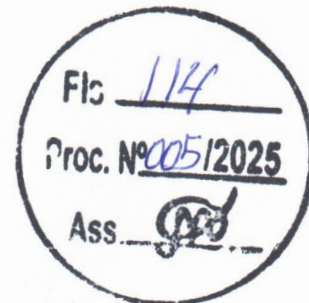


Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 13/03/2025, às 15:04. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1053-2006-F7**.

Fic. 113
Proc. Nº 005/2025
Ass. [Signature]

[Large handwritten signature]

PERFIL PROFISSIONAL
GIVANILDO LEÃO MENDES



➤ **Dados Pessoais**

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Avenida Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima, em
Teresina, Estado do Piauí

Telefone: (86) 3226-5221

E-mail: givanildomendes@jab.adv.br

OAB/PI 3.840 (desde 2003)

➤ **Formação Acadêmica**

• **Graduação:**

Bacharelado em Direito
Centro de Ensino Unificado de Teresina – CEUT
Teresina/PI – 2002

• **Cursos de Extensão**

Congresso Mundial de Direito Processual (Civil, Penal, Trabalhista e
Administrativo) – Recife/PE.

IV Fórum de Debates sobre Direitos e Garantias nas Relações
Trabalhistas – Rio de Janeiro/RJ.

III Congresso Internacional de Direito (Constitucional, Administrativo,
Tributário e Filosofia do Direito) - Recife/PE.

➤ **Experiência Profissional**

Advogado do Escritório Advocacia e Consultoria Tributária
Teresina/PI

Assessoria Jurídica Administrativa e Contenciosa nas áreas: Cível,
Tributária, Municípios.

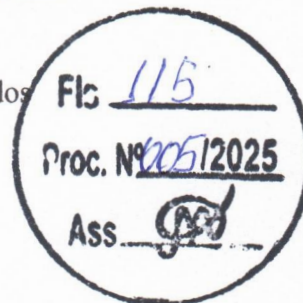
Atuação na área Tributária e Municípios.

Período: 01/2004 a 04/2009.

Assessor Jurídico do Conselho Regional de Economia da 22ª Região –
CORECON/PI

Defesa dos interesses institucionais do Conselho de Economia do Estado
do Piauí (Pareceres/consultas), bem como promoção das competentes
Execuções Fiscais perante a Seção Judiciária do Estado do Piauí.
Período: 2004 a 2013

Advogado do Escritório João Azedo Sociedade de Advogados
Teresina/PI
Atua no Setor de Direito Tributário e Municípios.
Período: desde 06/2009



➤ **Áreas De Atuação**

- **Direito Tributário** - Atuação no contencioso administrativo tributário de centenas de Municípios; Apuração e recuperação de créditos tributários, por via administrativa e judicial; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum.
- **Direito Financeiro** - Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Teresina/PI, 19 de setembro de 2023.

GIVANILDO LEÃO MENDES
OAB/PI 3.840

A large, stylized blue handwritten signature that spans across the bottom right portion of the page, starting from the right margin and extending towards the center.

A small, circular blue handwritten mark or signature located in the bottom right corner of the page.

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04143028

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.589/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Givanildo Leão Mendes

04143028



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INDICADOR: 3640

NOME
GIVANILDO LEÃO MENDES

FILIAÇÃO
FRANCISCO DE VASCONCELOS MENDES
EREDINA LOPES LEÃO MENDES

NATURALIDADE
PIRIPIRI-PI

DATA DE NASCIMENTO
03/08/1977

IS
1681328 - SSP/PI

795.207.213-45

DIAS DE GRÁVIA E TÓRDO
NÃO

EXPIROU EM
20/08/2000

Givanildo Leão Mendes
ADVOGADO

Fic. 116
Proc. Nº 005/2025
Ass. *[Signature]*

[Large blue scribble]

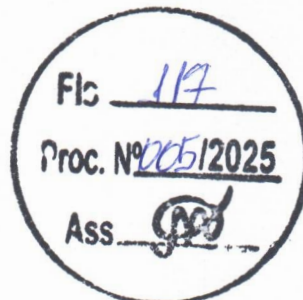
[Small signature]



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO



A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **GIVANILDO LEÃO MENDES** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por caráter Principal sob o nº **3840** desde **22/08/2003**. **CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que se encontra **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2025. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2025

Noélia Castro de Sampaio
Secretária-Geral da OAB/PI
Assinado eletronicamente





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#10532935

Certidão de informação - pags. 1-1

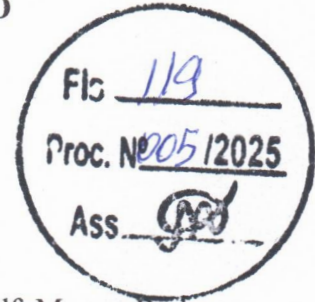


Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 13/03/2025, às 15:34. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1053-2935-5E**.



[Handwritten signature in blue ink]

PERFIL PROFISSIONAL
BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO



➤ **Dados Pessoais**

Nacionalidade: Ítalo-brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Avenida dos Holandeses, Qd. 05, L.02, Edf. Marcus Barbosa
Intelligent Office, Salas 901-902, Bairro Calhau, em São Luís, Estado do Maranhão

Telefone: (98) 3227-3476

E-mail: bennerbritto@jab.adv.br

OAB/PE 26.121 (desde 2007 - cancelada por transferência)

OAB/MA 19.215 (desde 2018 – por transferência)

OAB/PI 17.711 (desde 2018)

➤ **Formação Acadêmica**

Conclusão do 1º Grau no Colégio Jesus Crucificado (1998);

Conclusão do 2º Grau no Colégio Salesiano Sagrado Coração (1999-2001);

4º Período de Relações Públicas pela ESURP - Trancado (2002-2003.1);

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2003.2-2007.2);

Aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil em 2007.3 – OAB/PE nº 26.121;

e,

Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários –
IBET (Duração de 02 anos).

➤ **Idiomas:**

Inglês Intermediário - SENAC; e

Italiano Intermediário - SENAC

➤ **Cursos:**

Informática pelo IBRATEC (Módulos I e II – Duração de 01 ano);

Curso de Brigada de Incêndio;

Curso básico de mecânica para automóveis;

Mini-curso UNICAP – Fato, Relação e Obrigação Jurídica Tributária;

XXII Semana de Criminologia e Ciências Afins;

I Congresso Internacional de Direito Processual;

II Congresso Internacional de Direito Processual;
II Encontro da Nova Escola Jurídica do Recife;
III Encontro da Nova Escola Jurídica do Recife; e,
Rodada de Debates: Grandes questões em discussão no CARF – São Paulo – 2014.

➤ **Experiências Profissionais:**

Estágio no setor de pós-venda da Concessionária Chevrolet Pedragon.
Período: 09 meses.

Estágio na Assessoria de Comunicação Social da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.
Período: 01 ano.

Estágio na Assessoria de Planejamento de Gestão da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.
Período: 01 ano e 08 meses.

Estágio no Escritório Monteiro e Filho Advogados Associados – Recife/PE.
Período: 04 meses.

Estágio na Assessoria Jurídica do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata de Pernambuco – PROMATA.
Período: 09 meses.

Estágio voluntário no Gabinete do Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos.
Período: 09 meses.

Estágio no Escritório Erick Macedo Advocacia (Área Tributária) – Recife/PE.
Período: 10 meses.

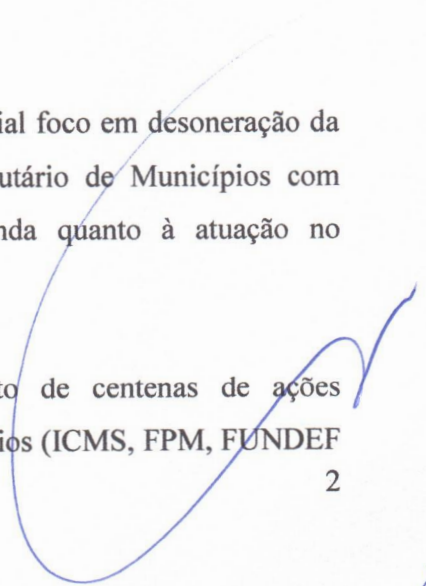
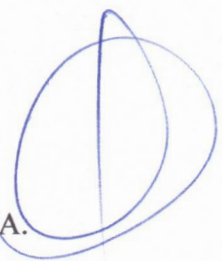
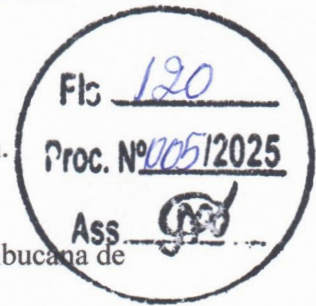
Advogado no Escritório Lopes & Moury Fernandes (Área de Direito Administrativo/Público - Licitações) – Recife/PE.
Período: 02 anos.

Advogado no Escritório João Azedo Sociedade de Advogados – Filial São Luis/MA.
Período: Desde dezembro de 2010.

➤ **Áreas de Atuação**

- **Direito Tributário** - Planejamento tributário, com especial foco em desoneração da carga tributária; Atuação no contencioso administrativo tributário de Municípios com processos em curso na Justiça Federal e Comum. E, ainda quanto à atuação no administrativo tributário de Municípios.

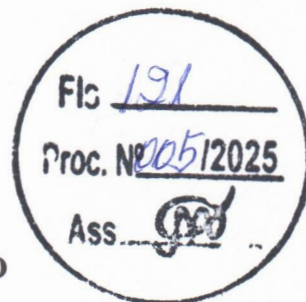
- **Direito Financeiro** – Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF



e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

São Luís/MA, 19 de setembro de 2023.

BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO
OAB/MA 19.215



A handwritten scribble in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written in a cursive style.

A small handwritten scribble in blue ink, similar in style to the one above.

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06531590

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.988/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Observações



Fic 192
 Proc. Nº 005/2025
 Ass. [Signature]

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome
BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO

inscrição: **19215**

Filiação
**PAULO ROBERTO BRITTO SILVA
 MARIA ANE RANZAN**

Naturalidade
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
16/07/1982

RG
6088475 - SSP PE

CPF
043.001.934-38

IDADE DE ANOS E TERCIOS
NÃO

VIA ESPERIDO EM
01 20/09/2018

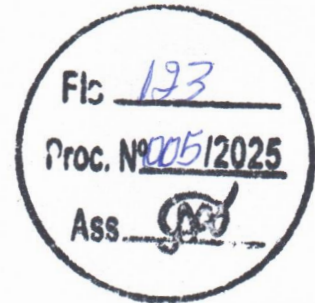
Thiago Roberto Moura Dias
 THIAGO ROBERTO MOURA DIAS
 PRESIDENTE

[Handwritten signature]

[Large handwritten flourish]



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECRETARIA GERAL



CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por caráter Principal sob o nº **17711** desde **28/09/2018**. **CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que se encontra **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2025. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2025

Noélia Castro de Sampaio
Secretária-Geral da OAB/PI
Assinado eletronicamente





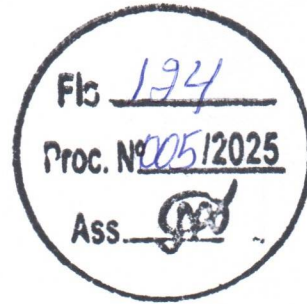
Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#10533205

Certidão de informação - pags. 1-1

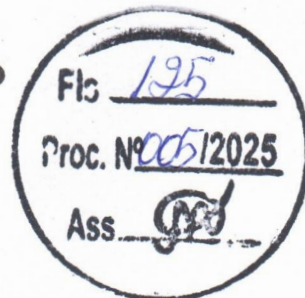


Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 13/03/2025, às 15:42. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1053-3205-B2**.



PERFIL PROFISSIONAL

LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO



➤ Dados Pessoais

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Rua Ewerton Visco, 290, bairro Caminho das Árvores - em Salvador, Estado da Bahia.

Telefone: (71) 3013-1280

E-mail: leonardo@cdmmc.com.br

OAB/BA 16.405

OAB/PI 23.520

➤ Formação Acadêmica

• Graduação:

Bacharelado em Direito

Faculdade de Direito da UFBA - Salvador/BA – Conclusão em 1999

• Especialização

Direito Tributário

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET)

Período - 1999-2001

➤ Experiência Profissional

Advogado no Escritório Dourado, Marques, Moreira e Costa Advogados Associados.

Salvador/BA

Período: desde 1999.

Advogado no Escritório João Azedo Sociedade de Advogados Teresina/PI

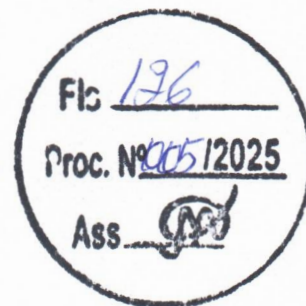
Período: desde 2023.

➤ **Áreas De Atuação**

- **Direito Tributário** - Atuação no contencioso administrativo tributário de centenas de Municípios; Apuração e recuperação de créditos tributários, por via administrativa e judicial; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum.
- **Direito Financeiro** - Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Teresina/PI, 24 de janeiro de 2024.

LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO
OAB/PI 23.520



A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the lower right portion of the page. The signature is highly cursive and loops around itself.

A small, handwritten signature in blue ink located in the bottom right corner of the page.

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04263948

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/24)



ASSINATURA DO PORTADOR
Leonardo Dourado

COAB

OBSERVAÇÃO



Fic 127
Proc. Nº 005/2025
Ass. [Signature]

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
23520

NOME
LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO

FILIAÇÃO
JOACY NUNES DOURADO
ENEYDA REGINA RIBEIRO PASSOS DOURADO

NACIONALIDADE
SALVADOR-BA

DATA DE NASCIMENTO
27/06/1977

RG
0561566852 - SSP

CPF
763.528.865-68

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
04/02/2000

VIA
01

EXPEDIDO EM
04/11/2023

[Signature]

CELSO BARROS COELHO NETO
PRESIDENTE

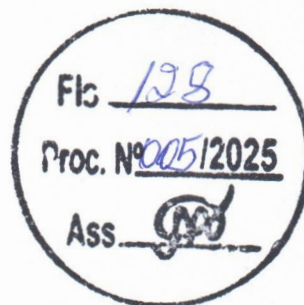
[Large blue scribble]

[Small blue scribble]



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL



CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por caráter Principal sob o nº **23520** desde **04/02/2000**. **CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que se encontra **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2025. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2025

Noélia Castro de Sampaio
Secretária-Geral da OAB/PI
Assinado eletronicamente





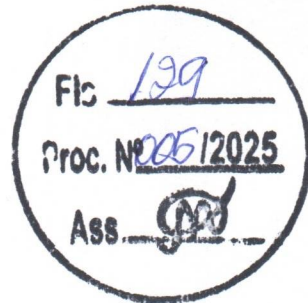
Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

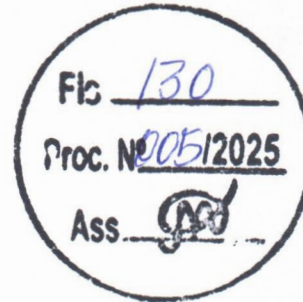
ID#10532453

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 13/03/2025, às 15:20. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1053-2453-36**.



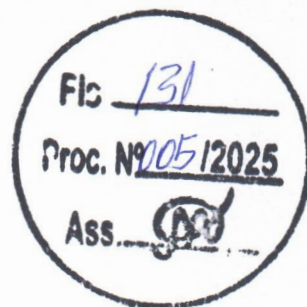


**Certidão emitida pelo Tribunal de
Contas do Estado do Piauí – Processo
TC/007283/2017**

[Handwritten signature in blue ink]




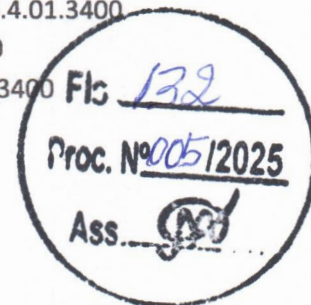
CERTIDÃO



CERTIFICO, por autorização do Exmo. Senhor Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e a requerimento do Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados sob o protocolo nº 006291/2022, solicita a Narrativa sobre o autos do Processo TC/007283/2017, que trata-se de Denúncia apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em face do ESCRITÓRIO JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com vistas à deliberação da Corte de Contas quanto à contratação do escritório de advocacia para o ajuizamento de demandas judiciais, em favor de vários Municípios do Estado do Piauí, e a devida observância e cumprimento dos requisitos necessários à contratação de prestação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação pública para atuar na recuperação de verbas do FUNDEF. Constando nos autos as demandas intentadas pelos seguintes Municípios, conforme discriminadas à peça 01, folhas 17 a 22, do já citado processo de Denúncia:

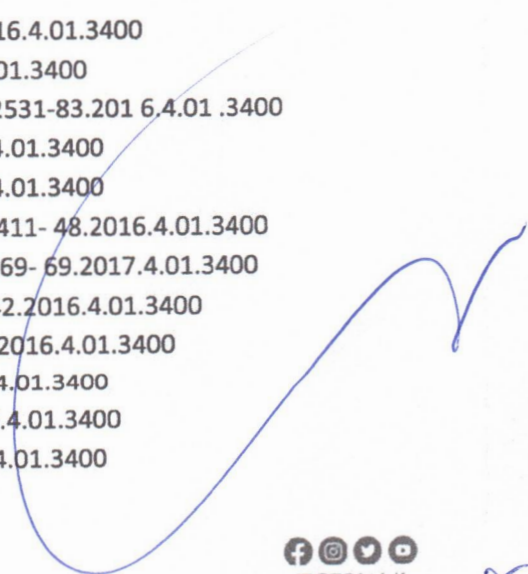
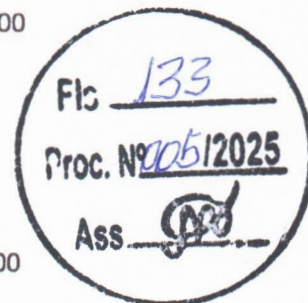
1. ACAUÃ – 20ª VARA FEDERAL - AÇÃO Nº 73005-16.2016.4.01.3400
2. AGRICOLÂNDIA – 2ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62535-23.2016.4.01.3400
3. ÁGUA BRANCA – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62558-66.2016.4.01.3400
4. ALEGRETE DO PIAUÍ – 6ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 2557-81.2016.4.01.3400
5. ALTOS – 2ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 70260-63.2016.4.01.3400
6. ALVORADA DO GURGUEIA – 2ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 64412- 33.2016.4.01.3400
7. AMARANTE – 20ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 0053808-75.2016.4.01.3400
8. ANGICAL DO PIAUÍ – 20ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62540-45.2016.4.01.3400
9. ANTONIO ALMEIDA – 8ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 77248-03.2016.4.01.3400
10. AROAZES – 14ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 8103-20.2017.4.01.3400
11. ASSUNÇÃO DO PIAUÍ – 4ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 65192-35.2016.4.01.3400
12. BARRA D`ALCANTARA – 20ª VARA 76432-21.2016.4.01.3400
13. BARRAS – 16ª VARA FEDERAL – 16ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 76457- 34.2016.4.01.3400
14. BATALHA – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO 70497-97.2016.4.01.3400
15. BELA VISTA DO PIAUÍ– 2ª VARA FEDERAL – AÇÃO 62103-04.2016.4.01.3400
16. BELÉM DOPIAUI – 16ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62538-75.2016.4.01.3400
17. BENEDITINOS – 20ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 61891-80.2016.4.01.3400
18. BETANIA DO PIAUÍ – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62529-16.2016.4.01.3400
19. BOM JESUS – 22ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 3335-51.2017.4.01.3400

20. BOM PRINCIPIO DO PIAUI – 6ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 68492- 05.2016.4.01.3400
21. BONFIM DO PIAUÍ – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 65409-78.2016.4.01.3400
22. BOQUEIRÃO DO PIAUÍ – 14ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 0053809- 60.2016.4.01.3400
23. BRASILEIRA – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 64140-04.2016.4.01.3400
24. BURITI DOS MONTES – 20ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 0055614- 48.2016.4.01.3400
25. CAJAZEIRAS DO PIAUI- 13ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 69867-41.2016.4.01.3400
26. CAJUEIRO DA PRAIA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 3339-88.2017.4.01.3400
27. CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 68491-20.201 6.4.01.3400
28. CAMPINAS DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 8294-65.2017.4.01.3400
29. CAMPO LARGO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62530-98.2016.4.01.3400
30. CAMPO MAIOR- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 61 889-12.2016.4.01.3400
31. CANAVIEIRA- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5246-98.2017.4.01.3400
32. CAPITAO DE CAMPOS- 3ª VARA FEDERAL- Nº 641 83-38.2016.4.01.3400
33. CARACOL- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 0053810-45.2016.4.01.3400
34. CARAUBAS DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5255-60.2017.4.01.3400
35. CASTELO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 65191-50.2016.4.01.3400
36. COCAL- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 76431 -36.201 6.4.01 .3400
37. COCAL DE TELHA- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 621 02-19.2016.4.01.3400
38. CONCEICÃO DO CANINDE- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 61886- 58.2016.4.01.3400
39. CORONEL JOSE DIAS- 9ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 65296-27.2016.4.01.3400
40. CRISTALANDIA DO PIAUI- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 7365-32.2017.4.01.3400
41. CURIMATA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62541-30.2016.4.01.3400
42. CURRAL NOVO DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 47-93.2016.4.01.3400
43. DIRCEU ARCOVERDE- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 70499-67.2016.4.01.3400
44. DOM INOCÊNCIO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5247-83.2017.4.01.3400
45. ELISEU MARTINS- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 76420-07.2016.4.01.3400
46. ESPERANTINA- 7ª - VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 68497-27.2016.4.01.3400
47. FRANCINOPOLIS- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 69865-71.2016.4.01.3400
48. FRANCISCO AYRES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62532-68.2016.4.01.3400
49. FRANCISCO MACEDO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 81-68.2016.4.01.3400
50. FRANCISCO SANTOS- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 25-35.2016.4.01.3400
51. GEMINIANO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 778-91.2017.4.01.3400
52. GILBUES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 73934-49.2016.4.01.3400
53. GUARIBAS- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62534-38.2016.4.01.3400
54. HUGO NAPOLEAO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 26-20.2016.4.01.3400
55. ITAUEIRA- 19ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 33724-53.2016.4.01.3400
56. JACOBINA DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5259-97.2017.4.01.3400
57. JAICOS- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62536-08.2016.4.01 .3400
58. JARDIM DO MULATO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62556-96.201 6.4.01 .3400
59. JATOBA DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 0053806-08.2016.4.01.3400
60. JOÃO COSTA- 17ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 73014-75.2016.4.01.3400
61. JOCA MARQUES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 64129-72.2016.4.01.3400
62. JOSE DE FREITAS- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 76430-51.2016.4.01.3400
63. JUAZEIRO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 0053910-97.2016.4.01.3400
64. JULIO BORGES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 760-70.2017.4.01.3400



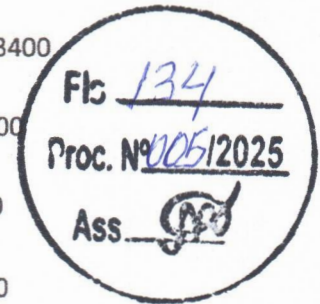


65. JUREMA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 0053918-74.2016.4.01.3400
66. LAGOA ALEGRE- 6ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 89-45.2016.4.01.3400
67. LAGOA DE SÃO FRANCISCO- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 64134- 94.2016.4.01.3400
68. LAGOA DO BARRO DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 7385- 23.2017.4.01.3400
69. LAGOA DO SITIO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 0055612-78.2016.4.01.3400
70. LAGOINHA DO PIAUI- 3ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 71 291-21.2016.4.01.3400
71. LANDRI SALES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 61 890-95.2016.4.01.3400
72. LUZILANDIA- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°64130-57.2016.4.01.3400
73. MARCOLANDIA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 67338-49.2016.4.01.3400
74. MIGUEL ALVES- 17ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 7366-17.2017.4.01.3400
75. MIGUEL LEÃO- 15ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 69863-04.2016.4.01.3400
76. MILTON BRANDÃO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 76443-50.201 6.4.01.3400
77. MONSENHOR GIL- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 7367-02.2017.4.01.3400
78. MORRO CABECA NO TEMPO- 15ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 63315- 60.2016.4.01.3400
79. NOSSA SENHORA DE NAZARE- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°62101- 34.2016.4.01.3400
80. NOVO ORIENTE DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 68503- 34.2016.4.01.3400
81. NOVO SANTO ANTONIO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 70500-52.2016.4.01.3400
82. OEIRAS- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 73943-11.201 6.4.01 .3400
83. OLHO D'AGUA DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 76424-44.2016.4.01.3400
84. PADRE MARCOS- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 62537-90.2016.4.01.3400
85. PAES LANDIM- 16ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 69862-19.2016.4.01.3400
86. PAQUETA- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 651 93-20.2016.4.01.3400
87. PATOS DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 73933-64.2016.4.01.3400
88. PAU D'ARCO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 8289-43.2017.4.01.3400
89. PAULISTANA- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 62533-53.2016.4.01.3400
90. PEDRO LAURENTINO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 3340-73.2017.4.01.3400
91. PICOS- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 76423-59.2016.4.01.3400
92. PIO IX- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 55088-81.2016.4.01.3400
93. PRATA DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 3364-04.2017.4.01.3400
94. QUEIMADA NOVA- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 8287-73.201 7.4.01 .3400
95. RIACHO FRIO- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 61 883-06.2016.4.01.3400
96. RIO GRANDE DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 5258-15.2017.4.01.3400
97. SANTA LUZ- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 651 84-58.2016.4.01.3400
98. SANTA ROSA DO PIAUI- 13ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 38-34.2016.4.01.3400
99. SANTANA DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 68514-63.2016.4.01.3400
100. SANTO ANTONIO DOS MILAGRES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 62531-83.201 6.4.01 .3400
101. SÃO BRAZ DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 5257-30.2017.4.01.3400
102. SÃO FELIX DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 3341-58.2017.4.01.3400
103. SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°65411- 48.2016.4.01.3400
104. SÃO GONCALO DO GURGUEIA- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 0007369- 69.2017.4.01.3400
105. SÃO JOÃO DA CANABRAVA- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°64131- 42.2016.4.01.3400
106. SÃO JOÃO DA VARJOTA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 45- 26.2016.4.01.3400
107. SÃO JOÃO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 61887-43.2016.4.01.3400
108. SÃO JOSE DO DIVINO- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 77229-94.2016.4.01.3400
109. SÃO JOSE DO PEIXE- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 651 90-65.2016.4.01.3400





110. SÃO JOSE DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°69848-35.2016.4.01.3400
111. SÃO LOURENCO DO PIAUI- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 4437- 11.2017.4.01.3400
112. SÃO LUIS DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 64187-75.2016.4.01.3400
113. SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°69021- 24.2016.4.01.3400
114. SÃO MIGUEL DO FIDALGO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°8295-50.2017.4.01.3400
115. SÃO MIGUEL DO TAPUIO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°0053911- 82.2016.4.01.3400
116. SÃO PEDRO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 68517-18.2016.4.01.3400
117. SÃO RAIMUNDO NONATO- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°7370-54.2017.4.01.3400
118. SEBASTIAO BARROS- 4ª VARA- AÇÃO N° 5256-45.2017.4.01.3400
119. SIGEFREDO PACHECO- 15ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 621 00-49.2016.4.01.3400
120. SIMOES- 17ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 36-64.2016.4.01.3400
121. SOCORRO DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 76435-73.2016.4.01.3400
122. SUSSUAPARA- 21ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 3342-43.2017.4.01.3400
123. TAMBORIL DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 8296-35.2017.4.01.3400
124. UNIÃO- 9ª- VARA FEDERAL- AÇÃO N° 65292-87.2016.4.01.3400
125. VALENCA DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 33-12.2016.4.01.3400
126. VARZEA BRANCA- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 79-98.2016.4.01.3400
127. VARZEA GRANDE- 3ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 76456-49.2016.4.01.3400
128. VERA MENDES- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 61 885-73.2016.4.01.3400
129. VILA NOVA DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 73931-94.2016.4.01.3400




Por fim, restou lavrado o ACÓRDÃO N° 315/2021-SPL, em que “decidiu o Plenário, unânime, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela sua **improcedência**, por entender possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente”.

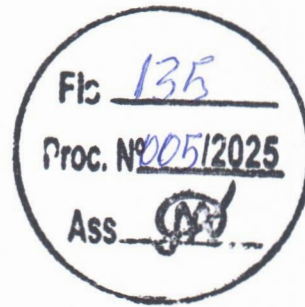
Era o que tinha a certificar.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2022.


MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO
Secretária das Sessões

VISTO:


Cons. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI



Atestados de Capacidade Técnica
Art. 67, inciso II, Lei nº 14.133/2021



Passagem Franca/MA, 06 de fevereiro de 2009

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça Presidente Medici, 503, Centro, Passagem Franca, Estado do Maranhão, e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.438.570/0001-11, neste ato sendo legalmente representado pelo seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **José Antonio Rodrigues Silva**, considerando:

01 - Que o município é pessoa jurídica de Direito Público Interno e Ente Federado Municipal componente da República Federativa do Brasil nos termos da Constituição Federal de 1988;

02 - Que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, através da atuação direta do seu advogado titular, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631-A é prestador de Serviços Jurídicos com especialização voltada à recuperação de receitas públicas municipais, desenvolvendo os serviços no âmbito do Direito Tributário, Administrativo, Constitucional, Civil e Municipal para nossa municipalidade;

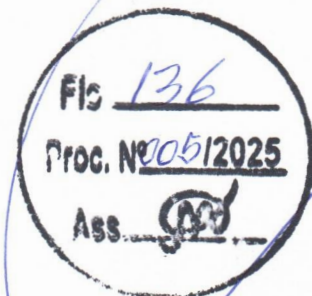
03 - Que o Escritório acima referido já patrocinou e também patrocina, nos dias atuais, demandas judiciais em prol da municipalidade, no sentido de recuperar receitas do FPM, FUNDEF e FUNDEB objetivando minimizar os efeitos da redução de receitas municipais e recuperar créditos tributários constitucionais da municipalidade pelas vias judiciais;

04 - As conquistas que este Escritório tem, com êxito, logrado alcançar para a coletividade do nosso município,

ATESTAMOS, para fins de prova, a quem interessar possa, que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, situado à Rua Governador Tibério Nunes, nº 329/norte, bairro Cabral, Teresina/PI, pela atuação do seu sócio, o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, presta para esta municipalidade, serviços de natureza jurídica, utilizando-se para tanto de toda sua equipe de profissionais habilitados e funcionários qualificados.

Declaramos, ainda, que os compromissos contratuais assumidos estão sendo cumpridos satisfatoriamente, sempre atuando com responsabilidade, denodo, respaldo jurídico e, mormente, honestidade.


JOSE ANTONIO RODRIGUES SILVA
Prefeito de Passagem Franca/MA



Pastos Bons/MA, 06 de fevereiro de 2009.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO DE PASTOS BONS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Av. Luis Domingos Sertão, 1000 – Centro, Pastos Bons, Estado do Maranhão, e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.277.173/0001-75, neste ato sendo legalmente representado pelo seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **Enoque Ferreira Mota Neto**, considerando:

01 - Que o município é pessoa jurídica de Direito Público Interno e Ente Federado Municipal componente da República Federativa do Brasil nos termos da Constituição Federal de 1988;

02 - Que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, através da atuação direta do seu advogado titular, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631-A é prestador de Serviços Jurídicos com especialização voltada à recuperação de receitas públicas municipais, desenvolvendo os serviços no âmbito do Direito Tributário, Administrativo, Constitucional, Civil e Municipal para nossa municipalidade;

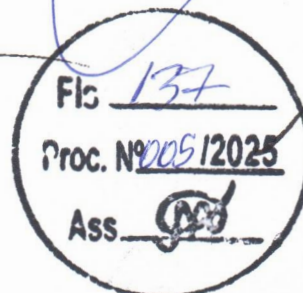
03 - Que o Escritório acima referido já patrocinou e também patrocina, nos dias atuais, demandas judiciais em prol da municipalidade, no sentido de recuperar receitas do FPM, FUNDEF e FUNDEB objetivando minimizar os efeitos da redução de receitas municipais e recuperar créditos tributários constitucionais da municipalidade pelas vias judiciais;

04 - As conquistas que este Escritório tem, com êxito, logrado alcançar para a coletividade do nosso município;

ATESTAMOS, para fins de prova, a quem interessar possa, que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, situado à Rua Governador Tibério Nunes, nº 329/norte, bairro Cabral, Teresina/PI, pela atuação do seu sócio, o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, presta para esta municipalidade, serviços de natureza jurídica, utilizando-se para tanto de toda sua equipe de profissionais habilitados e funcionários qualificados.

Declaramos, ainda, que os compromissos contratuais assumidos estão sendo cumpridos satisfatoriamente, sempre atuando com responsabilidade, denodo, respaldo jurídico e, mormente, honestidade.


ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito de Pastos Bons/MA



São João dos Patos/MA, 06 de fevereiro de 2009.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 135, Centro, São João dos Patos, Estado do Maranhão, e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.089.668/0001-33, neste ato sendo legalmente representado pelo seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **José Mário Alves de Sousa**, considerando:

01 - Que o município é pessoa jurídica de Direito Público Interno e Ente Federado Municipal componente da República Federativa do Brasil nos termos da Constituição Federal de 1988;

02 - Que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, através da atuação direta do seu advogado titular, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631-A é prestador de Serviços Jurídicos com especialização voltada à recuperação de receitas públicas municipais, desenvolvendo os serviços no âmbito do Direito Tributário, Administrativo, Constitucional, Civil e Municipal para nossa municipalidade;

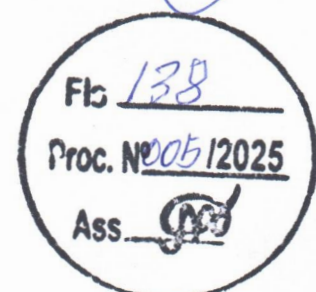
03 - Que o Escritório acima referido já patrocinou e também patrocina, nos dias atuais, demandas judiciais em prol da municipalidade, no sentido de recuperar receitas do FPM, FUNDEF e FUNDEB objetivando minimizar os efeitos da redução de receitas municipais e recuperar créditos tributários constitucionais da municipalidade pelas vias judiciais;

04 - As conquistas que este Escritório tem, com êxito, logrado alcançar para a coletividade do nosso município;

ATESTAMOS, para fins de prova, a quem interessar possa, que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, situado à Rua Governador Tibério Nunes, nº 329/norte, bairro Cabral, Teresina/PI, pela atuação do seu sócio, o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, presta para esta municipalidade, serviços de natureza jurídica, utilizando-se para tanto de toda sua equipe de profissionais habilitados e funcionários qualificados.

Declaramos, ainda, que os compromissos contratuais assumidos estão sendo cumpridos satisfatoriamente, sempre atuando com responsabilidade, denodo, respaldo jurídico e, mormente, honestidade.


JOSE MÁRIO ALVES DE SOUSA
Prefeito de São João dos Patos/MA





Fol. 139
Proc. Nº 005/2025
Ass. [Signature]

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE CODÓ/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.104.863/0001-95, com sede na Praça Ferreira Bayma, nº 538, Centro, em Codó/MA, **ATESTA**, para os devidos fins, que o escritório **JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, com sede na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2005 (processo nº 0017548-79.2010.4.01.3700, 5ª Vara Federal da São Luís/MA), bem como promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Codó/MA, 23 de janeiro de 2015.



[Signature]
Ricardo Araújo Torres
Secretário de Governo

Assinatura do responsável

Cartório do 1º Ofício - Serviço Notarial 1º Ofício de Notas
Rua Alcebuades Silva nº 1.801 Centro - Codó-MA - Telefax: (99) 3661-1595
Delegado Maximiano Brandão Filho - Tabelião - Inscrição nº 102 Inez de Melo Brito

RECONHECIMENTO
de a(s) firma(s) de Ricardo

000024215730

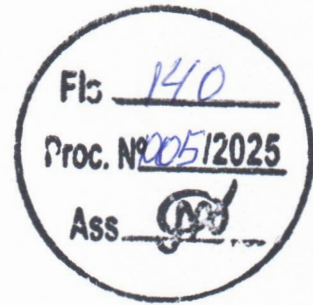
Verdadeira Autêntica Semelhante

em fe. Codó, 28 de Jan de 2015

Tabelião



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA GRANDE/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.624/0001-22, com sede na Avenida Beira Rio, n.º 01, Centro, em Cachoeira Grande/MA, ATESTA, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: promoção da execução do título judicial transitado em julgado contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença exarada na ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União, desde o ano de 2002 (processo nº 2007.37.00.007339-2, 5ª Vara Federal de São Luís/MA), e defesa procedente nos Embargos à Execução ajuizados pela União (processo nº 20984-41.2013.4.01.3700, 5ª Vara Federal de São Luís/MA).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

1º Ofício de Notas

Cachoeira Grande/MA, 30 de janeiro de 2015.

Francivaldo Vasconcelos Souza

FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA

Prefeito do Município de Cachoeira Grande/MA

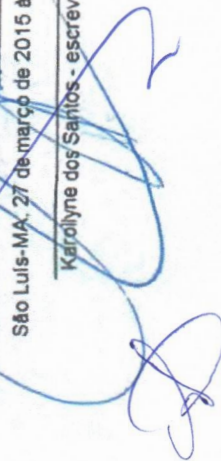


TABELÃO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUÍS-MA
TABELÃO DR. TITCAN UNIO DE SOUZA SOARES
TABELÃO SUBSTITUTO - FÁBIO TITO SOARES
RUA DO SOL, 156-A, CENTRO - CEP: 65020-590 - FONE: 98 3231-9116
e-mail: carto@titsoaras@gmail.com

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA. Em teste da verdade.

São Luís-MA, 27 de março de 2015 às 12:57:37.

Karollyne dos Santos - escrevente





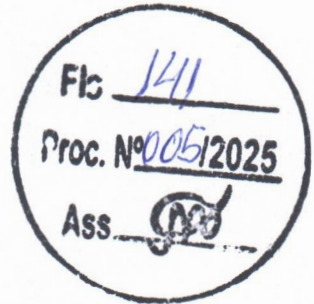
Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

CNPJ 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531

CEP 64.430.000 - São Pedro do Piauí - PI

Fone/Fax: 86 3280.1464 - Email: saopedro@saopedro.pi.gov.br



ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.554.810/0001-76, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, n.º 53, Centro, em São Pedro do Piauí/PI, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, OAB/PI sob o nº 3.446 e OAB/CE sob o nº 29.278-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: Ajuizamento e acompanhamento com a procedência de ação ordinária contra a União Federal **visando o ressarcimento das diferenças apontadas no pagamento do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) conforme Lei Federal n.º 9.424/96 - Lei do FUNDEF (Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério)** - em favor do Município, desde o ano de 2005 (processo nº 2005.40.00.006413-5, 5ª Vara Federal de Teresina/PI), bem como a elaboração de memória de cálculo para obtenção dos valores devidos ao município, segundo os critérios legais e, também, a promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença, além de êxito quanto ao pleito de recebimento dos valores das parcelas da condenação em favor do Município, efetivamente pagos por meio do Precatório de n.º 0086560-74.2013.4.01.9198.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Pedro do Piauí/PI, 27 de abril de 2015.

[Handwritten Signature]

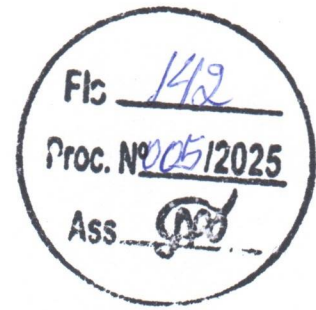
Raimundo Ferreira Nunes
Prefeito Municipal

Tabellão
Sac. Pedro J...



Reconheço a firma(s) de
[Signature]
hora mencionada
em testemunho da *[Signature]* da verdade
São Pedro - PI, 27/04/2015 (27/4/15)
Wilson Barbosa Pereira
Tabellão nº 0102

[Handwritten mark]



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.240.352/0001-00, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.240.352/0001-00, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Praça da Matriz, S/Nº, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-000, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2005 (processo nº 12665-55.2011.4.01.3700, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Luís/MA), bem como promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença e defesa nos Embargos à Execução ajuizados pela União (Processo nº 55193-65.2015.4.01.3700).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Primeira Cruz/MA, 13 de julho de 2015.

1º Ofício de Notas

MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ
SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA
Prefeito

TABELIONATO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUÍS-MA
TABELIÃO DR TITO ANTONIO DE SOUZA SOARES
TABELIÃO SUBSTITUTO - FÁBIO TITO SOARES
RUA DO SOL, 156-A, CENTRO - CEP: 65020-590 - FONE: 98 3231-9116
e-mail: cartoriotitosoares@ymail.com

Reconheço por **SEMELHANÇA** a firma de **SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA**. Em test. *[initials]* da verdade.*

São Luis-MA, 30 de Julho de 2015 às 10:03.38

Karollyne dos Santos - escrevente



1º OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUÍS-MA

Fls. 143
Proc. Nº 005/2025
Ass. [assinatura]

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.222.616/0001-93, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Praça Dr. Leôncio Rodrigues, Nº 136, Centro, Humberto Campos/MA, CEP 65.180-000, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2005 (processo nº 8670-63.2013.4.01.3700, em trâmite na 5ª Vara Federal de São Luís/MA).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Humberto de Campos/MA, 13 de julho de 2015.

Raimundo Nonato dos Santos
MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Prefeito

Cartão de Fiscalização
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Maranhão
Reconhecimento de Firma
000025062379

CARTÓRIO ALVIMAR BRAUNA
4º OFÍCIO DE NOTAS - FONE/FAX: 3243 1405 / 3243 8365
RUA RIACHUELO, 103 - JOÃO PAULO - SÃO LUÍS - MA

Reconheço a firma por SEMELHANÇA de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS.
0025062379
S. Luís (MA), 30 de julho de 2015
Em Teste da Verdade.

3,50
FABIA REGINA SANTOS SILVA - ESC. AUTORIZADA
cartorioalvimbrauna.com.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Fls 144
Proc. Nº 005/2025
Ass. [assinatura]

O MUNICÍPIO DE BELÁGUA/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.545/0001-11, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Rua Nova, S/Nº, Centro, 65.535-000, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina - PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2005 (processo nº 14365-03.2010.4.01.3700), em trâmite na 6ª Vara Federal de São Luís/MA), bem como promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença e defesa nos Embargos à Execução ajuizados pela União (Processo nº 73514-51.2015.4.01.3700).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Belágua/MA, 21 de julho de 2015.

1º Ofício de Notas →

[Assinatura]
MUNICÍPIO DE BELÁGUA
ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES
Prefeito

TABELIONATO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUIS-MA
TABELIÃO DR. TITO ANTÔNIO DE SOUZA SOARES
TABELIÃO SUBSTITUTO - FÁBIO TITO SOARES
RUA DO SOL, 156-A, CENTRO - CEP: 65020-590 - FONE: 98 3231-9116
e-mail: cartori@titsoares@gmail.com

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES. Em test. [assinatura] da verdade.*
São Luis-MA, 30 de Julho de 2015 às 10:03:38.

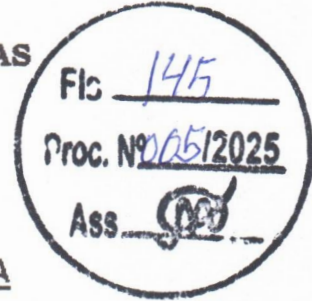
Karolyne dos Santos - escrevente

Seio del Realiz...
Poder Jud...
Tribunal de Ju...
do Maranhão...
Reconhecimento de Firma
000025231150
TABELIÃO DO 1º OFÍCIO
Karolyne dos Santos
Luis-MA

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
Estado do Maranhão



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE COLINAS/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.113.682/0001-25, com sede na sua Prefeitura Municipal, sita à Praça Dias Carneiro, n.º 666, bairro Centro, CEP 65.690-000, neste ato representado respectivamente pelo Exmo. Prefeito, o Sr. **ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA**, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Escritório **JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, neste ato representado por seu Sócio/Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 3446 e OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina/PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

SERVIÇO: Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2000 (processo nº 2005.37.00.007952-6, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Colinas/MA, 10 de agosto de 2015.



[Handwritten Signature]
MUNICÍPIO DE COLINAS
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Reconheço por **SEMELHANÇA** a(s) firma(s) de:
[0006265]-ANTONIO CARLOS PEREIRA DE...
OLIVEIRA...
Emprego nos 3,50
Em test. da verdade
São Luis - MA / 21/09/2015
ODETE CARDOSO AZEVEDO
ESCREVENTE



Estado do Piauí.
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ
CNPJ 01.612.583/0001-74
Av. José Soares da Silva, 1488 - Centro - Lagoa do Piauí (PI)
C.E.P. 64.388-000 / Fone: (086) 3.259-1132



ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

Fls. 146

Proc. Nº 005/2025

Ass. 

O MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.583/0001-74, com sede na Avenida José Soares da Silva, 1488, Centro, em Lagoa do Piauí/PI, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, OAB/PI sob o nº 3.446 e OAB/CE sob o nº 29.278-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina - PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: ajuizamento de ação ordinária proposta em face da União Federal *visando o ressarcimento das diferenças apontadas no pagamento do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) conforme Lei Federal n.º 9.424/96 - Lei do FUNDEF (Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério)* - em favor do Município, desde o ano de 2005 (processo nº 2005.40.00.006415-2, 2ª Vara Federal de Teresina/PI), bem como a elaboração de memória de cálculo para obtenção dos valores devidos ao município, segundo os critérios legais e, também, a promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença, além de êxito quanto ao pleito de recebimento dos valores das parcelas incontroversas da condenação em favor do Município, efetivamente constituídos por meio do Precatório de n.º 0141460-36.2015.4.01.9198, e inseridos na Proposta Orçamentária de 2016.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Lagoa do Piauí/PI, 05 de abril de 2016.


ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal





Fls 147
 Proc. Nº 005/2025
 Ass. [Signature]

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE MARAJÁ DO SENA**, pessoa jurídica de direito público interno, através de sua **PREFEITURA MUNICIPAL**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.555.070/0001-79, com sede na Avenida Deputado Raimundo Leal, S/N, Centro, Marajá do Sena, Maranhão, CEP: 65.714-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. LINDOMAR LIMA DE ARAÚJO**, **ATESTA para os devidos fins**, que o Escritório **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, neste ato representado por seu Sócio/Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/PI nº 3446, OAB/MA nº 7.631-A e OAB/CE 29.278-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina/PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

SERVIÇOS: Ingresso e procedência de Ação Ordinária contra a União Federal, objetivando recuperação de créditos do FUNDEF, decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno, quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União, desde o ano de 2011 (12675-02.2011.4.01.3700), em cujos autos foram pleiteados os valores referentes aos anos de 2005 e 2006, com o valor da causa correspondente à **R\$ 2.511.709,12** (dois milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e nove reais e doze centavos), já com decisão procedente em primeiro grau.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Marajá do Sena/MA, 12 de janeiro de 2017.



MUNICÍPIO DE MARAJÁ DO SENA
LINDOMAR LIMA DE ARAÚJO - Prefeito

Prefeitura Municipal de Marajá do Sena
 Av. Dep. Raimundo Leal, S/N - Centro - CEP: 65.714-000

REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

Reconhecimento de Fisco

000027979641

Reconhecido por Autêntica a(s) (r)ma(s) abaixo:
 (R000027979641) LINDOMAR LIMA DE ARAUJO *****
 São Luís, 12 de Janeiro de 2017 14:01:02 14906
 Em Testemunho

Rafaela de Souza Felix - Tabelã Substituída
 Emla R\$4,70 FERC R\$0,70 Total R\$4,20

[Large blue scribble]

Praça Gov. Alberto Silva, 442 – Centro
CEP 64.880-000 - Fone: (89) 3537-1186
Eliseu Martins – PI
CNPJ: 06.554.059/0001-08



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Fls 148

Proc. Nº 00512025

Ass. 

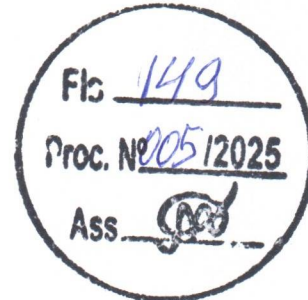
O MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS, inscrita no CNPJ 06.554.059/0001-08, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça Gov. Alberto Silva, nº 458, Eliseu Martins, Estado do Piauí, **ATESTA**, para os devidos fins, que o escritório **JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, com sede na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina, Piauí, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: Ingresso e procedência de ação judicial contra a União Federal objetivando a recuperação de créditos do FUNDEF, decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União (processo nº 7845-63.2011.4.01.4000, 5ª Vara Federal de Teresina/PI), bem como promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença. Declara, ainda, que os referidos créditos foram efetivamente recebidos pelo Município por meio de pagamento na forma de precatório.

Atestamos, ainda, que os serviços contratados foram executados com êxito de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.


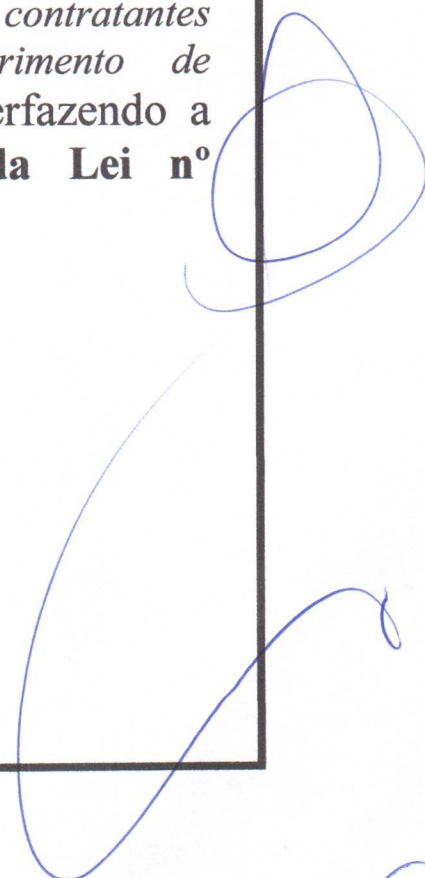
Eliseu Martins/PI, 17 de abril de 2018.


Marcos Aurélio Guimarães de Araújo
Prefeito Municipal



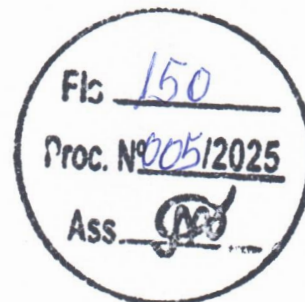
Parecer – Escritório Aristides Junqueira Advogados Associados

Atestando o requisito da *notória especialização* do *Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados*, “no ajuizamento, na Justiça Federal, de feitos contra a União, seja em processo de conhecimento, seja em processo de execução, com o objetivo exclusivo de obter para os municípios contratantes valores pecuniários decorrentes do descumprimento de disposições da Lei que instituiu o FUNDEF”, perfazendo a exigência expressa do art. 74, III, e, da Lei nº 14.133/2021.





PARECER



Os escritórios de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CAYMMI, DOURADO, MARQUES, MOREIRA E COSTA ADVOGADOS pedem nossa opinião jurídica a respeito de fatos estampados em consulta cuja síntese pode ser explicitada na forma a seguir.

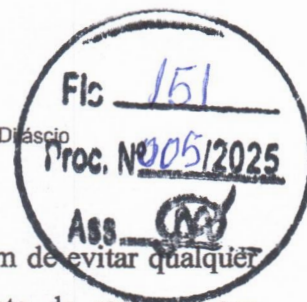
I

EPÍTOME DA CONSULTA

“1. A DISCUSSÃO JUDICIAL DO FUNDEF

O FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental teve sua criação constitucionalmente prevista com o advento da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, que alterou o art. 60 do ADCT, disciplinando o custeio das atribuições estabelecidas nos artigos 208, 211 e 212 da Constituição no que se refere ao ensino fundamental. Ao criar o fundo, a emenda atribuiu à lei a disposição sobre a sua organização, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

A disciplina da matéria veio na forma da Lei nº 9.424/96, que estabeleceu em seu art. 6º o dever da União em complementar os Recursos dos Fundos Regionais, sempre que não fosse alcançado um Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) definido nacionalmente. A lei estabeleceu objetivamente, em



seu art. 6º, § 1º, a forma de cálculo do citado VMAA, a fim de evitar qualquer interpretação que pudesse resultar em repasse insuficiente de recursos aos municípios, com prejuízo ao almejado padrão mínimo de qualidade a que se refere o art. 211 da Constituição.

A União, a pretexto de regulamentar a lei, editou o Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, que introduziu forma de cálculo que fixava o referido VMAA a menor, tomando por base os dados de cada Estado isoladamente e não a média nacional, de forma a reduzir ilegalmente os valores a serem complementados pela União.

A ilegalidade da forma de cálculo começou a ser sentida no exercício de 1998, quando a forma de cálculo estabelecida pelo Decreto passou a ser adotada, e atingiu os municípios de catorze Estados da Federação, justamente os mais pobres. Desde então, estabeleceu-se discussão nacional sobre o tema, que chegou a ensejar manifestações do TCU e de organismos vinculados à educação.

A partir de 2002, alguns escritórios de advocacia conseguiram reunir elementos jurídicos e contábeis suficientes para mensurar o dano e embasar o seu questionamento judicial. Desde então, número significativo de ações discutindo o tema chegou à apreciação do judiciário, no âmbito da Justiça Federal de primeira instância dos estados sob a jurisdição dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta Regiões, área abrangida pela ilegalidade.

Travou-se ferrenha disputa judicial entre municípios atingidos e a União Federal. Os provimentos judiciais, a princípio oscilantes, somente começaram a convergir anos mais tarde, já em grau de recurso, nos Tribunais Regionais Federais.

Apenas em 2010, doze anos após o início da ilegalidade, e já após extinto o FUNDEF, a matéria foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião

2



do julgamento do REsp nº 1.101.015/BA, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, que decidiu em rito de Recurso Repetitivo pelo dever da União em efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso interposto pela União em ação patrocinada pelo escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (RE nº 636.978/PI), reconheceu que a matéria tratava de violação aos citados dispositivos da Lei nº 9.424/96, afastando Repercussão Geral suscitada e mantendo o precedente estabelecido pelo STJ.

Sofreram com a ilegalidade 3.244 municípios brasileiros. Desde o início da ilegalidade até a expiração do prazo prescricional para seu questionamento, período que vai de 1998 a 2011, cerca de 1500 deles socorreram-se de ações judiciais para discutir a questão. Os demais viram prescrever sua pretensão, inclusive algumas das maiores capitais do país, dotadas de procuradorias legalmente organizadas. A esmagadora maioria dos municípios que buscou o judiciário em defesa dos seus direitos o fez por meio de advogados privados, contratados em regime de inexigibilidade de licitação.

Nossos escritórios, JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CAYMMI, DOURADO, MARQUES, MOREIRA E COSTA ADVOGADOS estiveram entre os pioneiros no desenvolvimento jurídico da tese que se sagrou vitoriosa e da elaboração da metodologia de cálculo do dano sofrido pelos municípios, inclusive na coleta e compilação dos dados necessários à sua mensuração individualizada.

Desde os primeiros momentos das disputas judiciais patrocinamos a defesa do direito de centenas de municípios, atuando em todas as instâncias judiciais, do primeiro grau ao Supremo Tribunal Federal, na consolidação da



tese. Ao longo de mais de 14 anos de dedicação específica, construímos um histórico absoluto de êxito, sem que nenhum dos nossos constituintes tenha sofrido derrota na busca do seu direito”.

Em seguida, a consulta trata da ação civil pública nº 0050616-27.1999.4.05.6100 ajuizada pelo Ministério Público Federal na Justiça Federal de São Paulo, em 1999, que questionou, também, a ilegalidade da fixação do VMAA pelo Poder Executivo Federal, tendo sido julgada procedente e confirmada em segunda instância; no STJ, em decorrência da anterior atuação dos advogados privados em centenas de processos sobre a matéria, a sentença foi, mais uma vez, confirmada e transitada em julgado.

Os consulentes passam, então, a relatar o comportamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, questionando a legalidade dos contratos firmados por seus escritórios com vários municípios maranhenses, em virtude de representações do Ministério Público junto àquela Corte de Contas. Para o autor das representações, a) não se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação, b) não poderia ter sido firmado o contrato com remuneração no êxito, por percentual do resultado econômico proporcionado e c) não é possível o adimplemento contratual por retenção/destaque dos honorários na expedição do precatório judicial.

Em continuação, os consulentes fazem explanação sobre as seguintes questões: a) da singularidade do serviço proposto, objeto dos contratos; b) da possibilidade de destaque dos honorários; c) da ausência de natureza vinculada da verba judicial.

Por fim, explicitam o escopo do pedido e formulam os quesitos a serem respondidos por este parecer:



“À vista dos fatos narrados, e no intuito de elucidar o panorama jurídico, afastando a controvérsia causada pelo deferimento da cautelar pelo TCE/MA, que pôs em situação de insegurança os gestores municipais e escritórios de advocacia contratados, sugerimos os seguintes quesitos:

1) O pleito judicial de diferenças oriundas da ilegal fixação do VMAA por parte da União, envolvendo a identificação do *quantum debeatur*, bem como o levantamento e compilação dos dados necessários para o seu cálculo individualizado, pode ser considerado serviço de natureza singular, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93?

2) Nas hipóteses em que o pleito judicial referido no quesito anterior se dê sob a forma da execução do título coletivo formado na Ação Civil Pública n.o 0050616-27.1999.4.05.6100, mantem-se a natureza singular do serviço?

3) Na contratação de tais serviços, é possível a estipulação de honorários exclusivamente sob cláusula de êxito, em percentual compatível com o praticado em mercado e o recomendado pela OAB (quota litis), incidente sob os valores efetivamente recebidos pelos municípios em decorrência de nossa atuação?

4) Os honorários advocatícios pactuados podem ser objeto de destaque do precatório, na forma art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94?

5) Os escritórios JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CAYMMI, DOURADO, MARQUES, MOREIRA E COSTA ADVOGADOS, à vista do pioneirismo e da longa experiência, do histórico de sucesso no patrocínio de demanda semelhantes, bem como pela organização, aparelhamento e equipes técnicas, reúnem os atributos que lhes classifiquem como dotados de notória especialização, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93?

6) Há risco aos interesses municipais na interrupção da execução dos serviços contratados por medida cautelar administrativa?

7) Atende ao interesse público a concessão de cautelar administrativa, na medida em que expõe os nossos constituintes a riscos

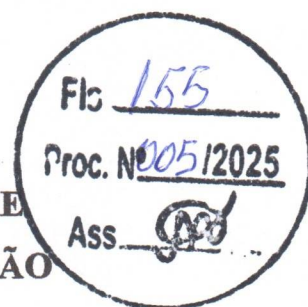


processuais decorrentes da condução inadequada dos processos e desestimulam os demais municípios a perseguirem o seu direito?"

Acompanham a consulta vários documentos que se relacionam com as questões nela expostas, como petições de ações propostas pelos consulentes, expedição de precatórios, acórdãos do STJ e do STF, processos de dispensa de licitação, processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TC/MA) e outros.

II

INDISPENSÁVEL ESTUDO SOBRE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

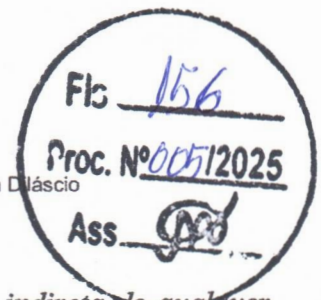


A questão mais relevante, a ser examinada, é atinente à inexigibilidade de licitação, por se tratar de verdadeira questão prejudicial às demais.

Portanto, é imperativo lógico que se considere, como premissa maior, o tema concernente ao instituto da licitação e à não exigência desta. Para tanto, nosso estudo terá como ponto de partida a Constituição da República e lei infraconstitucional específica.

1. A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO

Licitação, instituto de direito administrativo, tem previsão constitucional no art. 37, *caput*, e seu inciso XXI, assim enunciados, hoje:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

É óbvio que o mandamento constitucional de que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência há de estar, também, plasmado nas regras inseridas no processo de qualquer licitação pública, como realmente está no inciso XXI acima transcrito.

Constata-se, ainda, que a disposição constitucional aludida se inicia com a previsão de que a lei infraconstitucional pode especificar casos em que a celebração de contratos administrativos não se submete ao processo licitatório, sem que tais ressalvas se afastem dos princípios insculpidos no *caput* do art. 37. Em outras palavras: os casos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, autorizados pela Constituição Federal, a serem descritos pelo legislador ordinário, continuam regidos pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, como, de resto, qualquer ato administrativo.



2. A LEI INFRACONSTITUCIONAL

Hoje, é a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, em seus artigos 24 e 25, a título de regulamentação da ressalva constitucional, estipulam os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Tendo em vista o âmbito da consulta formulada, esta opinião jurídica não abrangerá os casos de dispensa de licitação, mas ater-se-á à hipótese legal de inexigibilidade, assim legalmente definida, na parte em que interessa a este parecer:

“Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....
II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

O mencionado art. 13, dentre os serviços técnicos enumerados, prevê, no inciso V, o “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”. É evidente que essa espécie de inexigibilidade se refere à possibilidade de contratação direta de advogado, por administrador ou agente público, sem processo licitatório.

Essas são as disposições constitucionais e infraconstitucionais relativas à licitação, que servirão de trilha para nossas reflexões.

Doutrinadores pátrios, principalmente constitucionalistas e administrativistas, em livros ou pareceres, já escreveram, *quantum satis*, sobre essa questão específica, pelo que só nos resta emitir considerações



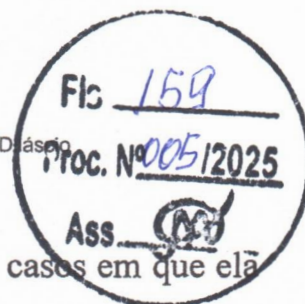
personais concernentes ao mesmo tema, ciente de que estas não destoam, substancialmente, da melhor doutrina. Ademais, como se verá, mais adiante, doutrinadores são evocados nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Com foco nas circunstâncias específicas postas na consulta, a análise das normas que versam sobre inexigibilidade de licitação autoriza a afirmação de que, tratando-se de defesa de causas judiciais, como é o caso em foco neste parecer, a inexigibilidade só é possível quando preenchidos os seguintes requisitos: a) o contrato há de ter por objeto serviço técnico de natureza jurídica, consistente em defesa de causa judicial; b) a causa há de ter natureza singular, entendida esta como a que deve ser especial quanto à questão jurídica e com complexidade suficiente para que não possa ser desempenhada por qualquer advogado; c) por isso, o advogado contratado deverá ter notória especialização e gozar da confiança do gestor público.

Convém ressaltar que, no campo específico ora em estudo, não há disposição legal que discipline honorários do contratado, ou que exija a formalização de processo para se concluir pela inexigibilidade de licitação. Mas é inquestionável que tais requisitos estão incluídos no mandamento constitucional e, por isso, devem estar presentes em todos os processos licitatórios.

O legislador ordinário considerou tão grave a conduta omissiva do dever de licitar, que a mesma Lei nº 8666/1993, em seu artigo 89, define como crime contra a Administração Pública a conduta do administrador público consistente em “inexigir”¹ licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade.

¹ O verbo “inexigir” não consta de Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa. Não nos parece que à lei seja permitido neologismos.



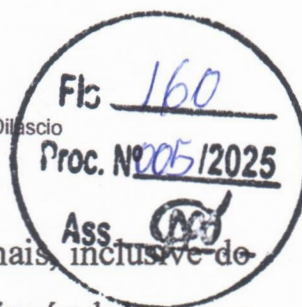
Por conseguinte, a inexigibilidade de licitação, nos casos em que ela é exigida, além de ilícito administrativo, é, também, ilícito penal, ou seja, crime punido com pena de detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Ponha-se em relevo que, não obstante a proclamada independência entre as esferas administrativa e penal, não nos parece, sequer, razoável admitir que se reconheça, na órbita penal, a inexigibilidade de licitação, mas se concluir, no campo administrativo, que houve ilícito. Por conseguinte, a decisão penal que proclama a inexistência de crime há de repercutir no processo administrativo e vice-versa. Dificilmente será possível a existência de provas no processo penal que não estejam presentes no processo administrativo, pelo que não se compreende a possibilidade de decisões díspares.

Assim, os requisitos a serem observados, nos casos de inexigibilidade de licitação, hão de ser os mesmos, tanto no campo penal, quanto no administrativo.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A interpretação doutrinária da lei, seja ela magna ou infraconstitucional, há de considerar as circunstâncias de tempo e lugar em que tem incidência, principalmente na sua aplicação pelo Poder Judiciário. Assim sendo, convém verificar, na seara jurisprudencial, como o Supremo Tribunal Federal trata a matéria. Afinal, foram e ainda são inúmeras as decisões divergentes de nossos juízes e tribunais, que estão a merecer, para a concreção da segurança jurídica, pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre a inexigibilidade de processo licitatório para a contratação de



advogado. Deixamos de lado as decisões de outros tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, em face da realidade inquestionável de que as orientações do Supremo Tribunal Federal constituem a última escala de interpretação judicial da Constituição e das leis.

Elegemos quatro julgamentos de nossa Excelsa Corte, na esfera penal, de que nos ocuparemos logo a seguir.

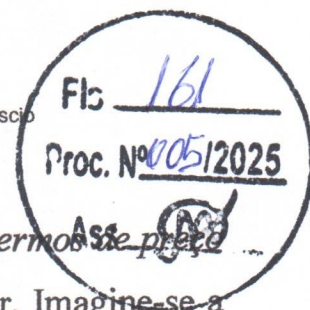
O primeiro, em ordem cronológica, foi julgado pela Segunda Turma em 24 de outubro de 1995, no RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº72830-8, de Rondônia, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO e cujo acórdão, formado por unanimidade de votos, tem a seguinte ementa:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I.- Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II.-Concessão de ‘habeas corpus’ de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.”

Conquanto o v. acórdão se refira à dispensa de licitação, o caso é de inexigibilidade desta e, segundo o voto condutor do acórdão, perfeitamente caracterizada, eis que “os honorários pactuados não foram exorbitantes” e foram pactuados para “remunerar serviço de interesse público em proveito da própria Administração”. Ainda segundo o voto do Relator, Ministro Carlos Velloso, “a matéria exige, inclusive, especialização, certo de que ser



trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica".

Por fim, o voto em análise culmina com a afirmação da falta de "dolo de apropriação do patrimônio público" e de que os serviços de advocacia foram "efetivamente prestados, serviços que resultaram em benefício do Estado".

O segundo caso refere-se à AÇÃO PENA 348, de Santa Catarina, de que foi Relator o eminente Ministro EROS GRAU, com julgamento realizado em 15 de dezembro de 2006 pelo Plenário. A decisão foi unânime. Torna-se imprescindível, aqui, extrair trechos do voto do Relator concernentes à inexigibilidade de licitação, principalmente quando evoca trabalho doutrinário seu, *verbis*:

"13. Em texto doutrinário desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretende atribuir a qualificação:

'Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretende atribuir aludida qualificação.



Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos ~~ASS~~ profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do *juízo objetivo* – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado'.

14. Insisti neste ponto, após distinguir a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação:

Já no que concerne aos casos de *inexigibilidade de licitação*, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da *inviabilidade de competição*. Estas – insisto – constituem eventos do *mundo do ser*, não criações gestadas no *mundo do dever ser* jurídico. Assim, casos de *inexigibilidade de licitação*, do tipo, manifestam-se – ou não se manifestam – no mundo dos fatos, previamente à sua intrusão no *mundo do dever ser jurídico*.

15. Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo "confiança".

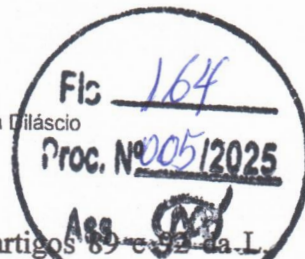


Digno de realce é, também, o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, cuja parte final está a merecer transcrição, por condizer com o tema deste parecer:

“No caso da contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 13.”

Nesse julgamento, com decisão unânime, participaram, além do Relator, Ministro EROS GRAU, e do Revisor, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, as Ministras ELLEN GRACIE, como Presidente, e CÁRMEN LÚCIA, além dos Ministros CELSO DE MELLO, MARCO AURÉLIO, GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO, CARLOS BRITTO, JOAQUIM BARBOSA e RICARDO LEWANDOWSKI.

O terceiro acórdão é atinente ao HABEAS CORPUS 86.198-9, do Paraná, relatado pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, sem dúvida, em nossa visão, o pensador jurídico mais fulgurante dos nossos tempos. O julgamento do feito, pela Primeira Turma, ocorreu em 17 de abril de 2007. Também se trata de decisão unânime de cujo acórdão extrai parte da ementa que diz respeito à matéria objeto deste parecer:



“III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo na inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º)” –(sic).

O voto condutor do acórdão, após transcrever trecho do voto do eminente Ministro EROS GRAU, na Ação Penal nº 348-5, de Santa Catarina, já analisada acima, afirma que, de fato, “é a associação desses elementos (notória especialização e confiança) – ao lado, é claro, do relevo do trabalho a ser contratado –, que permitirá concluir pela inexigibilidade da licitação”

Em outro trecho do voto do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE sobre o requisito da especialização, está dito:

“A consideração pela Administração local da experiência profissional em projeto similar executado noutro Município evidencia tanto a presença da ‘notória especialização’, como do elemento subjetivo da confiança.

Vale dizer, ainda que existissem, em tese, outros profissionais – circunstância que, conforme afirmado na AP 348 (Pl., 15.12.06, Eros Grau, pp.), não ilide a configuração da ‘notória especialização’ –, as características pessoais do contratado demonstrariam que ele atendia plenamente às necessidades da Administração local para o desenvolvimento da atividade advocatícia”.



Após transcrever doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em que é citada a Professora e Magistrada LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, ainda sobre a não descaracterização da inexigibilidade da licitação no caso de existir mais de um capacitado para a prestação do serviço jurídico a ser contratado, o eminente Relator assim se expressa sobre outro aspecto relevante, *litteris*:

“Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral – veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava (L.4.215/63, art. 83) – de qualquer atitude tendente à ‘captação de clientela’

Se é para oferecer antes um trabalho para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho.

Se for para disputar preço, parecer de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional”.

O quarto e último julgamento, escolhido para exame, é o do Inquérito nº 3.074, de Santa Catarina, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 26 de agosto de 2014, cujo Relator foi o eminente Ministro ROBERTO BARROSO, tendo havido, apenas, um voto vencido do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, que recebi a denúncia.

A ementa do acórdão elenca os requisitos reputados indispensáveis à inexigibilidade de licitação, como que a sistematizar as decisões anteriores contempladas acima. Reza, a ementa, no tópico que nos interessa:



“A contratação direta de escritório de advocacia, ~~sem solicitação~~, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.

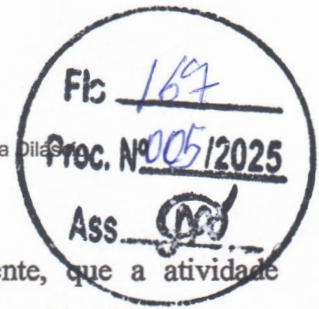
Do voto do Relator extraem-se trechos que auxiliam a formação de nossas conclusões. Depois de transcrever o §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que conceitua notória especialização, diz o eminente Ministro Roberto Barroso:

“11. Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoa do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes.

.....
O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas”.

Quanto à natureza singular do serviço, o voto ora em análise assevera:

“13. A natureza singular refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Não basta, portanto, que o profissional seja



dotado de notória especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidade que tornem necessária a peculiar expertise (sic).

17. O fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal”.

No que tange aos honorários devidos ao advogado contratado, assim está no voto do eminente Ministro ROBERTO BARROSO:

“19. Por fim, deve ser verificada a adequação do preço a ser pago pelo serviço, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.66/93. Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de honorários em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade pode agravar essa circunstância, contribuindo para a elevação dos valores. Ainda assim, é necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional”.

Terminado o labor sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativo ao instituto da inexigibilidade de licitação, somos impelidos a observar que, no último acórdão examinado, da lavra do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, constatam-se, com a vênia devida, impropriedades terminológicas de todo inaceitáveis: “preço” e “mercado” são termos incompatíveis com o exercício da advocacia, que,



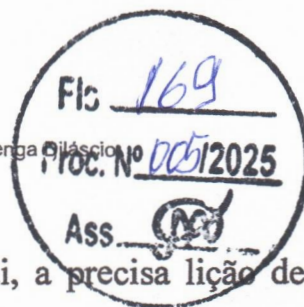
legal e eticamente, não pode ser tratado como mercadoria que tem “preço” em “mercado”. Tanto a Lei nº 8.906/94, como o Código de Ética e Disciplina da OAB/1995) vedam que se considere o serviço advocatício como objeto de mercancia e que honorários sejam “preço”. Exatamente por isso é que fica difícil, ou quase impossível, submeter tal serviço, seja ele de que natureza for, a procedimento licitatório, como será demonstrado mais adiante.

4. REQUISITOS DA LEGITIMAÇÃO
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Fls 168
Proc. Nº 005/2025
Ass. [assinatura]

Feitas essas observações, podemos dizer que as manifestações jurisprudenciais emanadas do Supremo Tribunal Federal, até aqui transcritas, são suficientes para que delas se extraiam os requisitos exigidos para a legitimação da inexigibilidade de licitar: a) existência de procedimento administrativo formal de inexigibilidade de licitação; b) notória especialização do contratado, aliada à confiança do administrador público no advogado; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) não exorbitância do valor dos honorários contratados.

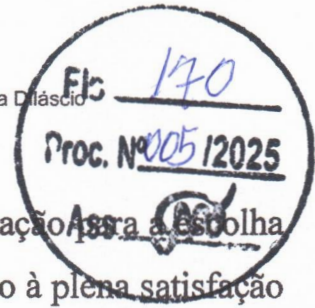
A indispensável formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação tem sua razão de ser para que se observe o princípio constitucional da publicidade e para que se dê transparência ao ato administrativo da contratação do advogado. Tal formalização é que torna possível verificar se todos os requisitos da inexigibilidade foram satisfeitos.



Quanto à notória especialização, repita-se, aqui, a precisa lição de EROS GRAU e de SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que alguns Tribunais de Contas persistem em sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando não existem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretende atribuir aludida qualificação. É evidente que assim não é. A experiência do advogado em causas similares constitui, também, notória especialização, que não pode se reduzir à existência de títulos acadêmicos. É, principalmente, o trabalho constante e repetitivo que forja a notória especialização, que é, sem dúvida, circunstância objetiva apta a gerar confiança do gestor público contratante, em virtude do êxito em causas pretéritas similares. Daí o acerto da sentença de EROS GRAU: “A consideração pela Administração local da experiência profissional em projeto similar executado noutra Município evidencia tanto a presença da ‘notória especialização’, como do elemento subjetivo da confiança”.

Nem mesmo a existência, em tese, de outros profissionais com a mesma especialização “não ilide a configuração da notória especialização”, abrindo-se, legitimamente, campo à discricionariedade do administrador público para escolher o advogado, de acordo com as características pessoais deste, a revelar a confiança daquele, adquirida pela demonstração de que o contratando atende, plenamente, as necessidades da Administração.

Reitere-se o ensinamento de EROS GRAU, quando diz que “o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do *juízo objetivo* – é incompatível com a atribuição de exercício de

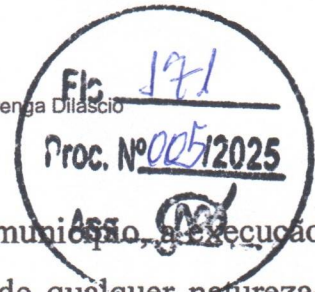


subjetividade que o direito positivo confere à Administração Ass. a Escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

A natureza singular do serviço, objeto da contratação, se mede, no caso em foco, pelo relevo da causa a ser contratada e que, obviamente, deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Não basta, portanto, que o profissional seja dotado de notória especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidade que torne necessária a contratação.

Por isso, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não é óbice à contratação de advogado para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal, que pode ser caracterizada até mesmo pela ausência de serviço jurídico público. Afinal, nos mais de cinco mil e quinhentos municípios brasileiros é bem provável que isso ocorra em considerável número deles.

Quanto à inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, trata-se de requisito estreitamente ligado à singularidade da causa, objeto do contrato. Deve referir-se a causas que tenham certa complexidade, sendo de impossível ou de difícil desempenho por parte de advogados componentes do corpo jurídico permanente da entidade pública, encarregados de executar serviços advocatícios corriqueiros que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia

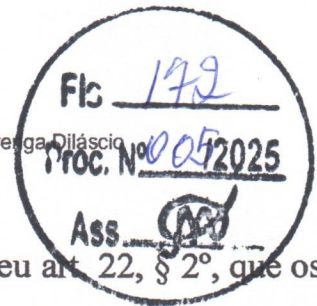


pública que o atende. Tratando-se, por exemplo, de município, a execução fiscal de débito relativo ao imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISS ou sobre propriedade predial e territorial urbana-IPTU (art. 156 da Constituição da República) são, evidentemente, serviços habituais que não podem ser considerados singulares.

Deve ser causa que exija dos advogados públicos especial estudo para o ajuizamento da ação, bem como a segurança profissional de que será obtido o desejado êxito em benefício do ente público junto aos juízes e tribunais competentes para o julgamento da causa.

Com efeito, não é de difícil constatação que, boa parte de nossos municípios não é sede de comarca e a maioria deles não é sede de Justiça Federal perante a qual devem ser propostas as ações contra a União, como é o caso relatado na consulta em tela. Até mesmo essa simples circunstância é idônea a contribuir para a conclusão de não haver inadequação do patrocínio da causa pelos integrantes do serviço jurídico da municipalidade.

O último requisito é relativo ao valor dos honorários, como remuneração do serviço advocatício do contratando, que deve constar do contrato formalizado. Evidentemente, não podem, eles, ser exorbitantes, e devem seguir os parâmetros costumeiramente estipulados. Como a atuação do advogado há de se referir a causa com certa complexidade, é natural que essa circunstância pode elevar o valor dos honorários. Ainda assim, é necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados se situam dentro de uma faixa de razoabilidade. A razoabilidade é critério de fixação de honorários tanto para cima, como para baixo. Se eles não podem ser exorbitantes, também não podem ser aviltantes. Por isso, o Estatuto da



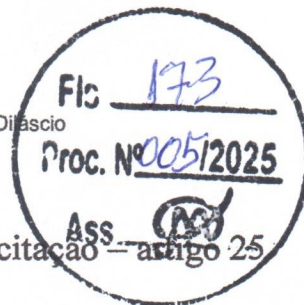
Advocacia – Lei nº 8.906, de 4.7.1994 – dispõe, em seu art. 22, § 2º, que os honorários são fixados como “remuneração compatível com o trabalho e com o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

Assim, para a fixação dos honorários, a lei autoriza que se leve em consideração o valor econômico da questão, bem como o proveito que advirá para o ente público contratante, em decorrência do êxito da causa.

Como corolário do estudo das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, consolida-se nosso convencimento pessoal de que, tratando-se de contratação de serviço de advocacia, a regra há de ser a inexigibilidade da licitação, com exceção, apenas, quando se tratar de ente público que tenha corpo próprio de advogados e o serviço jurídico seja rotineiro.

Assim há de ser, pois, sendo indissociável do exercício da advocacia o fator confiança que o gestor público deposita no advogado, a não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da *inviabilidade de competição*, segundo lição de EROS GRAU.

Seguindo, também, o voto deste, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA faz eco com a afirmação de que não há “condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De todo sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como



mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação c/c artigo 13.”

Por derradeiro, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE revela sua extrema dificuldade de admitir licitação de serviço de advogado em virtude dos empecilhos éticos que o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina da OAB estabelecem, especialmente no que concerne à disputa de preços.

Portanto, qualquer interpretação atinente à questão de licitação de serviço de advogado há de ter como ponto de partida o fato de que a inexigibilidade de licitação é a regra, porque a ética profissional assim preconiza.

Para nós, há invencível antinomia entre exigência de licitação para a contratação de serviços de advocacia, regulada na Lei nº 8.666/93, e o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94.

Assim é, porque, em geral, o processo licitatório visa proveito e economia para a Administração Pública, buscando o menor preço ofertado pelos licitantes, aliado, ou não, ao critério técnico, ao passo que a conduta ética do advogado, legalmente imposta de forma cogente, não pode se pautar pela competição relativa a valor de honorários, como se deduz da orientação do Supremo Tribunal Federal, estampada nos acórdãos acima analisados.

Logo, a única forma aceitável de licitação pública para prestação de serviço forenses, próprios de advogado, é a do concurso público de provas e títulos para provimento de cargo público. Se, no município, não há advogado nessa condição, ou, se há, não tem, ele, especial tirocínio na matéria, a única solução possível é a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, observados os requisitos acima analisados.



Não se ignora a existência da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 45, proposta ao Supremo Tribunal Federal pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sobre os artigos da Lei nº 8.666/93 aqui analisados.

Esperamos que a decisão seja no sentido do que aqui expusemos.

III

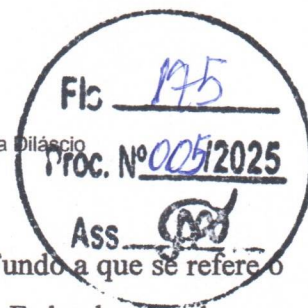
OS CASOS CONCRETOS POSTOS NA CONSULTA FORMULADA

Estabelecida a premissa maior, com a conceituação do instituto da inexigibilidade de licitação, a premissa menor consistirá no exame de toda a documentação que nos foi encaminhada pelos dois escritórios de advocacia a respeito das ações por eles ajuizadas, em virtude de contratação direta com municípios, por inexigibilidade de licitação.

O corolário ou conclusão do silogismo estará constituído pelas respostas às várias questões jurídicas formuladas na consulta.

1. O OBJETO DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM MUNICÍPIOS

É inconteste que ambos os escritórios celebraram contratos de prestação de serviço advocatício, com diversos municípios nordestinos, cujo objeto é o ajuizamento, perante a Justiça Federal, de ação contra a União, tendente a compeli-la a cumprir o disposto no § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96, que tem a seguinte redação:



“Art. 6º. A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

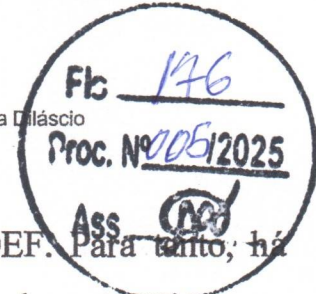
§ 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor para aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e Desportos, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União”.

2. A FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, assinala-se que todos os contratos celebrados pelos consulentes com os municípios são precedidos do indispensável e formal processo de inexigibilidade de licitação.

3. A NATUREZA SINGULAR DO OBJETO DO CONTRATO E SEU GRAU DE COMPLEXIDADE

A simples leitura da petição inicial de uma das ações propostas por um dos consulentes, em agosto de 2003, demonstra que a matéria nela posta não é daquelas tratadas, corriqueiramente, pelo serviço jurídico do município. É matéria com significativo grau de complexidade, por se tratar de cálculo do valor mínimo nacional por aluno, com previsão em lei especial relativa ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

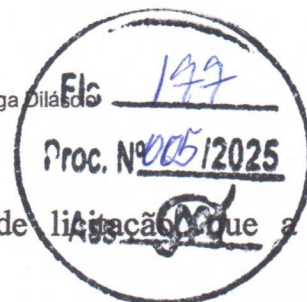


Fundamental e de Valorização do Magistério- FUNDEF. Para tanto, há necessidade de se valer de estatísticas com estimativas de matrículas com base em senso educacional realizado pelo Ministério da Educação, que constituiu Grupo de Trabalho para definir o valor correto por aluno em confronto com o valor pago a menor pela própria União, em desacordo como a Lei.

E os contratos firmados pelos advogados com diversos municípios tinham por finalidade a propositura de ação judicial para buscar a condenação da União, compelindo-a a transferir ao ente municipal o valor pecuniário resultante da diferença entre o que a União transferira a menor, e o que realmente deveria ter transferido.

A complexidade do serviço se caracteriza, também, pelo fato de que a ação contra a União deve ser ajuizada na Justiça Federal, inexistente na maioria dos municípios brasileiros, principalmente na região nordestina. Tal circunstância exige deslocamento do advogado contratado para a Capital Federal, no mínimo para acompanhar, em segunda instância, o julgamento dos recursos relativos aos municípios compreendidos na Primeira e na Quinta Região da Justiça Federal, quando não para propor a ação, como lhe faculta o art. 109, § 2º, da Constituição da República. Considere-se, ainda, que, geralmente, os advogados públicos municipais carecem de tirocínio suficiente para exercer a advocacia no âmbito da Justiça Federal, precisamente porque suas atividades habituais ocorrem no âmbito da Justiça estadual.

Ademais, a singularidade do serviço advocatício não significa que deva ser de grande complexidade, mas, sim, que não se iguale àquelas tarefas costumeiras, executáveis por qualquer advogado público municipal.



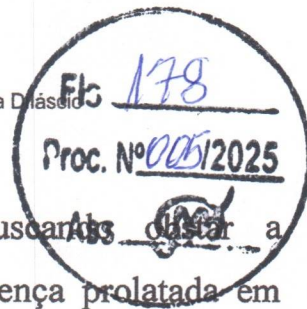
Basta, pois, para se reconhecer a inexigibilidade de liquidação que a complexidade da causa exista em qualquer grau.

Aqui, é bom lembrar que, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao oferecer representação contra o Município maranhense de Alto Alegre do Pindaré, que contratou um dos escritórios consulentes sem licitação, reconheceu que a causa, objeto do contrato, tem complexidade de grau médio, o que é suficiente para se caracterizar a singularidade do serviço e sua complexidade.

Ainda quanto à singularidade da causa, não se pode deixar de reconhecer que não mais tem cabimento o ajuizamento de ação de conhecimento contra a União, quanto à diferença por ela devida relativa ao FUNDEF, já extinto há mais de cinco anos. A ocorrência da prescrição é de reconhecimento imperioso.

Todavia, persiste a possibilidade de execução a ser promovida pelos municípios contra a União no âmbito da ação civil pública, de autoria do Ministério Público Federal, eis que há notícia de que o trânsito em julgado da aludida ação civil pública ocorreu no dia 1º de julho de 2.015, termo *a quo* do prazo prescricional de cinco anos, para a execução individual da sentença, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.388.000/PR). Ainda assim, não se pode negar que se trata de execução contra a União, no âmbito da Justiça Federal, não podendo ser equiparada à execução de sentença individual, de ocorrência costumeira nas comarcas do interior, mas de sentença em ação coletiva.

Ademais, a Constituição Federal e leis infraconstitucionais preveem processo de execução especial contra a Fazenda Pública, com possibilidade de recursos específicos, a demonstrar sua singularidade, com indiscutível grau de complexidade. Sabe-se, também, que inúmeras são as questões,

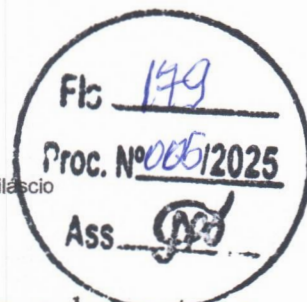


mormente processuais, levantadas pela União, buscando a legitimidade do município como beneficiária de sentença prolatada em ação coletiva ajuizada em território cuja jurisdição não compreende o ente municipal exequente, além de outras arguições complexas, que tornam indubitoso o caráter singular do serviço advocatício contratado.

O grau de complexidade da execução é tanto, que o próprio Ministério Público Federal-MPF em São Paulo, autor da ação civil pública, contesta a legitimidade dos municípios quanto à execução da sentença, sob o argumento de que os interesses tutelados na ação e na execução não são individuais homogêneos, mas difusos. Ainda, segundo o Ministério Público, ao propor a ação, ele não estava representando interesse financeiro dos municípios prejudicados com o repasse a menor realizado pela União; a ação almeja, apenas, a recomposição do FUNDEF e, por isso, o destino do dinheiro obtido com o cumprimento da sentença há de ser o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) que substituiu o FUNDEF, e não os cofres municipais.

Por seu turno, a União contesta a afirmação do MPF, arguindo a ilegitimidade deste para a propositura da ação civil pública, por não se tratar de interesse difuso, mas “direitos e interesses concretos, divisíveis e objetivamente mensuráveis, que alguns interessados, facilmente identificáveis, tem/terão em exigir da União...” o cumprimento da sentença e que são os municípios.

Assinale-se, outrossim, a discrepância de entendimento judicial a respeito da abrangência territorial da sentença exequenda, como de fato ocorre, a exigir do advogado conhecimento e tirocinio para reverter o resultado que foi prejudicial ao município.



Como se constata, o grau de complexidade é patente, a demonstrar a singularidade do serviço advocatício contratado pelos municípios, jungida ao fato de que dessa própria complexidade emana a concreta possibilidade de risco de desfecho desfavorável para os municípios.

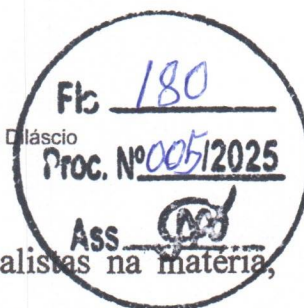
4. A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS ESCRITÓRIOS CONSULENTES

Quanto ao requisito de notória especialização dos advogados em exercício nos escritórios contratados, está demonstrado, documentalmente, que, desde 2003 – portanto, há mais de 13 (treze) anos –, se especializaram no ajuizamento, na Justiça Federal, de feitos contra a União, seja em processo de conhecimento, seja em processo de execução, com o objetivo exclusivo de obter para os municípios contratantes valores pecuniários decorrentes do descumprimento de disposições da Lei que instituiu o FUNDEF.

A leitura das primeiras petições iniciais das ações ordinárias propostas não deixa dúvida de que seus artífices, advogados, se aprofundaram no estudo da matéria e adquiriram a “expertise” indispensável para o alcance do almejado êxito nas ações propostas.

Após o sucesso alcançado e com a satisfação dos primeiros municípios contratantes, em virtude do ingresso nos cofres públicos de substancial numerário, à toda evidência, os escritórios dos consultes passaram a merecer a confiança dos gestores de outros municípios.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a especialização adquirida para a propositura das primeiras ações, especialização essa que se tornou notória após o bom êxito das primeiras ações ajuizadas. Os próprios



consulentes reconhecem que não são os únicos especialistas na matéria, mas tal circunstância é irrelevante para se concluir pelo reconhecimento da notória especialização, como já visto.

Também, essa especialização se espalha para o processo de execução cuja complexidade foi constatada acima na contenda entre MPF e União, tendo em vista as intrincadas questões jurídico-processuais decorrentes da natureza da execução na ação civil pública em foco.

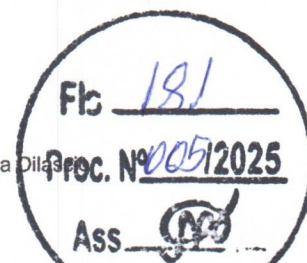
5. O FATOR SUBJETIVO DA CONFIANÇA DO GESTOR PÚBLICO

Outrossim, o fator subjetivo da confiança do administrador público, depositada no escritório que já alcançou pleno êxito em ações similares pretéritas relativas a outros municípios, autoriza o reconhecimento da inexigibilidade da licitação, porque jungida ao fator da notória especialização.

6. A PRECARIIDADE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS OFICIAIS DOS MUNICÍPIOS CONTRATANTES

Outra circunstância, facilmente constatável, é a de que a maioria dos pequenos municípios brasileiros sequer têm estruturado serviço jurídico; quando muito, existe advogado nomeado para exercer cargo em comissão, que não tem conhecimento bastante para executar o serviço noticiado neste parecer.

Por conseguinte, a natureza singular do serviço advocatício, aliada ao seu grau de reconhecida complexidade, além da demonstração de que a prestação do serviço não seria adequadamente exercida por advogados



públicos municipais, quando e se existentes, está a justificar a inexigibilidade de licitação e, conseqüentemente, a contratação direta dos advogados.

7. A QUESTÃO DA EXORBITÂNCIA DOS HONORÁRIOS

Para concluir pela legalidade da contratação direta dos escritórios consulentes, por inexigibilidade de licitação, promovida por vários municípios pertencentes a Estados-membros do nordeste brasileiro, resta o exame da caracterização, ou não, de exorbitância dos honorários pactuados.

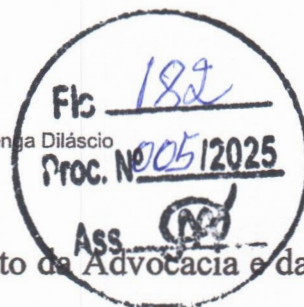
De início, há de se ponderar que, em todos os contratos firmados pelos escritórios consulentes, o recebimento dos honorários contratados estava condicionado ao êxito da causa ajuizada, de tal sorte que o ente público contratante não suportava nenhum encargo, pois as eventuais despesas, como pagamento de custas, viagens, hospedagem e outras eram arcadas pelos advogados contratados.

Por outro lado, o êxito da demanda judicial traria inquestionável benefício financeiro para o município, descontados, apenas, os honorários contratuais.

Resta examinar se o percentual de 20% sobre o proveito financeiro que adviesse para o município pode ser considerado exorbitante.

Exorbitante é o que sai da órbita; o que excede os limites do razoável; o que é excessivo. Na esfera de honorários, o oposto é “módico”, que, segundo os léxicos, significa exíguo, pequeno, reduzido, parco, insignificante.

Indiscutível é que a “prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados...” (art. 22,



caput, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB).

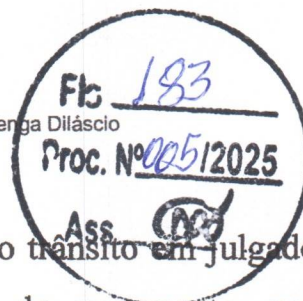
Para estipulá-los, o § 2º desse mesmo artigo indica parâmetros que, embora se refiram a honorários a serem judicialmente arbitrados, são perfeitamente aplicáveis aos casos de honorários contratuais:

“§ 2.º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferior aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Secional da OAB”.

Portanto, os honorários contratados devem considerar, além do trabalho, em sua dimensão de complexidade e de tempo despendido até o fim da ação judicial, o proveito econômico que advirá para o ente público contratante e não podem, em nenhuma hipótese, ser inferiores aos previstos nas tabelas elaboradas pelos próprios Conselhos Seccionais da OAB, sob pena de aviltamento da profissão. É o que diz a lei !

Sobre a complexidade do serviço, ela já foi objeto de análise. Quanto ao tempo gasto, são anos de labor até a expedição de precatório, para que, efetivamente, o município contratante obtenha o proveito desejado. Muitos processos chegaram até ao Supremo Tribunal Federal por força de recurso extraordinário interposto pela União, buscando modificar a forma de cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) a ser repassado ao FUNDEF, com foi o caso do Recurso Extraordinário nº 636.978, do Piauí, patrocinado por um dos escritórios consulentes.

A título exemplificativo verifica-se, na documentação que acompanha a consulta, relativamente ao Município Caldeirão Grande, do Estado da Bahia, a prova de que o processo de conhecimento, proposto por



escritório consultante, foi ajuizado em 03/12/2003 e o trânsito em julgado ocorreu em 23/05/2012, sendo que a requisição do pagamento, por precatório, se deu, somente, em 22/04/2015. Foram, portanto, mais de uma década de trabalho!

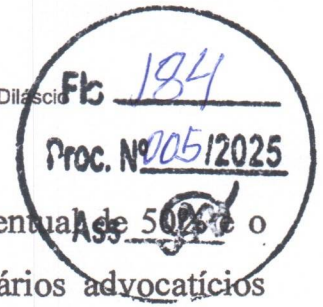
Relevante, no caso, é, também, a circunstância de que todos os contratos firmados pelos consultantes com os municípios previam que os honorários seriam “*ad exitum*”: só seriam pagos se o município visse satisfeita sua pretensão deduzida em Juízo, com o recebimento do numerário devido pela União, como complementação do FUNDEF. Caso contrário, os advogados nada receberiam.

Considerados todos esses fatores, com a verificação, inclusive, de que as várias tabelas elaboradas pelos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, preveem, em várias hipóteses, o percentual de 20% ou de 30%, parece-nos evidente que os honorários contratados pelos municípios não podem ser considerados exorbitantes. Seguem a praxe.

Sobre essa questão, evoque-se decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1155200/DF, Relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.02.2011. Da ementa do acórdão extrai-se:

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

.....
6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida”.



Como se vê, o STJ considerou exorbitante o percentual de 50% e o reduziu para 30%, como sendo o justo para os honorários advocatícios calculados sobre o proveito da demanda.

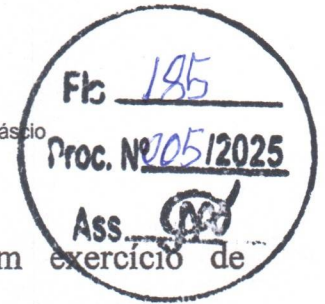
No caso em exame, o percentual é de 20%, a demonstrar que nada tem de exagero.

Uma última observação sobre honorários: a experiência demonstra que honorários módicos ou fixados de acordo com a praxe, são considerados exorbitantes, quando o valor a receber é muito mais elevado do que a remuneração mensal de magistrados e membros do Ministério Público. Tal comparação, entretanto, não tem razão de ser, por não ser critério jurídico aceitável.

8. A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS “AD EXITUM” EM PERCENTUAL RELATIVO AO RESULTADO DA AÇÃO JUDICIAL

Resta o exame de duas outras questões, postas na consulta, relativas a honorários de advogado, que encontram resistência de admissibilidade por nossas Cortes Estaduais de Contas, ao se depararem com contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço de advogados: a) impossibilidade de contratação de honorários apenas em decorrência do êxito, porque a Lei nº 8.666/93 estabelece a necessidade de preço certo na contratação e b) impossibilidade de destaque de honorários na requisição dos precatórios.

É certo que a Lei nº 8.666/93, em algumas de suas disposições, fala em preço, como nos artigos 5º e 55, mas, exatamente por isso, não podem ser aplicados, quando se trata de contratação de serviços advocatícios.



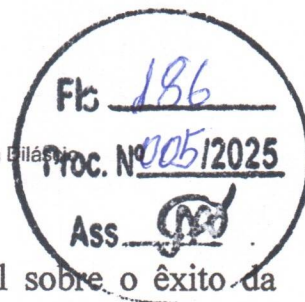
Honorários não podem ser considerados “preço” nem exercício de advocacia, comparado a mercadoria, como já exposto acima. Entre as regras gerais de licitação, relativas a serviços mercadologicamente valoráveis economicamente, com relação aos quais a lei impõe a obrigação de licitar, e, do outro lado, os serviços de advocacia, de natureza intelectual e insuscetíveis de valoração mercantil, por imperativo legal e ético, é forçoso concluir que o mister de advogar não tem preço licitável; daí a inviabilidade de competição, a impor a inexigibilidade de licitação.

Não é por outra razão que a Constituição da República prevê ressalva quanto à obrigatoriedade de licitar e, conseqüentemente, a Lei de Licitação exclui de seu âmbito de incidência os serviços advocatícios.

Portanto, nenhum óbice há em estipular honorários de advogado consistente em percentual do proveito econômico a ser aferido pelo contratante, como, aliás, é prática no meio forense. Nem se opte por uma aplicação errônea da lei, em detrimento do proveito que haure o município com a contratação direta de advogado, cujos honorários são contratados pelo regime de êxito, em que somente o prestador do serviço corre risco de insucesso, sem qualquer ônus a ser suportado pelo ente público.

No caso em exame, o proveito auferido pelos municípios é evidente, eis que o contrato é de risco, a depender do êxito.

Por fim, nenhuma norma proibitiva há quanto à pactuação de honorários traduzidos em percentual do proveito a ser auferido pelo contratante. Ao contrário, o acórdão acima transcrito, exarado no julgamento do REsp 1155200/DF, Relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.02.2011, trata, precisamente, de honorários ajustados em percentual sobre o ganho econômico decorrente da ação proposta.



Aliás, a estipulação de honorários em percentual sobre o êxito da demanda nos parece mais favorável ao município, dada a imponderabilidade da obtenção de sucesso, ao passo que a estimativa dos honorários em valor certo e determinado pode ser danosa ao ente público contratante.

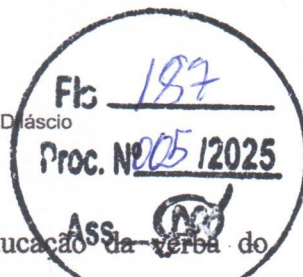
9. A LEGALIDADE DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS NA REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIOS

O mesmo se diga da possibilidade de se destacar a verba honorária na requisição judicial do pagamento por meio de precatório, já reconhecida, também, pelo STJ, em vários julgados. A título de exemplo, eis o que diz excerto da ementa do acórdão no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.457-PE, julgado em 02.06.2016, Relator o eminente Ministro HUMBERTO MARTINS:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA Lei n. 8.906/1999. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ...

.....
3. *É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório.* (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014.)

4. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a constrição se dá em processo em que se discute verbas do FUNDEF.



5. A previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários, pois a sua atuação decorre das verbas educacionais”.

Nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ao final de seu voto, disse que, “em razão do princípio da independência das instâncias, esta Corte está autorizada a adotar orientação diversa do Tribunal de Contas da União, sobretudo quando no exercício de sua atividade jurisdicional precípua, que é zelar pela legislação federal infraconstitucional”.

Por conseguinte, quando o STJ, que é o Tribunal destinado constitucionalmente a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, decide que é direito do advogado a retenção de honorários, “pois a sua atuação decorre das verbas educacionais”, há de cessar toda e qualquer interpretação divergente, como exigência do princípio da segurança jurídica.

Nenhum reparo merece, portanto, o ajuste dos honorários estipulados entre os escritórios dos consulentes e os municípios contratantes, seja com relação aos processos de conhecimento, sejam quanto aos processos de execução individual, pelos municípios, decorrentes de ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público.

É o quanto basta para responder aos quesitos formulados, dispensando-nos de transcrevê-los novamente.



IV

RESPOSTAS AOS QUESITOS

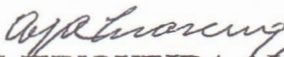
Os quesitos de 1) a 5), inclusive, merecem resposta afirmativa, pelas razões expostas acima.

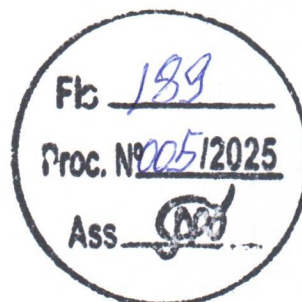
Quanto ao quesito 6), a indagação há de ser respondida afirmativamente. Com efeito, a interrupção das ações judiciais propostas, em virtude da contratação dos serviços advocatícios pelos municípios, certamente prejudicará os interesses dos entes públicos contratantes, embora não se possa crer em qualquer medida administrativa por parte de Tribunais de Contas em contrariedade às decisões do Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação infraconstitucional, por imposição constitucional.

Entretanto, se porventura advier medida administrativa nesse sentido, e já respondendo ao último quesito, torna-se patente que ela desatenderá ao interesse público, principalmente quando se constata o êxito das ações judiciais propostas e que resultaram em benefício para os municípios contratantes. Entre interpretações administrativas contrárias às emanadas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre as várias questões examinadas neste parecer, é inquestionável que devem prevalecer as emanadas do Poder Judiciário, para que se alcance, logo, a tão almejada segurança jurídica.

É o parecer.

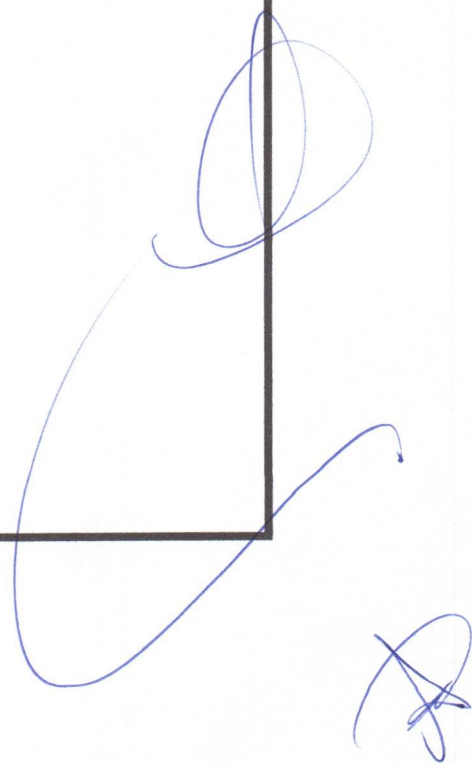
Brasília, 22 de maio de 2017.


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
OAB/DF 12.500



Acórdão 315/2021-SPL (TC 007289/2017 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí)

O Relator, Conselheiro Jaylson Lopes, concluiu “*que é patente a notória especialização do escritório denunciado, não restando dúvidas quanto à sua capacidade técnica e intelectual para atuar nos processos ajuizados em nome dos municípios para recuperação de verbas do FUNDEF.*”.

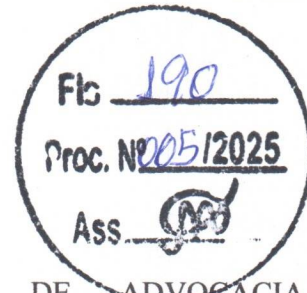




ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



ACÓRDÃO Nº 315/2021-SPL



PROCESSO: TC/007283/2017.

DECISÃO Nº 373/2021.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRATADO POR MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO 2017). Processos Apensados: TC/018098/17 - Recurso - Julgado; TC/ 018097/17 - Recurso - Julgado; e TC/018096/17- Recurso – Julgado.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIOS PIAUIENSES PARA RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

DENUNCIANTE: KARINE M. COUTINHO MOTA – OAB/CE Nº 26168 – ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DENUNCIADO: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO – OAB/PI Nº 3.446, ADVOGADO RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOÃO AZÊDO & BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ADVOGADOS: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150 (Procuração à fl. 16 da peça nº 13); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outros (Representando o município de Lagoa do Barros – Procuração à fl. 41 da pasta nº 26; Representando o município de Jurema – Procuração à fl. 43 da pasta nº 37; Representando o município de São Miguel do Tapuio – Procuração à fl. 12 da pasta nº 44), Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013 (advogado responsável pelo Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados); Karine M. Coutinho Mota (Parte no processo)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICOS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA ATUAR NA RECUPERAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Lei Nº 14.039/2020, que promoveu alterações no Estatuto da OAB (Lei 8906/1994) e na Lei dos Contadores Estado do Piauí Tribunal de Contas (Decreto-Lei 9295/1946), para determinar que os serviços desenvolvidos por advogados e contadores são“(…) por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

**SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONTRATADO POR MUNICÍPIOS**



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



PIAUIENSES (EXERCÍCIO 2017). Pelo conhecimento. No mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **rejeitadas** as preliminares de inépcia de denúncia por falta de juntada de documentos de identificação essenciais, ausência de pedido e causa de pedir, considerando-se o relatório da I Divisão Técnica Especializada/DFESP 1 – Educação (peça nº 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), a sustentação oral do advogado Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela sua **improcedência**, por entender possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 61). **Vencida** quanto ao mérito a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela procedência da denúncia.

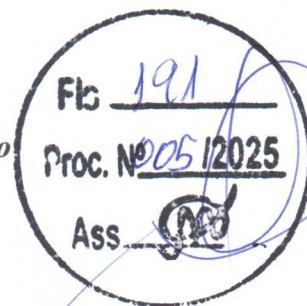
Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual Nº 016, em Teresina, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*
- Relator -





Estado do Piauí
Tribunal de Contas



PROCESSO TC/007283/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

DENUNCIANTE: KARINE M. COUTINHO MOTA – OAB/CE Nº 26168 - ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DENUNCIADO: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO – OAB/PI Nº 3.446.

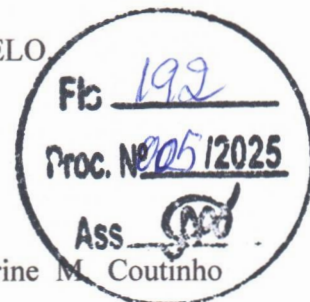
ADVOGADO DO DENUNCIADO: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA – OAB/PI 5.150 (Procuração à Peça 13, fls. 16).

TERCEIROS INTERESSADOS: MUNICÍPIOS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ, LANDRI SALES E JUREMA.

ADVOGADO DOS TERCEIROS INTERESSADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.



1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela advogada Karine M. Coutinho Mota, em nome do Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados em face do advogado João Ulisses de Britto Azedo, inscrito na OAB/PI nº 3.446/01, referente ao ajuizamento de demandas judiciais, em favor de vários Municípios do Estado do Piauí, sem a devida observância e cumprimento dos requisitos necessários à contratação de prestação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação pública para atuar na recuperação de verbas do FUNDEF.

Por se tratar de denúncia que envolve vários municípios, a distribuição foi feita por sorteio para minha relatoria.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a citação do denunciado (Peça 8). A defesa foi encaminhada e juntada às peças 13 a 20.

Os autos foram encaminhados à DFESP Educação, que emitiu Relatório à Peça 54.

Após, os autos foram enviados ao Ministério Público, que opinou como segue:

- a) Julgue procedente a presente denúncia;



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Fb 193
Proc. Nº 005/2025
Ass. [assinatura]



- b) Considere ilegal a contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais exigidos pela Lei 8.666/93;
- c) Determine aos Prefeitos dos municípios que configurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União, seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial, que:
- c.1) Suspendam quaisquer pagamentos advindos de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com escritórios de advocacia para recuperação de valores do FUNDEF, por inexigibilidade de licitação;
- c.2) Anulem, em face do poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), os sobreditos contratos;
- c.3) Abstenham-se de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;
- c.4) Busquem o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal, em face de se tratar de mero cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP n. 1999.61.00.05.0616-0, proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo;
- d) Determine o desentranhamento das peças 22 e 23 dos autos, devido à impossibilidade de se aditar ou alterar o pedido, sem o consentimento do denunciado, após a citação, conforme determina o art. 329 do Código de Processo Civil, e das peças 43 a 50 dos autos, tendo em vista que o município de São Miguel do Tapuio não se encontra regularmente habilitado;
- e) Determine a realização de monitoramento para a verificação do cumprimento das determinações.

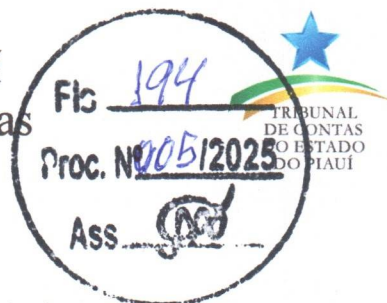
Após a instrução do processo, tomei conhecimento, em 31-07-2019, da tramitação de uma Representação em face da Prefeitura Municipal de Fronteiras (TC/010767/2017) versando sobre a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, que em razão da relevância da matéria a ser analisada, como também, por tramitarem no TCE/PI outros processos com o mesmo objeto, seria julgada em Plenário objetivando que o Tribunal firmasse seu posicionamento em relação à matéria. Assim, entendi ser mais prudente, para evitar decisões conflitantes, suspender a apreciação desta Denúncia, até que fosse julgado o processo paradigma.

Após o trânsito em julgado da Representação supracitada, os presentes autos encontram-se conclusos para julgamento.

É o que basta relatar.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



2. FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante noticia o ajuizamento de demandas judiciais em favor de 130 municípios do Estado do Piauí, entre o último trimestre do ano de 2016 e março de 2017, que têm por objeto recuperação de verbas do FUNDEF através da execução de título judicial oriundo da Ação Civil Pública de número 199961000506160, da 19ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, sem observância e cumprimento dos requisitos necessários à contratação de prestação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação pública.

Afirma que, em que pese não haver ilegalidade no ato de o Poder Público contratar um advogado mediante inexigibilidade de licitação, hipótese legalmente admitida, há de se considerar os requisitos necessários à dispensa do procedimento licitatório instituídos na Lei nº 8.666/93, quais sejam, ser o serviço de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização.

Diz chamar atenção a vultosa quantidade de demandas propostas pelo denunciado, num lapso de tempo tão curto, sem que ele já tivesse atuação com a matéria. Afirma, categoricamente, que o advogado não possui ações exitosas atinentes a atuação de recuperação de verbas do FUNDEF.

De acordo com a denunciante, a singularidade imposta pelo art. 25, II, da Lei 8666193 vem do princípio que a inexigibilidade deriva de um serviço que somente um indivíduo seria capaz de alcançar o resultado almejado pela Administração, afirmando que tal requisito não se aplica ao denunciado.

Quanto à notória especialização, diz que o Denunciado não possui reconhecimento profissional jurídico para atuar em demandas judiciais que têm por objeto a recuperação de verbas não repassadas pela União aos Municípios, mormente verbas de fundos da educação, *in casu*, o FUNDEF.

Com intuito de embasar seus argumentos, traz notícia de que o Ministério Público de Contas do Maranhão impetrou representação e o Tribunal de Contas do Maranhão (TCEMA), diante de indícios de contratação irregular, suspendeu



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Fls 195

Proc. Nº 0052025

Ass. [assinatura]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

todos os pagamentos decorrentes de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com o objetivo de receber valores resultantes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados.

Conclui requerendo seja recebida e devidamente processada a denúncia, apurando-se os fatos aqui narrados, com a aplicação das medidas cabíveis.

Em sede de defesa, o denunciado inicia sua argumentação com a seguinte contextualização fática: a representação não passaria de ato decorrente de uma incessante disputa entre dois escritórios, com o denunciante buscando por todos os meios trazer óbices ao seu trabalho, por motivos totalmente desconhecidos.

Antes de rebater as alegações quanto ao não preenchimento dos requisitos para contratação por inexigibilidade, trata de abordar as informações sobre as representações movidas no âmbito do TCE/MA, cujas medidas cautelares foram, em parte, deferidas, para esclarecer que, ao serem submetidas ao Poder Judiciário, tiveram seus efeitos suspensos.

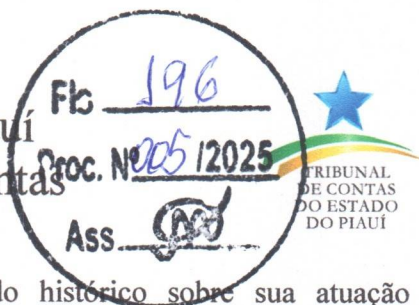
Adentrando na comprovação do preenchimento dos requisitos da contratação por inexigibilidade, inicia explanando tratar-se de sociedade de advogados que, encabeçada pelos dois sócios (o denunciado e o signatário da defesa), que atuam há quase 15 (quinze) anos na área de Direito Financeiro, com foco em recuperação de Receitas Públicas e Privadas.

Por sua vasta experiência, coleciona êxitos nas matérias trabalhadas, tendo culminado com a obtenção de inúmeros atestados de sua capacidade técnica e certidões da profícua atuação, todos estes devidamente anexados à inicial.

Os seus resultados se materializam na recuperação de receitas de cifras relevantes, que vêm retornando aos cofres de várias empresas, entidades e, por pertinência ao caso se ressalta, Municípios, em vários Estados da Federação, notadamente, nos Estados do Piauí e Maranhão.

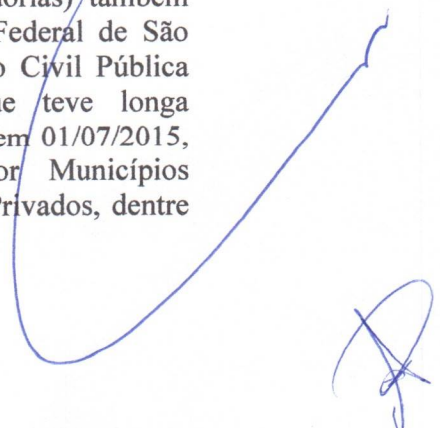


Estado do Piauí
Tribunal de Contas



O denunciado traz um detalhado histórico sobre sua atuação na recuperação das verbas do Fundef, que por ter implicação direta comprovação da notória especialização, entendo importante sintetizá-lo aqui:

- dentro de seus trabalhos e estudos, o denunciado verificou que a União vinha reduzindo o piso de repasses à Educação dos Estados e Municípios, de forma a despende o mínimo de seu orçamento na complementação dos recursos a serem aplicados pelos demais entes da Federação;
- A conduta ilegal da União, entretanto, não era de fácil identificação e, por se tratar de questão jurídica complexa, que demanda ainda o acesso a grande conteúdo de informações e elaboração de cálculo complexo, que depende da precisa localização das fontes de dados oficiais para que se chegue aos reais valores devidos, e, ainda, pelo receio de sucumbir perante a estruturada Advocacia-Geral da União, um número pequeno de entes federados procurou o Judiciário a priori, em boa parte após contratarem o denunciado ou um restrito número de outros Advogados Privados que, assumindo junto com os Municípios o risco das demandas para trabalhar anos a fio sem a certeza do resultado, passaram a defender os Municípios contra a União;
- Durante todo esse período de luta no Judiciário, o único levante considerável que se viu contra a reconhecida ilegalidade perpetrada pela União, foi a luta de alguns poucos escritórios em favor de alguns dos Municípios prejudicados, com destaque, em especial no Estado do Piauí, para o denunciado, que entre os anos de 2005 e 2011, já havia proposto, mais de uma centena de ações em favor de diversos Municípios piauienses.
- Ressalta que a ilegalidade praticada pela União causou dano a Estados e Municípios em 14 (quatorze) Estados da Federação (os 9 Estados da Região Nordeste, além de Amazonas, Pará, Tocantins, Minas Gerais e Goiás). Destes, apenas as Procuradorias de 8 (oito) Estados e de 3 (três) Capitais moveram ações, o que demonstra que, embora o direito tenha sido reconhecido (pelo Poder Judiciário), continuava desconhecido e virtualmente inalcançável à maioria dos Advogados Privados e Públicos.
- Os Órgãos de Fiscalização do cumprimento das leis (notadamente Ministérios Públicos e Controladorias) também silenciaram, à exceção do Ministério Público Federal de São Paulo que, no ano de 1999, ajuizou uma Ação Civil Pública (processo nº 1999.61.00.050616-0), mas que teve longa tramitação, e obteve desfecho favorável apenas em 01/07/2015, quando já julgadas as ações movidas por Municípios individualmente representados por Advogados Privados, dentre





Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Fb 197

Proc. Nº 005/2025

Ass. [Signature]



os quais o denunciado, e nas quais foram firmadas as teses de mérito que pavimentaram a lenta tramitação da ação coletiva.

- Com o título judicial da Ação Coletiva em mãos, e dada a impossibilidade do Ministério Público Federal passar adiante à liquidação e execução do julgado em favor de seus beneficiários, restou aos Municípios, para ver concretizados seus direitos em uma nova oportunidade, buscar meios para perseguir tão valiosos recursos. Dessa vez, utilizando-se do cumprimento individual da sentença coletiva.

- Após mais de um ano do trânsito em julgado da referida Ação Civil Pública, é fato que nenhuma Procuradoria Judicial de nenhum Município ou Estado Federado, à exceção de Salvador/BA, ajuizou pedido de cumprimento da referida decisão judicial, incumbindo tal tarefa, novamente, aos advogados privados que, tal qual o denunciado, vinham, havia anos, patrocinando causas referentes à recuperação de tais valores.

Os Municípios de vários Estados da Federação passaram a procurar os serviços do denunciado e seu escritório, o que acarretou a celebração de centenas de contratos pela modalidade de inexigibilidade, ante a singularidade do serviço a ser prestado (levantamento de dados, cálculo de valores, preparação de liquidação e cumprimento de sentença, defesa face às impugnações e recursos da sempre diligente e preparada AGU, etc.), à notoriedade do denunciado seu escritório (decorrente de mais de uma década de frutífera atuação na matéria específica, reconhecida por Municípios, entidades associativas municipais e até mesmo outros escritórios de advocacia, e chancelada pelas várias sentenças e acórdãos favoráveis, e créditos efetivamente recuperados em favor de Municípios), tudo seguindo estritamente os termos da Lei nº 8.666/193.

O denunciado destaca que o primeiro cumprimento individual daquela sentença coletiva proposto em todo o território nacional decorreu do trabalho do representado (processo nº 15740-56.2016.4.01.3400, protocolado em 18 de março de 2016), e o primeiro precatório expedido em cumprimento individual da sentença coletiva da citada ACP decorreu do seu trabalho, nos autos do Processo nº 33724-53.2016.4.01.3400, em cuja decisão o Magistrado destacou o denunciado, como o “advogado incumbido do patrocínio do exequente”.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Fb: 198

Proc. Nº 005/2025

Ass. [assinatura]



Alega que os fatos demonstram o preparo e a dedicação do denunciado às matérias em que trabalha, e ainda, devido aos resultados alcançados com pioneirismo, sua reconhecida e incontestável competência profissional.

Narra, ainda, que o escritório Monteiro e Monteiro passou, também, a procurar Municípios para propor cumprimentos da já mencionada sentença coletiva e até a proposição da presente denúncia não há nenhum resultado concreto a mostrar em favor de seus constituintes, ao contrário do denunciado. Ressalta que o pedido de cumprimento de sentença utilizado pelo escritório no qual trabalha a denunciante, foi nitidamente elaborado usando como base o trabalho do denunciado, deixando claro que a acusação desenhada pela representante teve erro em sua destinação.

Retomando a contextualização fática, explica que os escritórios já mantiveram relação de parceria, sendo que o próprio escritório Monteiro e Monteiro continua confiando ao denunciado e sua banca a condução dos casos iniciados durante a parceria, e ainda, vem outorgando mandatos ao denunciado, para que este defenda seus interesses perante os Tribunais Superiores e o próprio TCU.

Em 15 de janeiro de 2003, os dois escritórios firmaram contrato de parceria para atuação profissional conjunta. Tal parceria perdurou até 24 de abril de 2009, consoante documentação que anexa, e nesse período, os dois escritórios atuaram em conjunto em diversas causas, inclusive em ações para recuperação de receitas municipais, dentre as quais se destacam ações visando à recuperação recursos não repassados oportunamente a título de complementação ao FUNDEF pela União.

Do exposto em sua defesa, requer o arquivamento da denúncia, sucessivamente, o julgamento por sua improcedência, tanto pela inexistência de fato apreciável por esta Corte em seu teor, como pela demonstração da notória capacidade técnica do representado para a realização dos trabalhos que vem desenvolvendo junto aos Municípios piauienses.

Por oportuno, não obstante tenham sido juntadas ao processo no momento do seu recebimento em gabinete, entendo, seguindo a DFESP e o MPC, que



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Fic. 199
Proc. Nº 005/2025
Ass. [assinatura]



as Peças 22 e 23 não devem ser consideradas para análise, por se tratarem de aditamento da inicial, discorrendo acerca da defesa do denunciado e inovando nos pedidos, em face da impossibilidade de fazê-lo sem o consentimento de denunciado, após a citação, conforme determina o art. 329 do Código de Processo Civil.

Além das manifestações de denunciante e denunciado, foram apresentadas defesas pelos municípios de Lagoa do Barro do Piauí (peças 25 e 26), Landri Sales (peças 27 a 35), Jurema (peças 36 a 42) e São Miguel do Tapuio (peças 43 a 50). Entretanto, apenas os municípios de Lagoa do Barro do Piauí, Landri Sales e Jurema foram devidamente habilitados nos autos (conforme processos apensados).

O município de São Miguel do Tapuio, apesar de fazer referência à decisão de habilitação de outro município (Decisão Nº 1.786/2017 do TC/018098/2017), não consta da referida decisão. Por esse motivo, em consonância com a DFESP e MPC, as peças 43 a 50 não serão consideradas na análise da denúncia.

Em apertada síntese, os municípios, patrocinados pelo mesmo advogado, defendem preliminares de inépcia de denúncia por falta de juntada de documentos de identificação essenciais, ausência de pedido e causa de pedir. No mérito, afirmam a possibilidade de contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade, trazendo vasta jurisprudência, inclusive do próprio TCE/PI.

Passo a analisar.

A questão aqui em enfoque, qual seja, a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade, mais especificamente a prestação de serviços de advocacia, com objetivo de pleitear em juízo o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, em razão de correção do Valor Mínimo Anual por Aluno, foi amplamente debatida nesta Corte de Contas, tanto em prestações de contas, quanto em processos autônomos.

Em razão da patente relevância da matéria e por tramitarem nesta Corte de Contas processos com objeto similar, a apreciação do presente processo foi



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Fic 200

Proc. Nº 005/2025

Ass. [Signature]



sobrestada até que o Tribunal, por meio de seu órgão de deliberação máximo, firmasse posicionamento uniforme, evitando, assim, decisões conflitantes em casos semelhantes. E o Pleno já decidiu a matéria nos autos do Processo (TC/010767/2017) - Representação em face da Prefeitura Municipal de Fronteiras.

A representação versava justamente sobre a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação e buscava-se, com seu julgamento em Plenário, a obtenção de uma decisão paradigma, que passaria a nortear as decisões vindouras sobre o assunto.

No mencionado processo, decidiu o Plenário pela procedência apenas parcial da representação, considerando possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade.

Entendeu o Plenário que a opção do gestor pela contratação de determinado escritório de advocacia deve ser pautada pela confiança no profissional da advocacia e na sua notória especialização, porquanto se trata, na espécie, de contratação personalíssima e singular, o que inviabilizaria a competição, mostrando-se, consentânea, a contratação de advogado de forma direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos das disposições preconizadas nos artigos 13 e 25 da Lei Nacional de Licitações (Lei 8.666/93).

Assim, uma vez firmada a posição do Tribunal, em obediência ao princípio da colegialidade, foi essa a que passei a adotar. No presente processo, não pode ser outro o meu entendimento. Assim, reconheço a possibilidade jurídica de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação.

Não obstante a DFESP e o MPC defenderem não estarem presentes os requisitos para contratação por inexigibilidade, entendo que estes estão, sim, presentes, vez que juntado pelos denunciados enorme rol de ações da mesma natureza que patrocinaram Brasil afora.

Além do mais, recentemente foi promulgada a Lei 14.039/2020, que promoveu alterações no Estatuto da OAB (Lei 8906/1994) e na Lei dos Contadores



Estado do Piauí Tribunal de Contas



(Decreto-Lei 9295/1946), para determinar que os serviços desenvolvidos por advogados e contadores são“(…) por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

Afirma a legislação, ainda, que será considerado de notória especialização o profissional ou sociedade contábil/de advogados“(…) cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Essa é a previsão contida no parágrafo único do art. 3-A, do Estatuto da OAB.

A possibilidade de contratação direta há muito já é discutida no Judiciário pátrio. Mas, agora, com as alterações promovidas pela Lei 14039/2020, os serviços prestados por advogados e contadores são expressamente descritos como serviços técnicos e singulares, passíveis de contratação direta.

No caso vertente, por quanto já foi dito nos presentes autos, vislumbro presente o requisito da singularidade.

Quanto ao requisito da notória especialização, analisei toda a documentação juntada aos autos pelos denunciados, dando destaque aos seguintes: qualificação técnica do representado; processos com atuação do denunciado na Justiça Federal, a título exemplificativo; processos com atuação do denunciado no STJ e STF, a título exemplificativo; parecer solicitado pelo denunciado ao Jurista Fredie Didier Jr., demonstrando a incessante busca de aperfeiçoamento nas matérias defendidas em favor dos Municípios; procurações outorgadas por diversas Associações de Municípios ao denunciado, para defesa de seus interesses perante o STF; primeiro precatório expedido no Brasil referente ao Cumprimento Individual da Sentença coletiva da ACP nº 1999.61.00.050616-O; primeiro pedido de Cumprimento Individual da Sentença coletiva da ACP nº 199961.00.050616-O ajuizado no Brasil; atuação do Representado em favor do escritório Monteiro e Monteiro no STJ (com demonstrado êxito); comprovação da atuação do denunciado em benefício do escritório Monteiro e Monteiro perante a Justiça



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

Fls. 202

Proc. Nº 005/2025

Ass. [Signature]



Federal; outorga de poderes ao denunciado para defesa dos interesses do escritório Monteiro e Monteiro em processo no TCU.

Da análise, concluo que é patente a notória especialização do escritório denunciado, não restando dúvidas quanto à sua capacidade técnica e intelectual para atuar nos processos ajuizados em nome dos municípios para recuperação de verbas do FUNDEF.

Em suma, não bastasse os denunciados e o advogado do município tenham colacionado vasta jurisprudência em favor da contratação direta, no meu entender, a decisão do tribunal trazida por mim, votada em Plenário como paradigma, é suficiente para encerrar a celeuma quanto à possibilidade da contratação direta, restando necessária apenas a comprovação dos requisitos para a celebração da avença, que reconheço estarem presentes no caso em exame.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, discordando do Ministério Público de Contas, sou pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, PELA SUA IMPROCEDÊNCIA, por entender possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente.

Teresina, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Fls. 203
Proc. Nº 005/2025
Ass.



SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 016 DE 20 DE MAIO DE 2021 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 373/21. TC/007283/2017 - DENÚNCIA CONTRA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRATADO POR MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2017). *Processos Apensados: TC/018098/17 - Recurso - Julgado; TC/ 018097/17 - Recurso - Julgado; e TC/018096/17- Recurso - Julgado.* Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado Unidade. Objeto: Contratação de escritório de advocacia por municípios piauienses para recebimento de precatórios do FUNDEF. Denunciado: João Ulisses de Britto Azêdo - OAB/PI nº 3.446, advogado responsável pelo Escritório de Advocacia João Azêdo & Brasileiro Sociedade de Advogados. Advogado(s): Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150 (Procuração à fl. 16 da peça nº 13); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outros (Representando o município de Lagoa do Barros – Procuração à fl. 41 da pasta nº 26; Representando o município de Jurema – Procuração à fl. 43 da pasta nº 37; Representando o município de São Miguel do Tapuio – Procuração à fl. 12 da pasta nº 44), Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013 (advogado responsável pelo Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados); Karine M. Coutinho Mota (Parte no processo). Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **rejeitadas** as preliminares de inépcia de denúncia por falta de juntada de documentos de identificação essenciais, ausência de pedido e causa de pedir, considerando-se o relatório da I Divisão Técnica Especializada/DFESP 1 – Educação (peça nº 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), a sustentação oral do advogado Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela sua **improcedência, por entender possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade** e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 61). **Vencida** quanto ao mérito a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela procedência da denúncia.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 20 de maio de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões